



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 210/2010 – São Paulo, quinta-feira, 18 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3172

MONITORIA

0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao BACEN, via convênio Bacen-Jud e, ao sistema Webservice visto que, no momento, esta vara não possui o sistema infojud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0051906-14.1998.403.6100 (98.0051906-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO FRIEDHOFER

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0020548-89.2002.403.6100 (2002.61.00.020548-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACAO DE OBJETOS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD conforme requerido a fls. 139/142. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Defiro a manutenção dos bens penhorados até a efetivação da penhora on line.

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0033085-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO

BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0022376-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X DANIEL CORREIA

Defiro a penhora de ativos em nome do co-executado Daniel Correia através do sistema BACENJUD. Havendo ativo em nome deste, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0011223-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009674-26.1994.403.6100 (94.0009674-7) - VIRGINIA DA SILVA RAMOS X GABRIEL FLORINDO DE RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003232-10.1995.403.6100 (95.0003232-5) - FUJIO FUJIKI X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO VASQUES FILHO X FLAVIO HENRIQUE LORENZI X FRANCISCO DE ASSIS ABLAS X FRANCISCO APARECIDO STABILE X FRANCISCO CARUALHO FILHO X FRANCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE BUENO DE AGUIAR X FIDELMINO MADALOZZO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 234/236: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da parte autora sobre o não cumprimento da obrigação relativa ao co-autor João Batista de Souza, especificamente sobre os vínculos com as empresas Amapa S/A, Lab. Tec. Ind. Movl. Ltda e Petroquímica União S/A. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fls. 616/635: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061008-94.1997.403.6100 (97.0061008-0) - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA X IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021305-25.1998.403.6100 (98.0021305-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE JOAQUIM VICENTE X JOSE LAZARO DE MORAES X JOSE MARIA CAMINI X JOSE MARIA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 280/284: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002935-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002935-0) - YVONE DA PENHA GUALHARDI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 201: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034435-14.2000.403.6100 (2000.61.00.034435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6)) BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X ORESTES ANTONIO IANI X PAULO FERRAZ COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição de fls. 229/243 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035486-60.2000.403.6100 (2000.61.00.035486-8) - ANTONIO ALVES PRESTES X ANTONIO CARLOS MEIER X ANTONIO GIURA X ANTONIO NATALINO DRAGO X ARMANDO COMERCIO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0029438-46.2004.403.6100 (2004.61.00.029438-5) - MARIA DOMINGOS X NORBERTO ADMIR DE SOUZA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 205/206: Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028952-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028952-7) - ARNALDO CABRAL - ESPOLIO X MARTA NETTO BROSSI CABRAL X VANESSA DE CASSIA CARNEIRO(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 120/122: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos do não cumprimento do determinado na sentença de fls. 97/99. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013687-14.2007.403.6100 (2007.61.00.013687-2) - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 162/164: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos faltantes conforme apontados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 82. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020407-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRE FREITAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 64. Int.

0024866-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024866-6) - CLEMENTINA MARIA BELLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 97/110: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 96 como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7) - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR X ZILDA MENDES DE MELLO(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 350/351: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032412-17.2008.403.6100 (2008.61.00.032412-7) - JOAO ALBERTO COSTA RODRIGUES X MARIANGELA CENCINI RODRIGUES(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Int.

0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5) - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 186: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034941-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034941-0) - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 44: Indefiro o pedido de que seja a ré intimada a trazer ao feito cópia dos extratos faltantes à regular instrução do feito. Tal medida só será tomada em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pela requerente. Destarte, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 36, trazendo ao feito cópias dos extratos relativos aos índices e períodos que pretende sejam julgados. Int.

0001336-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001336-9) - ELENA NOVICKAITE LAUDARE - ESPOLIO X WANDA LUCIA SZPOGANICZ(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002555-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002555-4) - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 178/181: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026933-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026933-9) - SIVERINA ANA DE JESUS(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PROBANK S/A

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005492-35.2010.403.6100 - MARIA ERRICO ROMANO(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 66: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não apreensão dos extratos de abril a julho de 1991. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005933-16.2010.403.6100 - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69/75: Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ter diligenciado junto à Caixa Econômica Federal para a obtenção do extrato referido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005987-79.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 140/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006008-55.2010.403.6100 - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009522-16.2010.403.6100 - GERALDO GALINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 104/117: Indefiro o pedido de que seja a ré intimada a trazer ao feito cópias dos extratos faltantes a regular instrução dos autos. Tal medida só será tomada em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pelo requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022028-24.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027073-19.2004.403.6100 (2004.61.00.027073-3) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 507/511v elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004767-46.2010.403.6100 (95.0012773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-67.1995.403.6100 (95.0012773-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X JOSE CARLOS PRECIOSO X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 19/21: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso para desafiar decisões interlocutórias. Assiste razão ao embargante, uma vez que os saldos convertidos foram mantidos em nome das instituições financeiras detentoras das contas poupanças. Considerando que os extratos são documentos fundamentais para o cumprimento da decisão, determino que a parte autora, junte os referidos extratos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 602/603: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003878-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003878-4) - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRAILDE PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUYOSHI HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGRI BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 437: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003780-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003780-8) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 248/261: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009115-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009115-0) - PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X MARIA AMALIA MONTENEGRO BEAUJEAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 141, sob pena de extinção. Int.

0011627-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011627-4) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Defiro a juntada de documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para demais requerimentos. Procedam ainda, os procuradores da ré suas regularizações no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo para intimações. Int.

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do juízo. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2842

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006475-88.1997.403.6100 (97.0006475-1) - AURIEMA LACERDA GARCIA - ESPOLIO X AFFONSO GARCIA CACERES(SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP279839 - FERNANDA MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência à Nossa Caixa - Nosso Banco da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-81.1994.403.6100 (94.0004400-3) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, aguarde-se pelo pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

0005494-64.1994.403.6100 (94.0005494-7) - JOSE PAIS FERREIRA X ANTONIO PAIS FERREIRA X EDUARDO JOSE MACHADO QUADRADO X SEBASTIAO PACHECO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ELISEO GIOVANNI CROPPA X NORVAN LETIERI X MANOEL DOS SANTOS X HELIO BORSARI X RODOLFO DOMINGOS LAZZURI(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e diante da concordância da parte autora (fls 557/558), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017378-56.1995.403.6100 (95.0017378-6) - TERBIO MORENO X EUNICE RITA TOMAZ X LAZARO DE LIMA X PAULO MIGUEL PAES(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora conforme requerido às fls. 336.Fls. 338: Encaminhem-se os dados deste processo ao Setor de conciliação requerendo data de audiência. Por fim, aguarde-se pela resposta da transferência dos valores depositados na medida cautelar para esta ação ordinária.Int.

0019461-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019461-6) - DJALMA DOMICIANO X GERMINA CORREA DOMICIANO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Retirado o alvará, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0026196-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021847-9)) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014933-02.1994.403.6100 (94.0014933-6) - HEITOR FRUGOLI X IZEISA ROSA FRUGOLI X IVANIRA APARECIDA NALIN FERRO X MARIANA NALIN DOS SANTOS FERRO X RENATA NALIN DOS SANTOS FERRO X MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO X ELIDE HELENA FURLAN X ROSA FURLAN CARDOSO X EDUARDO LUCIO NICOLELA X SHIRLEY PEREIRA NICOLELA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HEITOR FRUGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5) - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO BATTISTON
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021248-07.1998.403.6100 (98.0021248-5) - ROBERTO RAMOS X LAURA RAMOS CONSTANTINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMOS
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, expeça-se alvará do valor incontroverso, conforme requerido às fls. 231/232. Int.

0021511-39.1998.403.6100 (98.0021511-5) - VALDIR ANTUNES X VICENTE PEREZ GARCIA X VALTER OLIVEIRA CUNHA X VITOR HUGO CIOCCARI X VALDEMIR CASSIANO DE ARAUJO X VALDEMIRO VICENTE DA SILVA X TEMISTOCLES AMANCIO DE LIMA X TERESA FERNANDES ROCHA X SANTIAGO ALVES DA SILVA X SANDRA GLINA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VALDIR ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE PEREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR HUGO CIOCCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR CASSIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEMISTOCLES AMANCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA FERNANDES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTIAGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA GLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002341-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002341-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X J J ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J J ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

Ciência ao Exequente - Correios - da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0013535-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013535-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025641-72.1998.403.6100 (98.0025641-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X ITAMAR GARCIA MARTINEZ X IVAN REIS PINTO X IVANILDA GOMES DA COSTA X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X IVETE MARTINS ARNOLD(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ITAMAR GARCIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN REIS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE MARTINS ARNOLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015508-92.2003.403.6100 (2003.61.00.015508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028462-49.1998.403.6100 (98.0028462-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA X MARIA RAQUEL SOARES DE SOUZA X MARIO BIANQUINI X NAZARE DE SOUZA HENRIQUE X NORMA GONCALVES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAQUEL SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BIANQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAZARE DE SOUZA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002116-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020805-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020805-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X JOAQUIM BRITO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X JOAO SULPINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VENANCIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BRITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002724-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022687-53.1998.403.6100 (98.0022687-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGNALDO BALBINO DA SILVA X AIRTON FERREIRA COSTA X APARECIDO DE FREITAS X DOMINGOS JOSE DE SOUZA X EDEVAL BAPTISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X AGNALDO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEVAL BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007820-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007820-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010901-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024651-81.1998.403.6100 (98.0024651-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ

PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ELIANE DE GODOY BUENO X ELIANE DE SOUSA X ELIANE PESSOA NOGUEIRA X ELIANE SILVA MARTINS X ELIANE VALENTINA BELUCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ELIANE DE GODOY BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE PESSOA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE VALENTINA BELUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021034-06.2004.403.6100 (2004.61.00.021034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026318-05.1998.403.6100 (98.0026318-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R. JUNQUEIRA) X VALDERI VICENTE DA SILVA X VALTERINO SILVA RODRIGUES X VALTIDES MEYER X VALVIDIO PAIZINHO DE SOUZA X VANDELEN DA CUNHA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X VALDERI VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTERINO SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTIDES MEYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALVIDIO PAIZINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDELEN DA CUNHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0011717-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011717-8) - ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014023-18.2007.403.6100 (2007.61.00.014023-1) - ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5376

DESAPROPRIACAO

0482201-28.1982.403.6100 (00.0482201-3) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FLAVIO DEBIEUX ROSA(SP006628 - LUIZ DEBIEUX ROSA)

Intime-se o requerente para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0014991-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0019426-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X ILVANA CARVALHO DE ARAUJO X GESLIVALDO CARVALHO MARTINS

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA

Tendo em vista a informação supra, forneça a Caixa Econômica Federal - CEF o CEP para a expedição do mandado

0008105-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILANDIA LISBOA BISPO X NIVALDO BELLUZO

Desentranhe-se os documentos de fls. 09/23. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição, vez que embora na petição de fls. 56 há menção de cópias anexas, não há nenhum documento anexado a mesma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014025-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021106-80.2010.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP043144 - DAVID BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Intime-se a embargante para corrigir o valor atribuído à causa, bem como para juntar original do documento de fls. 12. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 374, qual seja: Preliminarmente, cumpra a secretaria o despacho de fls. 369, efetuando os bloqueios determinados. Fls. 373: Defiro pelo prazo requerido. Int. Fls. 375/376: Defiro a habilitação dos herdeiros conforme requerido. Remetem-se os autos ao SEDI para substituição de Roberto Pinto de Souza-espólio, pelos sucessores indicados a fls. 376. Após, cite-os. Fls. 575/576: Dê-se ciência à autora. I.

0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Qualquer dilação de prazo, deverá ser requerida diretamente junto ao juízo deprecado. Int.

0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X ROBERTO FERREIRA MOTA

Fls. 148/152: Manifeste(m)-se o(s) executado(s). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 83/85: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041775-29.1988.403.6100 (88.0041775-2) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP121867 - LEONORA FERRARO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se ofício conforme requerido a fls. 631.Com o cumprimento, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0744657-25.1985.403.6100 (00.0744657-8) - JORGE CORREA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 227: Esclareça o autor o pedido formulado a fls. retro. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JORGE DE JESUS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fls. 452/453: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, apesar de intimada a União Federal não apresentou resposta nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da ON 04/2010-CJF, bem como não houve tempo hábil para cumprimento do parágrafo 1º, da mesma orientação normativa, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito. Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se nova vista para que se manifeste acerca do interesse em eventual bloqueio de valores, quando da informação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0987875-51.1987.403.6100 (00.0987875-0) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, apesar de intimada a União Federal não apresentou resposta nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da ON 04/2010-CJF, bem como não houve tempo hábil para cumprimento do parágrafo 1º, da mesma orientação normativa, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito. Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se nova vista para que se manifeste acerca do interesse em eventual bloqueio de valores, quando da informação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014188-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 169/170, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0028081-60.2006.403.6100 (2006.61.00.028081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEONARDO JANCU X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOLE JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDELINA JANCU

Expeça-se ofício ao 14º Oficial de Registro de Imóveis, para que proceda o levantamento da penhora referente ao imóvel matrícula nº 156.442, conforme registro nº 6 de 02/02/2010, bem como para que proceda o cancelamento do registro nº 7 de 23/08/2010, tendo em vista a extinção do feito por pagamento.Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031064-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1)) WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP242165 - LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME

Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência), bem como do sistema BACENJUD, apenas no que se refere ao embargante constante no pólo da ação.A multa já foi arbitrada a fls. 92, bem como a intimação para pagamento também já ocorreu pelo mesmo despacho, publicado em 07/05/2010, nos termos do art. 475-J.Int.

0001661-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS

Fls. 193: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0017501-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9)) MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA KLEMCZYNSKI

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 71/73, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0021368-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON BERTOLDO ALVES

Fls. 148/149: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação.Int.

0027335-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CAMARGO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 120/121, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 5381

MONITORIA

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 158, efetuando as pesquisas determinadas.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0029659-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO)

Fls. 200/201: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do réu não citado, bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não há que se falar em penhora, vez que não houve a citação de todos os réus. Int.

0014463-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)
Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GOMES DE ARAUJO
Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 52, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013397-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011629-92.1994.403.6100 (94.0011629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8)) EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Pela derradeira vez, cumpra o embargado o despacho de fls. 140. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019668-45.1975.403.6100 (00.0019668-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 124/154, vez que o petionário não é parte na presente demanda. Intime o Sr. Massahiro Tokuzato para que se manifeste nos termos do item 6 da petição de fls. 158/161. Expeça-se mandado conforme requerido no item 7 da mesma petição. Int.

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARRISSE CAMACHO FERREIRA
Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 111, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE
Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Fls. 231/235: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURICIO MAIA MACIEL

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 86, retirando o edital para citação do executado, nos termos do art 232, III do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006727-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 35, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0009327-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO POLICASTRO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os direitos creditórios decorrentes da hipoteca do imóvel indicado foram cedidos e transferidos à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a autora deverá juntar a anuência desta empresa acerca da penhora.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020950-26.1972.403.6100 (00.0020950-3) - JOSEFA MARIA SANTIAGO X PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI - ESPOLIO X ADIR GASTALDELLI TAVOLARO X JOAO NATAL GASTALDELLI X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI X EDITE SILVA COSTA X GERTRUDES ALONSO MARTINS X DALILA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL
Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 591.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARIS X

EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS S/A X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO DASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTAÇÃO CIENTIFICA E INDL/ LTDA X CERAMICA ARGITEL LTDA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL
Pela derradeira vez, cumpram os autores o despacho de fls. 1194.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038623-89.1996.403.6100 (96.0038623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5)) LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 148: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 146 (honorários advocatícios) conforme requerido a fls. retro.Após, ao arquivo findo.Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021075-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA DA SILVA CATAO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALERIA DA SILVA CATÃO, pretendendo ver-se reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este deixou de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas.Pediu a reintegração da posse, assim como cumulou pedido de cobrança da dívida. Formulou pedido de liminar. Com efeito, de saída, verifico que deve ser regularizado requisito de existência da própria relação jurídica processual, já que a inicial, tal como consta, está inepta.De fato, a autora cumulou pedidos que não podem ser cumulados. As ações possessórias possuem rito próprio e, assim, não podem ser cumuladas com pedidos que devem ser processados pelo procedimento ordinário, salvo nas hipóteses do artigo 921 do Código de Processo Civil.Referido artigo arrola como possível a cumulação do pedido possessório com o de condenação em perdas e danos, cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação em detrimento da posse. A autora cumulou pedido de pagamento de taxa de ocupação que é inconciliável com o pedido de proteção possessória, até porque a legitimidade passiva para ambos pode ser diversa: a proteção possessória é dirigida contra quem se encontra na posse, que é fato; já a cobrança, contra quem celebrou o contrato. Não necessariamente há coincidência entre ambos, conforme se pode verificar no próprio caso dos autos.Assim, verifico que a autora cumulou pedido de cobrança das taxas de arrendamento e demais obrigações pecuniárias contratuais o que não pode ocorrer em sede de reintegração de posse, eis que o CPC apenas permite a cumulação com pedido de perdas e danos.A pretensão de cobrança da dívida em questão é de natureza contratual não se tratando de reparação civil.Deste modo, inacumuláveis os pedidos de reintegração de posse e cobrança da taxa de arrendamento.Assim, necessário seja aditada a inicial para que seja extirpado o vício em questão, corrigindo o pedido. Desta forma, intime-se a autora para aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-80.1991.403.6100 (91.0006127-1) - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0033657-44.2000.403.6100 (2000.61.00.033657-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDA)(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J & T COML/ E COMUNICACAO LTDA (RECONVINTE)(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Recebo as apelações do autor e do réu nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1) - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Melhor analisando os autos e considerando ainda que o pedido de produção de prova pericial foi requerida exclusivamente pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 354, determinando a ré o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados. Outrossim, intime-se a ré para que promova o recolhimento da diferença dos honorários periciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Após, dê-se vista ao Perito para início dos trabalhos. Int.

0010459-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010459-6) - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Dê-se vista à CEF, conforme requerido pelo Sr. Perito.

0033106-25.2004.403.6100 (2004.61.00.033106-0) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o não atendimento pelo autor da determinação de fls. 348, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 338/346, devendo o seu subscritor retirá-la em Secretaria. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor. Intimem-se.

0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0) - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. retro da Caixa Econômica Federal. Após, conclusos para sentença. Int.

0009291-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009291-9) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal às fls. retro. Após, prossiga-se com a realização de perícia.

0020820-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020820-0) - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CARMEM SILVIA HILDEBRAND OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fls. 194 verso e que o advogado dos autores não é parte legítima para interpor Recurso de Apelação em nome próprio, promova a secretaria o desentranhamento da Apelação de fls. 160/167 bem como das contra-razões de Apelação de fls. 183/185, devendo as partes retirarem as mesmas em secretaria, no prazo de 5(cinco) dias.

0003772-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003772-8) - STRATUS GESTAO DE CARTEIRAS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010087-77.2010.403.6100 - IVAN INACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014671-90.2010.403.6100 - EDILSON ANDRADE DE SOUZA(SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente N° 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011036-51.2008.403.6107 (2008.61.07.011036-0) - ROSICLER ROCHA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o r. despacho de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Junte o autor cópia autenticada do contrato social em que comprova que o co-autor tem poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei n.º 1.060/50, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, nos termos da lei, e comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Isto posto, indefiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos.

0018747-60.2010.403.6100 - VICENTE RAMOS DAS FLORES X ELISANGELA MARIA DE LIMA FLORES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por VICENTE RAMOS DAS FLORES e ELISANGELA MARIA DE LIMA FLORES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré em decorrência do inadimplemento do contrato n.º 8.1653.0012352-8, firmado em 21.06.2000. Com pedido de antecipação de tutela, para determinar a ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. No presente caso, requer os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o *fumus boni juris*. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com a venda do imóvel ou mesmo que não promova a desocupação do imóvel, uma vez que estes atos nada mais são do que o exercício do direito garantido ao proprietário, que no caso da CEF foi obtido através do processo administrativo de execução extrajudicial que goza da presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar. Manifestem-se os autores a cerca da contestação juntada às fls. 73/165. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0019200-55.2010.403.6100 - JOSE DA PAIXAO MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em conformidade com o Provimento CORE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Tendo em vista que os processos relacionados às fls. 24/25, apresentam objetos que divergem da presente ação ordinária, não verifico presentes os elementos da prevenção. Recebo a petição de fls. 136/143, como emenda da inicial. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Analisando o presente feito, verifico que tem como objeto a discussão acerca do sinistro e da cobertura securitária, dessa maneira, se faz necessária à inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A. no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passivo necessária. Nesse sentido. Sendo, assim, concedo aos autores o prazo de 10

(dez) dias, para que regularizem a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI (SP130952 - ZELMO SIMONATO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão proferida nos autos. Cumpra o autor a determinação de fls. 324. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0021890-57.2010.403.6100 - JAVA MARIA DO NASCIMENTO (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010158-84.2007.403.6100 (2007.61.00.010158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010155-9)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP204089 - CARLOTA VARGAS) X NAIR ALVES SANTOS VENTURA X NAIR BASTOS DE CAMPOS X NAIR BORTHOLO CAROLINO X OLIVIA DE AREDES PIMENTEL X OLIVIA DE OLIVEIRA SILVERIO X OLIVIA MARTINS VENANCIO X OLIVIA ROSA CARNEIRO X ONDINA DE CAMARGO LEONARDO X ONDINA RIBEIRO STEVAUX X OPHELIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDA ANTONIA GABURRO SANTOS X ORZILA DE SOUZA GONCALVES X OSCARLINA RAMOS PEREIRA X OLIVIA BARBOSA SANTOS GONZALES X MARIA GOMES DA SILVEIRA X MARGARITA SANTANA GABRIELLI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X KATIA REGINA MALZONI SILVERIO X ADELITA KELEN ANTUNES GOMES X KARIN REGINA MILANI GOMES X JULIA MANOEL X MARIA APARECIDA FERREIRA PALMERO X ROBERTO RAMOS DO PRADO (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0010155-32.2007.403.6100 por NAIR ALVES SANTOS VENTURA, NAIR BASTOS DE CAMPOS, NAIR BORTHOLO CAROLINO, OLIVIA DE AREDES PIMENTEL, OLIVIA DE OLIVEIRA SILVERIO, OLIVIA MARTINS VENANCIO, OLIVIA ROSA CARNEIRO, ONDINA DE CAMARGO LEONARDO, ONDINA RIBEIRO STEVAUX, OPHELIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ORLANDA ANTONIA GABURRO SANTOS, ORZILA DE SOUZA GONCALVES, OSCARLINA RAMOS PEREIRA, OLIVIA BARBOSA SANTOS GONZALES, MARIA GOMES DA SILVEIRA, MARGARITA SANTANA GABRIELLI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES, KATIA REGINA MALZONI SILVERIO, ADELITA KELEN ANTUNES GOMES, KARIN REGINA MILANI GOMES, JULIA MANOEL, MARIA APARECIDA FERREIRA PALMERO e ROBERTO RAMOS DO PRADO. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação (fls. 10/28), dando-se vista à embargante (fls. 30/31). Determinado à embargante, esta apresentou a memória de cálculos (fls. 38/39). Após manifestação dos embargados às fls. 41/43 os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos que apresentou a informação de fls. 45. Argumentam os embargados que não é aplicável o artigo 46 do ADCT nem mesmo o artigo 26 da Lei de Falências. Pede a condenação da embargante em litigância de má-fé. Os autos foram remetidos para a Justiça Federal sendo determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apurar o valor devido com incidência de juros de mora e sem incidência de juros de mora. O Setor de Cálculos apresentou a informação de fls. 77 e as contas de fls. 78/119 (com juros) e 120/161 (sem juros). Os embargantes reiteraram o pedido para afastar a pretensão da embargante no sentido de afastar a incidência de juros de mora pois a RFFSA não se encontra em regime de liquidação extrajudicial e sim em fase de dissolução, liquidação e extinção reguladas pela lei nº 6.404/76, que rege as sociedades por ações. É o relatório. Decido. O pedido formulado nos embargos é improcedente. Pretende nestes embargos à execução discutir a incidência de juros de mora, matéria que restou decidida na sentença proferida na ação principal. Determina a sentença proferida em 11.11.1996 (fls. 250/255) em seu tópico final: (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para condenar a ré a pagar a pensão das autoras, desde a vigência da Constituição estadual de 1.989, no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do contribuinte falecido, respeitada a situação pessoal de cada uma, com fundamento no artigo 40, parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal e artigo 126, parágrafos 4º e 5º da Constituição Estadual. As diferenças referentes às parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas, desde a data em que eram devidas, dado seu caráter alimentar, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. (...) A RFFSA entrou em liquidação extrajudicial em 11/11/1999. A 3ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso do Ministério Público e negou provimento à apelação da FEPASA em 14.09.1999 (fls. 321/322). Interposto agravo do despacho denegatório do recurso extraordinário, este foi rejeitado, sendo certificado o trânsito em julgado em 20.08.2001. Portanto, a questão deveria ter sido discutida no momento em que surgiu o fato novo, ou seja, quando da liquidação extrajudicial da RFFSA. Assim, não é mais possível a discussão sobre incidência ou não de juros de mora. A questão já foi decidida por sentença transitada em julgado que determinou a incidência dos juros de mora. Assim, prevalece a conta apresentada pelo Setor de Cálculos às fls. 77/119, no valor de R\$ 295.969,82 em maio de 2010. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários

advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução CJF 561/2007.P.R.I.

0003716-68.2008.403.6100 (2008.61.00.003716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0025248-84.1997.403.6100 por Hospital Ribeirão Pires Ltda. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 7 v.º).Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 13/14. Devolvidos os autos para o Setor de Cálculos para apuração do valor dos honorários advocatícios nos termos do RE 728.500-SP (fls. 316/318).Conforme determinado, o embargado apresentou os documentos de fls. 24/68 e a União Federal se manifestou juntando o documento de fls. 72/78. Dada vista ao embargado,os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta de fls. 87/93.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial que condenou a ora embargante na verba de sucumbência contra a Fazenda Nacional.Realmente, os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 99.495,39 e a embargante entende que o valor pleiteado não é devido.Pois bem, os autos foram remetidos à Contadoria para verificação dos valores sendo que a embargante foi condenada em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 317 da ação principal).Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 87/93), eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 50.608,76 (cinquenta mil, seiscentos e oito reais e setenta e seis centavos) em 12/2007 que, atualizado para outubro de 2010 corresponde a R\$ 55.335,59 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0026746-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022144-84.1997.403.6100 (97.0022144-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LINDA MARIA ELIAS ASFOUR X MARINALVA MENDES DE SOUZA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0022144-84.1997.403.6100 por LINDA MARIA ELIAS ASFOUR e MARINALVA MENDES DE SOUZA.Sustenta, em breve síntese, a falta de documentos essenciais a propositura da execução tais como, declaração anual de IR, ausência de título líquido e certo e conseqüente necessidade de prévia liquidação da sentença e no mérito impugna o excesso de execução.Intimado, o embargado ofereceu impugnação as fls. 14/17.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria da Justiça Federal.Intimado a atender o requerimento do Setor de Cálculos, o autor não se manifestou no prazo legal. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, esta informou que o contribuinte não apresentou declaração de imposto de renda nesse período.O Setor de Cálculos informou que não pode realizar os cálculos sem referida declaração.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre valores recebidos em Indenização Trabalhista.A preliminar de falta de liquidez e certeza do título e falta de documentos essenciais à propositura da execução não merecem ser acolhidas.Ao prolatar a sentença exequenda o juízo considerou presentes todos os pressupostos processuais e concluiu pela análise do mérito, julgando-o procedente.De fato a apuração do imposto de renda recolhido indevidamente se dá pela declaração anual e não apenas com base nos valores retidos ao tempo do recolhimento devido ao ajuste anual aplicado ao imposto em questão.Entretanto, já decidi o E. STJ que compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08).No caso dos autos o indébito ocorreu pela retenção na fonte do IR em relação aos valores recebidos em Indenização trabalhista, conforme os documentos de fls. 54/65 dos autos principais.Assim, a parte exequente cumpriu com ônus de demonstrar a retenção indevida, sendo que eventual restituição à compensar deve ser demonstrado pela executada, pois fato impeditivo do direito alegado.No presente caso a União não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de restituição da retenção do Imposto, razão pela qual não merece prosperar os embargos nesse sentido.De igual modo, o título exequendo não carece de liquidação, dependendo apenas de mero cálculo aritmético apresentado pelo credor.Quanto à questão dos índices, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente nos termos da sentença transitada em julgado, sem a aplicação da taxa SELIC, portanto.Deste modo, cumpre considerar presentes todos os elementos que tornam possível a execução do julgado, eis que o exequente elaborou seu cálculo de acordo com o documento que comprova o pagamento indevido do IR.Quanto à alegação da embargante de erro em razão de deixar o exequente de considerar o ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física deve conter, trata-se de prova que a embargante deixou de produzir, ônus que lhe competia, nos exatos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da taxa SELIC do cálculo dos exequëntes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos que fixo em R\$100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0005271-52.2010.403.6100 (97.0047443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047443-63.1997.403.6100 (97.0047443-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOAO BATISTA KOSMISKAS X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS(SPI06916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0047443-63.1997.403.6100 por JOÃO BATISTA KOSMISKAS, MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA, MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO e MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de litispendência com o processo nº 94.0027906-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV / SP, postulando a incorporação do índice de 28,86% aos seus vencimentos e ao pagamento das diferenças retroativas. Intimados, os embargados sustentaram que não coincidem as partes, já que o processo nº 94.0027906-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal foi ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV / SP e na ação ordinária nº 9700474437 são autores JOÃO BATISTA KOSMISKAS, MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA, MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO e MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS. Além disso, alegam que o pedido não é idêntico. Dada vista para que a embargante se manifeste, esta informou já ter requerido certidão de inteiro teor do processo em trâmite perante a 12ª Vara Federal para demonstrar a litispendência, bem como juntou cópia de relação dos substituídos (fls. 119/143) apresentada pelo embargado em 2006 em que ainda não constavam os nomes dos embargados. A União Federal juntou certidão de inteiro teor do processo nº 94.0027906-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal. Os embargados se manifestaram (fls. 153/157). Expedido e-mail à Secretaria da 12ª Vara Federal solicitando que informe se JOÃO BATISTA KOSMISKAS, MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA, MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO e MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS constam como exequëntes nos autos do processo nº 94.0027906-0, foi enviada a informação de que os autores não constam na listagem apresentada pelo autor SINSPREV/SP, como substituídos processualmente (fls. 169/192). É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na lei nº 8.622/93. Inicialmente, esclareço que em razão da não obrigatoriedade de filiação sindical, nem sempre ocorre a litispendência entre ação individual e ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato. Nas ações ordinárias ditas coletivas o Sindicato atua, em defesa dos direitos e interesses da categoria ou de seus associados, na condição de substituição processual (art. 8º, III, da CF 88, no art. 3º da Lei n. 8.073/90 e no art. 240, a, da Lei n. 8.112/90), não lhe sendo exigível a autorização expressa de que fala o inciso XXI do art. 5º da Constituição, comando aplicável exclusivamente às outras entidades associativas. Assim, em princípio, não há litispendência entre ação individual e a coletiva, por não caracterizada em razão dos 1º, 2º e 3º do art. 301, do Código de Processo Civil. Na espécie, na ação nº 94.0027906-0, verifica-se que JOÃO BATISTA KOSMISKAS, MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA, MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO e MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS não constam como exequëntes nos autos do processo nº 94.0027906-0 (fls. 169/192) conforme informação recebida da 12ª Vara Federal Cível/SP em 12.08.2010. Dessa forma, não há como se reconhecer a alegada litispendência, visto que os embargados não constam na relação de exequëntes na ação ajuizada pelo Sindicato perante a 12ª Vara Federal/SP. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante, nos termos do artigo 22 do Código de Processo Civil, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

0015593-34.2010.403.6100 (2005.61.00.015240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0015240-67.2005.403.6100 por BANCO FIAT S/A. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução. Intimada, a embargada deixou de oferecer impugnação no prazo legal. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 15/17. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0015240-67.2005.403.6100 por BANCO FIAT S/A, alegando excesso de execução. As exequentes, nos autos da ação principal, apresentaram a memória discriminada e atualizada para fevereiro de 2010, totalizando o valor de R\$ 2.336,70 (fls. 117/119). A executada, discordando do valor apresentado, opôs os presentes embargos à execução por entender que o valor devido corresponde a R\$ 1.831,96. Ocorre que, devidamente intimadas, as embargadas deixaram de apresentar impugnação no prazo legal. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, com fundamento no artigo 598 do Código de Processo Civil, devem ser aplicados aos exequentes os efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil. Reputo, portanto, verdadeiros os fatos extintivos ou impeditivos postos pela

executada em seus embargos, em razão da omissão das embargadas quanto ao seu dever de impugná-los. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 1.831,96, em fevereiro de 2010. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0021389-06.2010.403.6100 (2004.61.00.032173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026717-63.2000.403.6100 (2000.61.00.026717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039845-34.1992.403.6100 (92.0039845-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COMMED - MATERIAL MEDICO LTDA X MARCIO CALFA ANTONIO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 92.0039845-6 por COMMED - MATERIAL MÉDICO LTDA. E OUTRO Sustenta, em breve síntese, excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 24/27. As partes se manifestaram. Determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração da conta com base no despacho de fls. 62 e após a juntada pela CEF de planilha relacionando os depósitos levantados, foi apresentada a conta de fls. 79/98. As partes se manifestaram e os autos retornaram ao Setor de Cálculos que apresentou a conta de fls. 113/134. As partes tiveram vista da conta apresentada, tendo a embargada se manifestado às fls. 142/146 e a União Federal, ciente às fls. 150 não se manifestou. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para esclarecimentos, prestados às fls. 157/163. As partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado oferecidos pela União Federal, nos autos da ação ordinária nº 92.0039845-6 por COMMED - Material Médico Ltda. e outro Pretendem os exequentes o valor de R\$ 49.307,25, em 08/1999, entendendo a executada ser devido o valor de R\$ 428,86, em 08/1999. Pois bem, os autos foram remetidos à Contadoria para verificação dos valores. O Setor de Cálculos apurou o Pis-Faturamento, nos termos do julgado e de acordo com o artigo 6º da LC 07/70. A base de cálculo utilizada foi fornecida pela SRF. O resultado é demonstrado através de valores a repetir através dos DRFs e percentuais a serem levantados e/ou revertidos em renda da União, através de cada depósito judicial, contidos nos autos, com aplicação de juros de mora de 1% a.a a partir do trânsito em julgado e nos termos da Resolução CJF 561/2007. Necessário, assim, seria adotar os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado na execução, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presente embargos nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021305-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015316-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTACAO DIGITAL COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SP177096 - JEAN LUÍ MONTEIRO)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao EXCEPTO para manifestação, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6) - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO FIAT S/A X UNIAO FEDERAL

. PA 1,10 Vistos . PA 1,10 Tendo em vista o depósito de fls. 52 e o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 13.11.2009 9fl.115) defiro o pedido de fls. 137/139. Expeça-se alvará de levantamento.. PA 1,10 Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021006-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021006-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão.À fl. 233 a parte ré informa que a contestação juntada às fls. 188/230 foi equivocadamente endereçada ao presente processo, pois, na realidade, pertence aos autos nº 0012426-09.2010.4.03.6100.Ante o equívoco comunicado, torno sem efeito o despacho de fl. 231.Proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação protocolada sob nº 2010.000252455-1 e sua juntada ao processo nº 0012426-09.2010.4.03.6100.Int.

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033848-50.2004.403.6100 (2004.61.00.033848-0) - EDWARD BARBOSA ALVES X SIMONE BARBOSA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0052522-33.1991.403.6100 (91.0052522-7) - DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051137-11.1995.403.6100 (95.0051137-1) - ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029187-04.1999.403.6100 (1999.61.00.029187-8) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-33.2005.403.6100 (2005.61.00.005885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033848-50.2004.403.6100 (2004.61.00.033848-0)) SIMONE BARBOSA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR) X EDWARD BARBOSA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6779

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Cancelo a audiência designada para o dia 17.11.2010, às 14 horas e 30 minutos, eis que esta magistrada não tem condições de realizá-la, pois deverá conduzir audiência em outra vara, designada para os mesmos dia e horário, porquanto está respondendo pela titularidade de 02 (varas), cumulativamente (1ª Vara Federal Cível de São Paulo - Ato n 11.272/10; 5ª Vara Federal Cível de São Paulo - ainda sem ato).Redesigno a audiência para o dia 10 de dezembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Na oportunidade, as partes deverão observar o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 81: comparecer em juízo, pessoalmente ou acompanhadas de preposto com poderes para transigir; a CEF deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e saldo da conta n 0265.005.284007-6.Intimem-se as partes, com urgência, utilizando-se do meio mais expedito, certificando-se os atos praticados.

Expediente Nº 6780

MANDADO DE SEGURANCA

0043914-02.1998.403.6100 (98.0043914-5) - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fica a impetrante intimada para retirada da Certidão de Objeto e Pé expedida, para retirada no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6781

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Fls. 187 - Defiro.I - Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores constantes das contas n/s 0265.005.300645-2 e 0265.005.300756-4 (fls. 174).II - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente comprove as diligências que efetuou, e seus resultados, no sentido de confirmar a informação relativa ao falecimento do co-executado EDUARDO GAMA MENEZES.Int.Informação da Secretaria: Os Alvarás nºs. 540/2010 e 541/2010, com prazo de validade de 60 dias, já se encontram à disposição da exequente para retirada, mediante recibo nos autos.

0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISENBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM

Tendo em conta que a exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens dos executados para fins de penhora e que não obteve resultados positivos, bem como a conduta furtiva dos coexecutados avalistas, que foram citados com hora certa em virtude das dificuldades que criaram para evitar a formação da relação processual, conforme descrito nas certidões de fls. 34/36, 62 e 64/65, DEFIRO os pedidos formulados na petição de fls. 88/89, nos seguintes termos:1. Proceda-se à CONSULTA ao BACEN JUD 2.0 e ao BLOQUEIO dos valores encontrados em nome dos executados avalistas HENRIQUE NISENBAUM e CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM até o montante do débito indicado no demonstrativo de fls. 90.Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.2. Proceda-se, igualmente, à CONSULTA ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores EM NOME DE TODOS OS EXECUTADOS, bem como ao REGISTRO DE RESTRIÇÃO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Registrada a restrição, expeça-se mandado para penhora e/ou arresto e avaliação dos veículos encontrados, bem como a intimação

dos executados para eventual impugnação, na forma da lei. 3. Solicitem-se informações à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema denominado INFOJUD, tão-somente quanto às declarações de bens DE TODOS OS EXECUTADOS, de forma a garantir a manutenção do sigilo fiscal sobre seus rendimentos e deduções. Com a juntada das informações, caso constem bens declarados, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual. Cumpridas as determinações supra, publique-se esta decisão, a fim de que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o sobrenome dos executados avalistas (NISENBAUM), conforme consta do contrato que embasa a execução.

0011486-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011486-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - EPP X MEIRE TORRES X NEIDE COELHO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 219/220 - Defiro. I - Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados, conforme guias de fls. 195/197. II - Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens do(s) executado(s) para fins de penhora, e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil. As informações serão solicitadas pelo juízo, por meio eletrônico, mediante utilização do sistema INFOJUD, e somente serão juntadas aos autos se houver bens declarados. Com a juntada das informações, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Os Alvarás n.ºs. 547/2010, 548/2010 e 549/2010, com prazo de validade de 60 dias, já se encontram à disposição da exequente para retirada, mediante recibo nos autos.

Expediente N° 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020464-10.2010.403.6100 - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/309 - recebo como aditamento à inicial. A parte autora pleiteia o recálculo da verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI para que seu valor corresponda a 30% do vencimento básico dos autores e nessa proporção seja mantida e incorporada à remuneração, com pagamento das diferenças vencidas, recebidos a menor nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação, com reflexos na gratificação natalina, férias e adicional de um terço. Na documentação juntada na inicial encontram-se contracheques dos autores, onde vêm discriminados os valores do vencimento básico, assim como da vantagem pessoal cuja majoração os autores requerem. Acerca do valor a ser atribuído à causa, aplicável ao presente caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Diante do exposto, por se tratar de simples cálculo aritmético, com utilização de elementos em poder dos autores, considero perfeitamente possível a apuração do valor da causa nos termos em que determinado na decisão de fls. 305, aproximando-o da realidade, diferente daquele indicado na petição inicial. Portanto, cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a mencionada decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0020467-62.2010.403.6100 - ALEXANDRE YUKIO UEHARA X OSVALDO DOS REIS X RAIMUNDO FERNANDES X VALDECI DONIZETE DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/354 - recebo como aditamento à inicial. A parte autora pleiteia o recálculo da verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI para que seu valor corresponda a 30% do vencimento básico dos autores e nessa proporção seja mantida e incorporada à remuneração, com pagamento das diferenças vencidas, recebidas a menor nos últimos cinco anos, com reflexos na gratificação natalina, férias e adicional de um terço, contados da data do ajuizamento da ação. Na documentação juntada na inicial encontram-se contracheques dos autores, onde vêm discriminados os valores do vencimento básico, assim como da vantagem pessoal cuja majoração os autores requerem. Acerca do valor a ser atribuído à causa, aplicável ao presente caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Diante do exposto, por se tratar de simples cálculo aritmético, com utilização de elementos em poder dos autores, considero perfeitamente possível a apuração do valor da causa nos termos em que determinado na decisão de fls. 350, aproximando-o da realidade, diferente daquele indicado na petição inicial. Portanto, cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a mencionada

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011049-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011049-4) - ZILDA CASTANHARI GILO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja anulado o Termo de Acordo firmado pela requerente, tendo em vista notório desconhecimento da Autora quanto ao teor do texto, em razão dos vícios de consentimento, para posterior ingresso na via judicial própria requerendo a revisão e pagamento das diferenças apuradas, bem como a condenação em danos morais e materiais a ser arbitrada em, no mínimo, o dobro do valor constante do Termo de Acordo, saldo melhor juízo, em outro a ser arbitrado de acordo com o prudente arbítrio de V. Exa. O pedido de tutela antecipada é para anulação do Termo de Acordo eivado de vícios do consentimento. Inicialmente distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foram os autos remetidos à 4ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante da decisão de fl. 34, em que se declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Os autos foram devolvidos a este juízo, em cumprimento à decisão de fl. 40, por meio da qual aquele juízo também declarou sua incompetência absoluta para apreciar a matéria. Suscitado por este juízo, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conflito negativo de competência (fls. 47/48 e 52), foi declarado competente este juízo suscitante (fls. 59/62). Intimada (fl. 64), a autora emendou a petição inicial (fls. 65/68). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a peça de fls. 65/67 como emenda à petição inicial. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. A Medida Provisória nº 201, de 23.7.4.2004, foi convertida na Lei 10.999, de 15.12.2004, a qual autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, para recalcular-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 (artigo 1º). Segundo a cabeça do artigo 2º dessa lei Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. A autora afirma que firmou Termo de Acordo para essa finalidade. Se a autora firmou tal acordo, presumo, na falta de afirmação em contrário dela, que o pagamento dos valores vencidos decorrentes desse acordo foi e vem sendo realizado à autora pela Previdência Social, segundo o cronograma estabelecido no artigo 6º da citada Lei 10.999/2004, em prestações mensais. Em outras palavras, se a autora firmou o indigitado acordo já percebeu integralmente ou ainda está a perceber as prestações, nos moldes do artigo 6º da Lei 10.999/2004, o que afasta qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção dos efeitos do acordo. Aliás, ainda que anulado o termo de acordo hoje, se autora ajuizasse também hoje demanda para postular judicialmente a revisão assegurada administrativamente pela Lei 10.999/2004, provavelmente a satisfação do precatório ou requisitório de pequeno valor ocorreria em data posterior ao exaurimento das prestações do acordo já firmado - se é que já não foram pagas todas as parcelas respectivas. Além disso, não cabe a antecipação da tutela para anular o Termo de Acordo, pois tal providência é satisfativa e irreversível, encontrando óbice no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A providência jurisdicional adequada, em grau de antecipação da tutela, seria a suspensão dos efeitos do Termo de Acordo, e não sua anulação. Mas tal providência causaria à autora danos maiores, sem trazer-lhe nenhum benefício. Até a anulação definitiva do acordo ela ficaria impedida de ajuizar demanda para obter judicialmente a revisão do benefício e ainda ficaria privada das parcelas que eventualmente vêm sendo pagas - se é que, repito, já não o foram integralmente. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Providencie a Secretaria cópia da petição de emenda à inicial (fls. 65/67) para complementação da contrafé, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Defiro o requerimento de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de

desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0083611-91.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO ULTRAMARI(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-9 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor, para que apresente todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação ré (contrafé da inicial e aditamentos ou emendas), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito.

0018629-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018629-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pela União (fls. 181/186), no prazo de 5 (cinco) dias.

0025729-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025729-5) - SALVATORE FILIPPI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho parcialmente a impugnação do autor ao valor solicitado pelo perito a título de honorários definitivos, para fixá-los em R\$ 7.280,00 (sete mil duzentos e oitenta reais). Ficam excluídos os custos indiretos apontados pelo perito, que devem ser suportados por ele próprio porque compreendidos nos honorários percebidos. 2. Indefiro o requerimento do autor de que os honorários do perito sejam pagos somente ao final pela parte sucumbente. Nos termos parágrafo único do artigo 33 do Código de Processo Civil - CPC O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. Não se pode perder de vista que os honorários periciais têm caráter alimentar. Obrigar o perito, que é um profissional liberal, a receber os honorários somente ao final do processo é privá-lo dos alimentos indispensáveis à sobrevivência. O profissional liberal deve receber os honorários assim que executado o trabalho. Se aberta exceção obrigando-se o perito a receber os honorários apenas ao final, no caso de o pedido ser julgado improcedente e não serem pagos os honorários pelo autor, o perito será duplamente prejudicado: além de ter de aguardar durante anos para receber, terá que ajuizar execução para receber os valores e aguardar mais alguns anos para receber os honorários, se é que receberá algum valor. Com efeito, afirmando o autor que encontra dificuldades para pagar o perito atualmente, o que poderá ocorrer após anos, se julgado improcedente o pedido e o autor for executado pela União para pagar o crédito tributário, cujo valor, quando da autuação, era de R\$ 2.306.163,09?3. Fixo prazo de 10 (dez) dias para o autor depositar os honorários do perito, sob pena de preclusão e de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 4. No mesmo prazo o autor poderá formular novos quesitos além dos já apresentados e indicar assistente técnico. 5. Depositados os honorários, dê-se vista dos autos à União, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, formule quesitos e indique assistente técnico, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se a União.

0006348-96.2010.403.6100 - MARCUS VINICIUS DENENO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Neste caso não há impossibilidade jurídica do pedido. Ao contrário do que afirma a União, o autor não se insurge contra o exercício teórico da competência disciplinar por parte do Departamento de Polícia Federal. O que o autor afirma é a suposta ausência de correlação entre a penalidade definida nos autos do processo administrativo disciplinar, de suspensão por dois dias, e a penalidade aplicada ou que se lhe pretende aplicar, de 10 (dez) dias. 2. Fls. 387/391: informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, se o parecer 17/2008 - SEDIS/CODIS/COGER, juntado às fls. 358/360 dos presentes autos, bem como as decisões de fls. 361 e 362, foram exarados nos autos do processo administrativo disciplinar ou em outros autos, apresentando, na segunda situação, cópia integral destes e prestando os esclarecimentos necessários por meio do Departamento de Polícia Federal. Quanto à ciência da Portaria 313/2008, que aplicou penalidade de suspensão de dez dias ao autor, ocorreu pela publicação dela, conforme o comprova o documento de fl. 289, juntado aos autos pelo próprio autor, razão por que indefiro o requerimento do autor quanto à solicitação de informação sobre a publicidade do ato. 3. Após, dê-se vista dos autos ao autor, com prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União.

0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. O autor reitera o pedido de tutela antecipada, indeferido por meio da decisão de fls. 56/60, a fim de que seja expedido ofício ao Fisco Federal para que deixe de praticar qualquer ato de constituição ou de extinção do crédito tributário perseguido na Notificação de Lançamento que instruiu a inicial. Afirma que a antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida por se entender não haver urgência e iminente perigo, mas agora a União notificou o autor, informando que vai proceder compensação de crédito relativo à restituição que faz jus o autor, no ano-calendário 2009, com o suposto débito perseguido na Notificação de Lançamento combatida nesses autos que também se refere ao ano-calendário supra (fls. 110/111). 2. Registro, inicialmente, que na decisão de fls. 56/60 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido por ausência de verossimilhança da fundamentação e não por não haver urgência e iminente perigo, como afirmado pelo autor. 3. É certo que o Ministro de Estado da Fazenda, por despacho publicado no Diário Oficial da União de 13.5.2009, aprovou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Em razão desse despacho, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, publicado no Diário Oficial da União de 14.5.2009, com o seguinte teor: ATO DECLARATÓRIO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN Nº 1 DE 27.03.2009 Autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que tratem do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, conforme especificado. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). Ante a edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a Receita Federal do Brasil deve rever de ofício o lançamento realizado, em que constituiu crédito tributário do imposto de renda em face do autor desconsiderando aparentemente o teor daquele ato declaratório, revisão essa que decorre do comando contido no 5º do artigo 19 da Lei 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 4. Presente essa realidade? em que pese meu entendimento, manifestado na decisão de fls. 56/60, no sentido da plena constitucionalidade da incidência do imposto de renda, de forma global, sobre os rendimentos acumulados pagos de uma só vez, considerado o regime de caixa, previsto nos artigos 7º, 1º, e 12, da Lei 7.713/1988, e no artigo 3º da Lei 8.134/1990?, não há como contestar que o autor tem o direito à revisão do lançamento, nos moldes do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por força do artigo 19, 5º, da Lei 10.522/2002, direito esse que é reconhecido expressamente na manifestação da Receita Federal do Brasil, apresentada pela União (fls. 115/116). Se o direito à revisão do lançamento nesses moldes é incontroverso, incide o 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Ante o exposto, com base no 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 56/60 e defiro em parte o pedido de antecipação da tutela, a fim de determinar à União que, prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a revisão do lançamento realizado em face do autor por meio do auto de infração nº 2009/725988138564885 (fls. 22/25), revisão essa a ser realizada nos moldes do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por força do artigo 19, 5º, da Lei 10.522/2002. Retifique-se o registro da decisão de fls. 56/60. Publique-se. Intime-se a União.

0009910-16.2010.403.6100 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Fls. 101/102 e 113/123: indefiro o pedido de inclusão do Banco HSBC Bank Brasil S/A, na qualidade de sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, no polo passivo desta demanda. Primeiro porque o princípio constitucional do juiz natural (Constituição do Brasil, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII) impede a formação de litisconsórcio passivo facultativo após o ajuizamento e a livre distribuição da demanda, por representar escolha de órgão jurisdicional. O artigo 251 do Código de Processo Civil estabelece que todos os processos devem ser livremente distribuídos onde houver mais de um juízo. Por sua vez, o artigo 264, cabeça, do Código de Processo Civil, dispõe que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as

substituições permitidas por lei. Não incide esta ressalva porque não é o caso de sucessão ou substituição processual permitida por lei, mas sim de ajuizamento de nova demanda em face de instituição financeira de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inadmissível a formação de litisconsórcio facultativo ativo após a distribuição do feito, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz. Precedentes do STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1022615/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no artigo 253, do CPC, segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (artigo 253, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006) (Precedentes do STJ: AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992; REsp 24.743/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20.08.1998, DJ 14.09.1998; e REsp 931.535/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 05.11.2007). (...) (REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 2. Segundo porque a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face de instituição financeira de direito privado. Não se poderia admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de instituição financeira de direito privado (artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. Neste caso o litisconsórcio passivo é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (artigo 46, inciso III, do Código de Processo Civil). A eficácia da sentença não depende da presença da instituição financeira privada no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica dela, a condenação ou não da CEF. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre elas. Em vez de ser acionada em litisconsórcio passivo necessário com a CEF, se a instituição financeira privada for demandada individualmente, sem a participação daquela na lide, seria manifesta a incompetência da Justiça Federal. O que muda na situação de ser a instituição financeira privada acionada em conjunto com a CEF? Nada, porque, como visto, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão da causa de pedir e pedidos. Não se pode permitir que a simples vontade da parte em formar litisconsórcio facultativo tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição, norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes. Não é porque o autor resolve formar litisconsórcio passivo facultativo que se modificará regra de competência absoluta. A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na conexão das causas. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO 3º DO ART. 515 DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I.1. O Banco Central do Brasil - BACEN só é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. 2. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15 .03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.3.

Não tendo o Banco do Brasil S/A foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência federal, não há como se apreciar o mérito do pedido referente à correção da caderneta de poupança nele mantida, facultado à parte autora repetir a demanda contra o referido banco no juízo competente.4. Em que pese ter sido o feito extinto sem exame do mérito, em relação à CEF, procede-se ao seu imediato julgamento, com base no 3º do art. 515 do CPC, uma vez reconhecida sua Legitimidade, como banco depositário, para responder pela diferença de correção monetária pleiteada.5. A correção dos saldos depositados em cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março de 1990 deu-se pelo IPC de 84,32%, na forma do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89 e do Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do BACEN, sendo do poupador o ônus de demonstrar o contrário. 6. Apelo do autor provido, em parte, apenas para reconhecer a legitimidade exclusiva do banco depositário, in casu, a CEF, para responder pelo pedido.7. Recurso adesivo do BACEN prejudicado (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000363105 Processo: 199701000363105 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/10/2002 Documento: TRF100142408 Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PAGINA: 157 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. MP 168/90. IPC DE MARÇO/90.I- Eventual diferença de correção monetária relativa a março de 1990, incidente sobre as cadernetas de poupança, deve ser reclamada em face das instituições financeiras depositárias, já que, nesse mês, os valores ainda não estavam sob custódia do Banco Central do Brasil.II- As ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil em litisconsórcio com pessoas não elencadas no art. 109 da CF/88 evidenciam cumulação de pedidos diversos contra réus diversos vedada pelo ordenamento (art. 292 do CPC), devendo a Justiça Federal conhecer apenas do pedido para o qual for competente.III- Existe previsão juris tantum de que o índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90), a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), previsão esta que só cede se a parte autora lograr êxito em provar que tal índice não foi creditado, conforme ônus previsto no art. 333, I, do CPC.IV- Consoante pacificada jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte, a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais, e não com base no IPC.V- Processo extinto sem exame do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC.VI- Apelação da parte autora prejudicada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000481054 Processo: 199701000481054 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/11/2002 Documento: TRF100142561 Fonte DJ DATA: 06/02/2003 PAGINA: 80 Relator(a) JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS).ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. Tese de existência de litisconsórcio passivo necessário adotada pelo STJ, que se posiciona no sentido de legitimar tão-somente a entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores - Denúnciação da lide que não se apresenta pertinente.2. Incompetência absoluta da Justiça Federal, porque remanesceu no feito apenas o BANCO DO BRASIL. 3. Recursos voluntários improvidos e, de ofício, anulada a sentença porque reconhecida a incompetência da Justiça Federal. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 0100055713 Processo: 19970100055713 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/09/1997 Documento: TRF100055739 Fonte DJ DATA: 20/10/1997 PAGINA: 86954 Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DO BACEN. DECRETOS 20.910/32 E DL 4.507/42. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. SENTENÇA ANULADA EM PARTE PARA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA TURMA.I - O artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado, em qualquer tempo, a verificar a presença das condições da ação e pressupostos processuais. Nesse sentido, deve ser ressaltado que o Banco Itaú S/A e o Unibanco S/A são bancos privados, os quais além de não possuírem foro na Justiça Federal por não integrarem o elenco de entes do art. 109, I, da CF/88, não formam litisconsórcio necessário com entidade que possa atrair a competência deste Juízo.II - Nesse sentido, deve ser anulada, de ofício, a parte da sentença que apreciou o mérito do pedido formulado em face das referidas instituições financeiras privadas, por incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, 2º c/c art. 301, II, do CPC. Precedente desta Turma: AC 95.02.06361-9, un., Rel. Juiz Benedito Gonçalves, DJ 20.03.03.III - Nas ações nas quais se pleiteiam a correção monetária dos saldos das contas de poupança, a responsabilidade pela atualização recairá sobre a entidade que detiver a disponibilidade sobre as referidas contas.IV - Desta forma, as poupanças com datas-base de 1º a 15 de Março de 1990, cujo trintídio iniciou-se antes da vigência da MP nº 168/90 e se completou em abril, deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários, aplicando-se o IPC apurado pelo IBGE no patamar de 84,32%. Entretanto, a responsabilidade passa a ser do Banco Central a partir da transferência dos valores bloqueados para essa autarquia federal, aplicando-se, neste caso, o BTNF.V- O BACEN, portanto, é responsável pela correção monetária a partir do dia 16/03/1990. In casu, a data de aniversário das cadernetas de poupança é o dia 23. Sendo assim, há que se falar na legitimidade passiva do BACEN.VI - Por outro lado, as Turmas do Direito Público que compõem a Primeira Sessão do Egrégio STJ, pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42.VII - No caso, o início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto de 1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos.

Tendo o Apelado ajuizado a presente ação em agosto de 2000, dá-se a ocorrência do instituto da prescrição em face do BACEN. VIII - Sentença anulada em parte, para determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual.IX - Recurso do BACEN e remessa necessária conhecidos e providos para julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, em relação ao BACEN, nos termos do art. 269, IV, do CPC; condenando-se o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido dcausa, em seu favor. Recursos do ITAÚ e do UNIBANCO conhecidos, mas prejudicados (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 337632 Processo: 200051010208444 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/09/2004 Documento: TRF200130280 DJU DATA:13/10/2004 PÁGINA: 165 JUIZ ABEL GOMES).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida.4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa.8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA APURÁVEL DE ACORDO COM A DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS QUE PERMITAM AO JUÍZO AVERIGUAR A DATA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I. A questão referente à legitimidade de parte é aferível pelos contornos da Lei nº 8024/90. Assim, para os saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (aniversário na segunda quinzena), a responsabilidade é da autarquia federal. Para as contas que aniversariavam na primeira quinzena, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é do banco depositário.II. A ausência de extratos impossibilita este juízo de averiguar a data base da conta de poupança do autor e assim definir a legitimidade. Se o autor optou por litigar exclusivamente contra o banco depositário é porque tinha absoluta convicção no sentido de que este seria a responsável para reparar os danos causados. III. A União Federal não deve integrar a lide porque não há qualquer interesse jurídico que exija a sua participação na ação, pois o ato de legislar, por si só, não acarreta a sua responsabilidade.IV. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos se for competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, os autos devem ser remetidos ao juízo competente.V. Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 66846 Processo: 98030527835 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Documento: TRF300100090 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237 JUIZA CECILIA MARCONDES).CONSTITUCIONAL ATO JURÍDICO PERFEITO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TOCANTE AOS RENDIMENTOS CREDITADOS EM FEVEREIRO DE 1989. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A instituição financeira depositária, no caso a CEF, é parte passiva legítima na presente ação. Precedentes do STJ.3. Inexistindo qualquer vinculação contratual ou disposição legal que obrigue a União Federal a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela CEF em caso de julgamento de procedência da ação, incabível a denunciação da lide.4. Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a Estadual. De ofício, anula-se a sentença de primeiro grau na parte em que conheceu e julgou pretensões que se compreendem na competência da Justiça Comum.5. Uma vez iniciado o período mensal, nenhum dos contratantes nem a lei podem alterar as condições de remuneração pactuadas entre as partes, pois o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando resguardado contra a retroatividade da lei. O contrato confere ao titular da poupança direito adquirido às condições de pagamento dos rendimentos que vigorarem na data do ajuste ou na data da renovação automática.6. Anulação da sentença no tocante às pretensões formuladas contra a Caixa Econômica Estadual do R.G.S. e Banco do Brasil S/A, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal.7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.8. Apelo do

Banco do Brasil prejudicado (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9404583987 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/12/1995 Documento: TRF400038190 DJ DATA:15/05/1996 PÁGINA: 31186 JOÃO SURREAUX CHAGAS).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE FEV/89, MAR/90, ABR/90, MAI/90, JUN/90 E FEV/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN E DO BANORTE. CUMULAÇÃO IMPOSSÍVEL DE PEDIDOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PARCELA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS (CRUZADOS NOVOS). PLANO BRASIL NOVO (COLLOR). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF. APLICAÇÃO DO BTNF.- A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo (Collor), é parte passiva legítima ad causam.- Em se tratando de atualização monetária relativa aos meses de fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, cabe ao estabelecimento bancário depositante a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda em relação aos índices de fevereiro/89 e março/90 e ao BACEN a legitimidade passiva ad causam em relação aos demais índices, a partir de abril/90.- Em sendo o BANORTE uma pessoa jurídica de direito privado, a competência para apreciar e julgar a lide, no tocante aos percentuais de fevereiro/89 e março/90, é da Justiça Estadual. Entretanto, no que tange aos índices de abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91 a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, I, da Carta Magna, porquanto envolve, em um dos pólos da demanda, o BACEN, autarquia federal.- Uma lide em que se pleiteia diferenças de correção monetária aplicadas às poupanças nos meses de fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, sendo o pólo passivo formado pelo BANORTE e pelo BACEN, em litisconsórcio, consigna uma cumulação impossível de pedidos, impondo, portanto, a extinção do feito sem apreciação do mérito em relação ao BANORTE, a teor do art. 267, IV, do CPC, por incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a parcela da demanda relativa aos índices de fevereiro/89 e março/90.- Preliminar de inexistência de documentos rechaçada, eis que os documentos juntados aos autos durante o curso do processo se mostram suficientes ao deslinde da contenda.- Em matéria de correção monetária dos saldos existentes em conta poupança, o prazo prescricional é vintenário e não quinquenal. Sendo assim, nenhum dos índices pleiteados pelo autor estaria prescrito. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.048-RS, Rel. p/ o acórdão o Min. NELSON JOBIM, confirmou a constitucionalidade do art. 6º, parágrafo 2º da MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), repelindo as alegações de que o Plano Brasil Novo (Collor) teria desrespeitado os princípios da isonomia e da intangibilidade do direito adquirido. Restou acolhido o BTNF como índice aplicável à correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança pelo Banco Central. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS e APELAÇÃO DO BACEN PARCIALMENTE PROVIDA para reconhecer a legitimidade dessa autarquia para figurar no pólo passivo da demanda em relação aos índices de abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, mas reformando a decisão recorrida por julgar improcedentes os pedidos. APELAÇÃO DO BANORTE PROVIDA para excluí-lo da relação processual, por incompetência da Justiça Federal para apreciar a julgar a causa e por cumulação impossível de pedidos (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 343663 Processo: 200082000076841 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 04/08/2005 Documento: TRF500100867 DJ - Data::29/08/2005 - Página::631 - Nº::166 Desembargador Federal Augustino Chaves).3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança de titularidade da autora n.º 00011513-6, da agência 1601, maio e junho de 1990, nos quais estejam comprovados os valores já creditados a título de correção monetária apurada em abril e maio de 1990, respectivamente.4. Após, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0011778-29.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à determinação contida no item 4 de fl. 120, desapensando-os dos autos da impugnação ao valor da causa n.º 0020131-58.2010.4.03.6100, a qual não tem efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se.

0011782-66.2010.403.6100 - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pela União (fls. 214/215), no prazo de 5 (cinco) dias (v. fls. 160/161 e 213).

0012214-85.2010.403.6100 - SOCIALSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL X SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISS DA AREA DE ADM EM GERAL, INF, VENDAS, TELEMARKEET E COMUNICACAO X CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES

RODRIGUES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a peça de fls. 500/501 como emenda à petição inicial.2. Afirma a autora nessa peça de aditamento (fls. 500/501):Em relação ao item i da r. decisão quanto a adequação do pedido acerca da não incidência da CSSL e o IRPJ sobre os atos cooperativos, esclarece a autora que referida matéria apenas foi apresentada como fundamento do seu direito quanto a não incidência do PIS e da Cofins, estas sim contribuição que são objeto desta ação.Em razão desse esclarecimento não há nenhuma dúvida de que a presente demanda versa exclusivamente sobre a não incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços de intermediação do trabalho prestado por seus cooperados a tomadores de mão-de-obra.Assim, tenho como não escrito o seguinte parágrafo da petição inicial (fl. 19; página 18 da inicial):Portanto, deve ser afastada a exigência das parcelas vincendas e vencidas, dos últimos 05 anos, da contribuição social sobre o lucro e do Imposto de Renda em face da impetrante, que é cooperativa, por não praticar aos fatos geradores das exações ora em discussão.3. Defiro às autoras prazo de 10 (dez) dias para que cumpram todas as determinações contidas no item 1, ii, da decisão de fl. 379, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Após, abra-se nos autos conclusão para decisão sobre eventual litispendência ou coisa julgada e/ou julgamento do pedido de antecipação da tutela.

0014102-89.2010.403.6100 - BENEDITO RIBEIRO GARCIA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência para julgar a preliminar suscitada pela União, na contestação, de incompetência absoluta desta Vara Federal Cível e da competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.É absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A arguição de incompetência absoluta deve ser ventilada na contestação, segundo os artigos 300 e 301, inciso II, do Código de Processo Civil:Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...)II - incompetência absoluta; Somente a incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção de incompetência, segundo o artigo 112 do Código de Processo Civil:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Mas, conforme já assinalado, o caso não é de incompetência relativa, por força do 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, e sim absoluta.Conheço da arguição de incompetência absoluta, deduzida corretamente em contestação, passando a resolvê-la.Na emenda da petição inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.706,93 (fls. 52/68), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A matéria da demanda - repetição de indébito tributário inferior a 60 salários mínimos - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, segundo o 1º do artigo 3, incisos I a IV da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor, que é pessoa física, pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;Ante o exposto, a competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determinar a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com baixa na distribuição.Transmita-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

0014343-63.2010.403.6100 - LUCAS PEREIRA DA SILVA(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 175 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor e à União Federal (AGU), para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pela UNIP (fls. 176/179), no prazo de 5 (cinco) dias.

0015327-47.2010.403.6100 - ADRIANA DO AMARAL E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 233/242: Aguarde-se a inclusão destes autos na pauta de audiências do projeto de conciliação no Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - CEF, mantido pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (v. fls. 227 e 229).

0016259-35.2010.403.6100 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Em cumprimento à decisão de fls. 590/595 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação da União Federal (fls. 648/672);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0017151-41.2010.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Em cumprimento à decisão de fls. 241/243 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 254/291);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0019165-95.2010.403.6100 - ANTONIO OLEGARIO LEAL(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a pagar o imposto de renda da pessoa física sobre as prestações de benefício previdenciário do período de julho de 1998 a março de 2008, pagas acumuladamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 127.202,04, e a condenação da ré a restituir-lhe os valores pagos a título de imposto de renda no exercício de 2009, ano calendário 2008, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios até o efetivo pagamento.O pedido de antecipação da tutela é para que a União (sic) exclua qualquer negativação do autor pela falta de pagamento do imposto de renda aqui discutido.O autor afirma que:- apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual recebeu o número de protocolo n.º 42/120.505.267-1;- tal benefício foi concedido em 1.4.2008, embora tenha sido requerido em 14.7.1998, razão por que foram pagas as prestações do período de 14.7.1998 a 31.03.2008;- no total foram 116 (cento e dezesseis meses) de prestações do benefício em atraso, que geraram crédito acumulado de R\$ 127.202,04 (cento e vinte sete mil duzentos e dois reais e quatro centavos), conforme apurado pelo INSS;- o autor recebeu o crédito em uma única parcela, no valor de R\$ 127.266,25 (cento e vinte sete mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos);- na declaração de ajuste anual do exercício de 2009 (ano-calendário de 2008) foi obrigado a declarar o referido valor como passível de tributação, o que lhe gerou um valor de R\$ 33.584,82 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) devido a título de imposto de renda;- o imposto de renda não é devido porque se tivesse recebido as prestações mensais nas épocas em que eram devidas, no período de julho de 1998 a abril de 2008, seriam isentas de imposto de renda, de modo que não pode ser prejudicado pelo pagamento acumulado delas.Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para informar quais valores recolheu a título de imposto de renda sobre os valores pagos de forma acumulada pelo INSS bem como para apresentar o informe de rendimentos expedido pelo INSS, relativo ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009, e os DARFs comprobatórios do pagamento do imposto de renda que teria recolhido (fls. 36/37).O autor emendou a petição inicial (fls. 39/41). Apresentou o informe de rendimentos expedido pelo INSS, relativo ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009 (fl. 49), esclarecendo quanto ao pedido de repetição do indébito que este deve-se ao fato de haver sido retido do autor valores a título de imposto de renda retido na fonte que, em situação normal, lhe seria devida em forma de restituição.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Recebo a peça de fls. 39/41 como emenda à petição inicial. O pedido de repetição de indébito formulado pelo autor fica restrito ao valor de R\$ 346,29, apurado como imposto a restituir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, original, em que o autor declarou aquele valor de R\$ 128.953,68 como isento ou não tributável (fls. 43/47). Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Cabe analisar a presença desses requisitos.O autor comprovou que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando da emissão do

comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referente ao ano-base 2008 considerou como rendimentos tributáveis o total que lhe foi pago de forma acumulada, de R\$ 128.953,68, embora tenha sido retida na fonte por aquela autarquia apenas a quantia de R\$ 265,38 (fl. 49). Inicialmente, o autor transmitiu à Receita Federal do Brasil declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício 2009, ano-calendário 2008, declarando o valor pago pelo INSS, de R\$ 128.953,68, como isento ou não tributável (fls. 43/47). Depois, o autor apresentou à Receita Federal do Brasil declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício 2009, ano-calendário 2008, informando como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica o indigitado valor pago pelo INSS (fls. 21/25). Também comprovou o autor que a Receita Federal do Brasil o considera em débito porque não expediu certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (fl. 26), baseada na sua própria declaração de imposto de renda (fls. 29/30), em que indica saldo de imposto a pagar de R\$ 33.534,82. Ocorre que o Ministro de Estado da Fazenda, por despacho publicado no Diário Oficial da União de 13.5.2009, aprovou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Em razão desse despacho, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, publicado no Diário Oficial da União de 14.5.2009, com o seguinte teor: ATO DECLARATÓRIO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN Nº 1 DE 27.03.2009 Autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que tratem do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, conforme especificado. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). Ante a edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a Receita Federal do Brasil não deve constituir o crédito tributário do imposto de renda em face do autor, de acordo com o comando contido no 4º do artigo 19 da Lei 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) 4o A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Presente essa realidade - em que pese meu entendimento, manifestado em casos semelhantes, no sentido da plena constitucionalidade da incidência do imposto de renda, de forma global, sobre os rendimentos acumulados pagos de uma só vez, considerado o regime de caixa, previsto nos artigos 7º, 1º, e 12, da Lei 7.713/1988, e no artigo 3º da Lei 8.134/1990 -, não há como contestar que o autor tem o direito não apenas a não constituição do crédito tributário, nos moldes do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por força do artigo 19, 4º, da Lei 10.522/2002, bem como à revisão do lançamento já realizado, o que torna verossímil a fundamentação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e do ajuizamento da respectiva execução fiscal, que acarretarão o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda apurado na declaração retificadora apresentada pelo autor de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício 2009, ano-calendário 2008, até que a União, por meio da Receita Federal do Brasil, proceda à revisão do lançamento nos moldes do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por força do artigo 19, 4º, da Lei 10.522/2002. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para cumprir esta decisão no prazo de 10 (dez) dias e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0019281-04.2010.403.6100 - ROSELI DOS SANTOS X EMILIO STADE NETO(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 71/72: não conheço do pedido de determinação para que seja efetuada a produção antecipada de exame pericial na

espécie avaliação para valoração do estabelecimento comercial, nos presentes autos. A produção antecipada de prova é uma medida cautelar nominada incidental, se postulada na pendência da lide principal, nos termos dos artigos 796, 797, 798, 800, 801 e 846 a 851, do Código de Processo Civil, e não um incidente no procedimento ordinário. Se os autores entendem presentes os requisitos que ensejam a propositura de medida cautelar nominada de produção antecipada de prova, deverão postulá-la incidentemente, por meio de petição inicial que atenda ao que estabelecem os indigitados artigos do CPC. Publique-se.

0021435-92.2010.403.6100 - LUIZ ADELSOM ALVES PIRES - ESPOLIO X LUCIANO DOS SANTOS PIRES (SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o espólio autor pede a declaração de inexistência de débito para com o banco requerido e a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de 100 salários mínimos. O pedido de antecipação da tutela é para que seja determinada a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Foi deferida a antecipação da tutela (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 33/40). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual e a nulidade da citação feita por carta enviada a uma de suas agências, localizada em Carapicuíba/SP, em que não há preposto com poderes para receber citação. No mérito requer seja julgado improcedente o pedido. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 54/58) e manifestou a desistência da pretensão requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, (fl. 59). Intimada, a ré afirmou não concordar com o pedido de desistência, salvo se o autor renunciasse ao direito em que se fundamenta a demanda (fls. 63/64). O autor requereu o indeferimento do pedido de desistência da ação e o prosseguimento da demanda (fls. 68/69). Inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Cível do Fórum de Carapicuíba da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal, diante da decisão de fl. 70. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, os atos decisórios são nulos depois de decretada a incompetência absoluta do juízo incompetente que os prolatou. Assim, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, com exceção da decisão em que antecipada a tutela, cuja nulidade decreto, ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Declarada a nulidade da decisão em que antecipada a tutela pela Justiça Estadual, julgo novamente tal pedido. Antes, aprecio a preliminar de nulidade da citação. A ré compareceu nos autos não somente para suscitar tal preliminar, mas também para contestar o pedido no mérito. Contestado o pedido, eventual acolhimento da nulidade da citação não teria mais nenhuma consequência prática porque a contestação já foi apresentada. Nos termos do artigo 214, 2º, do Código de Processo Civil, somente se o réu comparecer exclusivamente para suscitar a nulidade de citação é que se faz necessária a repetição desta, na pessoa do advogado, abrindo-se prazo para resposta. Desse modo, rejeito a preliminar. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, admito, teoricamente, a legitimidade ativa para a causa do espólio de Luiz Adelson Alves Pires para postular a reparação de dano moral causado à empresa individual Luiz Adelson Alves Pires, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob n.º 01.191.991/0001-08. De um lado, tratando-se de firma individual, em que a responsabilidade é pessoal e ilimitada do seu titular, confundem-se os patrimônios de ambos, o que outorga à pessoa física legitimidade para postular em juízo a reparação dos danos causados à empresa individual de que é titular. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a legitimidade ativa para a causa da pessoa física para postular a reparação de danos causados à empresa individual. Nesse sentido, exemplificativamente, este julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação 994093412049 (6513624900) Relator(a): Alvaro Passos Comarca: São Paulo Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/09/2010 Data de registro: 06/10/2010 Ementa: LEGITIMIDADE ATIVA - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais - Protesto indevido - Pessoa jurídica - Microempresa constituída por empresário individual - Identidade pessoal e patrimonial entre ambos - Atuação da mesma pessoa na esfera civil e comercial, respondendo ilimitadamente com seus bens pelas obrigações assumidas - Legitimidade ativa ad causam da pessoa física, como titular da firma individual, para defender seu patrimônio e reputação comercial - Reconhecimento - Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Emissão de título e respectivo protesto sem causa - Ausência de prova em contrário, cujo ônus incumbia ao réu - Abalo de crédito - Ocorrência - Dano moral in re ipsa, a dispensar a prova do prejuízo - Procedência do pedido - Necessidade - Quantum arbitrado de forma moderada e razoável, atendendo à dupla função do instituto indenizatório, ou seja, o de compensar os transtornos sofridos, sem causar enriquecimento sem causa, e de inibir a ocorrência de situações semelhantes - Fixação em salário mínimo para expressar/ o valor inicial da condenação que não afronta a vedação do art 7º, IV da CF - Juros de mora - Fluência a partir do evento danoso (súmula n 54 do STJ) - Sentença mantida - Apelo improvido. De outro lado, falecido o titular da empresa individual, passa o espólio a ter legitimidade ativa para pedir em juízo a reparação de danos morais sofridos em vida por aquele. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O espólio tem legitimidade ativa para pleitear reparação de eventuais danos morais sofridos pelo de cujus. Em realidade, à luz de reiteradas lições doutrinárias, o que se transmite, por direito hereditário, é o direito de se acionar o responsável, é a faculdade de perseguir em juízo o autor do dano, quer material ou moral. Tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pp. 699/700). 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1072296/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009). Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado

à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. A inicial está instruída com os seguintes documentos: i) aviso de cobrança em nome de Luiz Adelsom Alves Pires ME, referente ao contrato de empréstimo n.º 0000018-37, da agência 4053 (fl. 19); ii) contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 21.4053.191.0000028-00, da agência 4053, e respectivo boletim de cadastramento, firmado por Luciene dos Santos Pires (fls. 21/24 e 20), em que renegociados os débitos relativos aos contratos n.ºs 21.4053.003.0000045-07 e 21.4053.605.0000018-37; iii) aviso de vencimento da 5ª prestação da renegociação da dívida do contrato n.º 0000028-00 e seu respectivo comprovante de pagamento (fl. 25); iv) comprovante de que em 11.3.2009 o nome da pessoa jurídica (empresa individual; artigos 966, cabeça, e 1.156, do Código Civil) Luiz Adelsom Alves Pires, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob n.º 01.191.991/0001-08, estava registrado na Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa desde 29.6.2008, em razão de não pagamento à CEF de débito no valor de R\$ 3.643,00, relativo ao contrato n.º 0800000000000004 (fl. 26/27). Tais documentos não comprovam as afirmações feitas na petição inicial. O número do contrato cujo suposto inadimplemento gerou o registro pela CEF na Serasa do nome da firma individual Luiz Adelsom Alves Pires é 0800000000000004 (fl. 27), diverso do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 21.4053.191.0000028-00, em que confessados e renegociados os débitos relativos aos contratos n.ºs 21.4053.003.0000045-07 e 21.4053.605.0000018-37, cujos números também são diferentes daquele que gerou a inscrição na Serasa. Nada se afirma na inicial sobre o contrato n.º 0800000000000004 tampouco sobre autorizar ou não eventual inadimplemento deste o registro na Serasa. Ante o exposto, falta prova inequívoca de que o contrato que gerou o registro no Serasa diz respeito ao contrato descrito na petição inicial e que a instrui. **Dispositivo Anulo a decisão da Justiça Estadual em que antecipada a tutela. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro às partes prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para anotação de que o representante do espólio autor é Luciano dos Santos Pires. Registre-se. Publique-se.**

0021558-90.2010.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a anulação dos lançamentos fiscais contidos na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar NFLD n.º 2008/786773981297156, diante da comprovação da regularidade da Declaração de Ajuste Anual emitida pelo contribuinte, com a descrição e dedução das despesas retidas na fonte responsável pelo recolhimento do tributo, bem como ausência de omissão de rendimentos. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela se condiciona à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A Receita Federal do Brasil tem em seu banco de dados registro de declaração da pessoa jurídica WORLD PAR PARTICIPAÇÕES LTDA. informando o pagamento ao autor de aluguéis no valor de R\$ 112.000,00. Além de não existir nos autos prova que infirme tal informação, falta também prova de que o suposto pagamento da WORLD PAR PARTICIPAÇÕES LTDA. ao autor diga respeito aos mesmos aluguéis e imóvel relativamente aos quais ele declarou, na declaração de ajuste anual, ter recebido aluguéis pagos pela SAFIBEL MÓVEIS LTDA. Além disso, não há prova de que tenha sido recolhido à Receita Federal do Brasil o imposto de renda glosado, no valor de R\$ 16.401,95. Não foram apresentados os respectivos DARFs desse recolhimento. Se a fonte pagadora SAFIBEL MÓVEIS LTDA. reteve o imposto de renda de R\$ 16.401,95 sobre os aluguéis pagos ao autor, pessoa física, mas não recolheu o tributo à Receita Federal do Brasil (fl. 25), o sujeito passivo dessa obrigação tributária permanece sendo o autor, e não aquela, por tratar-se de retenção facultativa na fonte, ressalvado o direito de regresso do autor contra aquela pessoa jurídica. Finalmente, o autor afirma que necessita de certidão de regularidade fiscal para regular exercício de sua atividade e por estar em processo de inventário diante do falecimento da sua cónyuge (sic). Tais fatos não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação. **Dispositivo Indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.**

0021578-81.2010.403.6100 - WILSON DA SILVA PEREIRA X ELIANE MARIA ALVES ROSA X MARIAM ZAIM LASELVA X JAIME NEGREIRO PIMENTEL X AGNALDO LOPES BANDEIRA X EDUARDO HIROSHI ITO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao autor Agnaldo Lopes Bandeira as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Defiro aos autores prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, a fim de atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde à diferença entre os vencimentos pagos pelo exercício da jornada de 40 horas semanais e os da jornada de 30 horas semanais, multiplicada por doze meses e pelo número de autores (artigo 260, do Código de Processo Civil).3. No mesmo prazo os autores deverão:i) à exceção do autor Agnaldo Lopes Bandeira, apresentar a declaração para concessão das isenções legais da assistência judiciária ou recolher as custas processuais; e ii) apresentar cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé.4. Após cumpridas todas essas determinações, abra-se conclusão para análise do pedido de antecipação de tutela.Publique-se.

0021850-75.2010.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendem as autoras a petição inicial, a fim de: i) adequarem o valor estimado da causa ao procedimento ordinário, valor esse que deve ser igual ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos; e ii) informarem se participaram de alguma das licitações relativas aos editais de concorrência n.ºs 4154/2009, 4127/2009, 4213/2009, 4224/2009 e 4210/2009.2. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverão recolher a diferença de custas.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021605-64.2010.403.6100 (93.0013663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-74.1993.403.6100 (93.0013663-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargada a autora dos autos principais Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ordinária n.º 0013663-74.1993.403.6100).2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0013663-74.1993.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020131-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011778-29.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 19/64: manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0022350-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017718-72.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA)

DECISÃO DE FL. 07:1. Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 0017718-72.2010.4.03.6100) e certifique-se naqueles autos a apresentação desta impugnação.2. Apensem-se.3. Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 261 do Código de Processo Civil).4. Após, abra-se conclusão para decisão.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9743

MANDADO DE SEGURANCA

0040248-08.1989.403.6100 (89.0040248-0) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0715656-82.1991.403.6100 (91.0715656-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 170/173: Manifeste-se a impetrante.Int.

0005772-94.1996.403.6100 (96.0005772-9) - PERMALI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0049318-94.2000.403.0399 (2000.03.99.049318-9) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009898-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009898-8) - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 1 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 2 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 3(SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do informado às fls. 584, intimem-se as partes para que apresentem os documentos e os esclarecimentos necessários para viabilizar a conferência de seus respectivos cálculos.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do despacho de fls. 583.Int.

0000156-26.2005.403.6100 (2005.61.00.000156-8) - PEDRO BOULHOSA GONZALEZ(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES E Proc. LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019092-02.2005.403.6100 (2005.61.00.019092-4) - JOSE ROBERTO PINHEL(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025057-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025057-4) - MOHAMED AHMED NASREDDINE(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 240/248 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021570-07.2010.403.6100 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 65/69: Mantenho o despacho de fls. 53, tendo em vista que as autoridades impetradas foram cientificadas em 03.11.2010, conforme ofícios juntados em 09.11.2010 (fls. 60/61), de forma que o prazo para informações está prestes a se esgotar e os documentos juntados não demonstram perecimento imediato de direito que a impeça de aguardar a vinda das informações. Intime-se.

0022270-80.2010.403.6100 - CHRISTIAN DA SILVA BONFIM(SP296646 - ALEX BARROS MEDEIROS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHRISTIAN DA SILVA BONFIM em face do ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que participou da 1ª fase do Exame de Ordem 2010-2 e, após correção de sua prova, não atingiu a nota mínima para aprovação. Aduz que apresentou recurso administrativo à Comissão Revisora, a qual manteve sua reprovação. Argui que, no entanto, que há questões nulas porquanto possuem duplas respostas ou apresentam respostas incompletas. Requer concessão de liminar para que seja incluído entre os convocados para realizar a prova prática profissional, denominada segunda fase do Exame da OAB 2010.2, a ser realizada no dia 14 de novembro de 2010. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial fls. 104, tendo o impetrante apresentado petição acompanhada de documentos a fls. 106/115. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 106/115: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança objetivando participação na segunda fase do Exame da OAB 2010.2, no próximo dia 14 de novembro de 2010. A intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos e exames para habilitação profissional está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas por cada candidato. Tais questões se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado ora transcrito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21693 Processo: 200600691245 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000716378 DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:338 Relator GILSON DIPP) Destarte, compete exclusivamente à Comissão Examinadora a análise da prova e a suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos para prolação da sentença. Oficie-se e intime-se.

0022610-24.2010.403.6100 - CICERO FEITOSA FILHO(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. A autoridade impetrada tem sede em Campinas, conforme se depreende da petição inicial e das informações de fls. 21/44. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. 1. A competência em mandado de segurança, de natureza absoluta, é definida em razão da sede funcional da autoridade indicada coatora, de modo que a instalação de órgão judiciário federal na localidade atrai a competência para processo e julgamento da lide mandamental. 2. Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em face do caráter absoluto da competência do órgão jurisdicional. 3. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, o suscitante. (TRF 1ª Região, CC 200601000080963, Desembargador FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA PRIMEIRA SEÇÃO, j. 20.06.2006, DJ 22.09.2006, p. 03). Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Campinas, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente

feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos àquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022626-75.2010.403.6100 - INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X TESOUREIRO DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO SAO PAULO
Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do C.P.C. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do polo passivo do feito, de conformidade com o pedido de fls. 56/57. Int.

0005723-53.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado militante na área da Previdência Social e que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para que possa ter vista e carga dos processos administrativos. Sustenta que a exigência de retirada de senha, a obrigatoriedade de aguardo em fila e a imposição de agendamento para protocolizar um requerimento de aposentadoria é inconstitucional e ilegal, ofendendo seu direito ao exercício profissional e ao direito constitucional de petição, bem como violando as garantias previstas na Lei nº 8.906/94. Requer a concessão de liminar para que possa realizar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração, sem prévio agendamento, senhas e filas. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Com a inicial, trouxe documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 53/55. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança postulando seja assegurado ao impetrante o direito de efetuar protocolo de pedido de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração, sem prévio agendamento, senhas e filas. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. O direito de petição amparado constitucionalmente não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade quanto ao protocolo. Há apenas a imposição de uma condição para o exercício do direito, consistente numa nova modalidade de atendimento que visa ao conforto do próprio segurado. A criação de outras formas de atendimento na repartição pública não ofende o ordenamento jurídico, eis que a finalidade é evitar filas longas e demoradas que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Os advogados ou demais profissionais não podem obter tratamento diferenciado no atendimento público em relação ao segurado que não contratou um profissional, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ressalte-se que conforme informado pela autoridade impetrada o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança, mas caso não queira o agendamento, tem direito ao atendimento no dia em que se apresentar na agência, sujeitando-se à fila de espera e distribuição de senhas. Outrossim, ausente o perigo de dano, uma vez que o impetrante não demonstra nenhuma situação concreta que o impeça de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumprase.

0007882-18.2010.403.6119 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a impetrante, em síntese, que é advogada atuante na área previdenciária e que tem sido impedida de requerer, exigir, retirar, assinar, protocolar, pedir informações, ter ciência de decisões, entregar, apresentar quaisquer papéis e documentos, sem o prévio agendamento, fila ou uso de senhas. Sustenta que a exigência de retirada de senha, a obrigatoriedade de aguardo em fila e a imposição de agendamento para protocolizar um requerimento de aposentadoria é inconstitucional e ilegal, ofendendo seu direito ao exercício profissional e ao direito constitucional de petição, bem como violando as garantias previstas na Lei nº 8.906/94. Requer a concessão de liminar para que lhe seja assegurado o livre acesso às agências previdenciárias em todo o Estado de São Paulo e pronto atendimento sem que seja obrigada a se colocar em fila para atendimento, obter senhas para atendimento ou serviço, seja limitado o atendimento a um serviço ou pedido por atendimento, seja obrigada a acompanhar estagiário ou servidor com processo debaixo do braço para extrair cópia do processo, seja obrigada a apresentar procuração em formulário próprio ou na forma pública, bem como lhe seja assegurado o direito de petição, com o protocolo de todas as petições que forem endereçadas ao órgão previdenciário. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Com a inicial, trouxe documentos. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se o recolhimento das custas (fls. 119), tendo a impetrante apresentado petição e guia de custas iniciais, às fls. 121/122, bem como requerendo a inclusão no pólo passivo das agências previdenciárias de Mogi das Cruzes e de São Miguel Paulista. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que as pessoas jurídicas apontadas pela impetrante não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. De toda sorte, a impetrante indica o Superintendente Regional como autoridade coatora, a qual é suficiente para ocupar o polo passivo no caso dos autos. Não vislumbro a plausibilidade das alegações

do impetrante. O direito de petição amparado constitucionalmente não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade quanto ao protocolo. Há apenas a imposição de uma condição para o exercício do direito, consistente numa nova modalidade de atendimento que visa ao conforto do próprio segurado. A criação de outras formas de atendimento na repartição pública não ofende o ordenamento jurídico, eis que a finalidade é evitar filas longas e demoradas que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Os advogados ou demais profissionais não podem obter tratamento diferenciado no atendimento público em relação ao segurado que não contratou um profissional, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ressalte-se que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança, mas caso não queira o agendamento, tem direito ao atendimento no dia em que se apresentar na agência, sujeitando-se à fila de espera e distribuição de senhas. Outrossim, ausente o perigo de dano, uma vez que a impetrante não demonstra nenhuma situação concreta que o impeça de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010829-05.2010.403.6100 - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV, SEG ELETR, SERV ESCOLTA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante a fls. 251/262 em face da decisão de fls. 240/243-verso, a qual deferiu parcialmente o pedido de liminar, alegando, em síntese, que a decisão não abrangeu a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias gozadas e não abrangeu os associados do impetrante domiciliados fora do Município de São Paulo. Assiste razão ao impetrante. Em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas ou não pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de

férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJI 07.10.2010, p. 129). Por outro lado, a decisão foi omissa quanto à inclusão do Superintendente Regional da Receita Federal no Estado de São Paulo realizada a fls. 162/168, conforme determinado por este Juízo a fls. 160, a qual recebo como aditamento. Ressalte-se que o âmbito da competência territorial do órgão prolator citado na decisão, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, refere-se ao Estado de São Paulo. Com efeito, a jurisprudência é uníssona ao acalmar que a competência territorial prevista no dispositivo legal não se relaciona à competência da Administração Judiciária, de forma que em se tratando de um sistema integrado, deve ser interpretado à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Portanto, os efeitos da decisão alcançam todos os filiados do impetrante, conforme o art. 2º do seu Estatuto (fls. 17) que expressamente estabelece que são abrangidos todos os Municípios do Estado de São Paulo como base territorial. Destarte, acolho o pedido do impetrante a fim de que seja acrescida a fundamentação acima à decisão de fls. 240/243-verso e que seu dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Destarte, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos empregados dos filiados do impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e a título de férias convertidas em pecúnia e de um terço constitucional de férias gozadas ou não gozadas, até ulterior decisão deste Juízo, com a ressalva de que os efeitos da presente decisão alcançam apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A, caput, da Lei nº. 9.494/97. No mais mantenho a decisão tal como lançada. Notifique-se o Superintendente Regional da Receita Federal no Estado de São Paulo para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para substituição do polo passivo pelo Superintendente Regional da Receita Federal no Estado de São Paulo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035214-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035214-8) - MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA X MARIA JOSE ANDRADE MARTINS (SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP131397 - MARIA CRISTINA G CORREA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a advogada da parte autora foi informada a respeito da expedição de alvará de levantamento, conforme certidão de fl. 482 e despacho de fl. 484, e até a presente data não procedeu à retirada do mencionado alvará, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 499/2010. Após, tendo em vista o alegado às fls. 479, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5759

DESAPROPRIACAO

0031607-22.1975.403.6100 (00.0031607-5) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

(SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA X ROQUE THEODORO RAMOS X BENEDITA THEODORO RAMOS X ISABEL NOGUEIRA MOSQUETTE X ADAIR APARECIDO RAMOS X SANTO ROMEU NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Tendo em vista a informação supra, determino que: I - proceda a patrona Neide de Oliveira Andrade a devolução do valor de R\$ 3.356,33, referente ao levantamento a maior, conforme documento apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl.738 e 744). II - providencie a secretaria o cancelamento e arquivamento dos alvarás nºs 592/14ª/2010 e 593/14ª/2010 e, posteriormente, a expedição de novos alvarás de levantamento, observando a data de 01 de setembro de 2010 (fl.743), descontando-se o valor acima mencionado (R\$ 3.356,33), na proporção de 50% para cada beneficiário. III - Com o cumprimento do item I, expeçam-se alvarás de levantamento aos beneficiários corretamente. Cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1276

ACAO CIVIL PUBLICA

0004440-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004440-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(GO021405 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

MONITORIA

0005305-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO LUIZ NASTRI(SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2011, às 15 horas, conforme requerida pela parte ré. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019532-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004440-7)) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(GO021405 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)

Diante da certidão de fls. 98/verso, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO PECAS BERTELO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTELO BARREIRA

Diante da certidão de fls. 103, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo

Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023092-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023092-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls. 764/768: Mantenho a decisão de fls. 537/539 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, a impetrante foi intimada da decisão da alíquota da COFINS, em julgamento ocorrido em 28/02/2007, somente em 27/03/2007 (fls. 431/433). Logo, ao contrário do que afirmado pela União, o depósito judicial efetuado em 11/04/2007 é plenamente tempestivo e justifica a aplicação do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, afastando-se a incidência de multa. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela impetrante para apresentação de seus livros fiscais. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0015846-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015846-0) - CARMELIA OMINE DOS SANTOS(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022206-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022206-2) - TARTIAS COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA)

Expeça-se carta de intimação à impetrante, para que cumpra o despachos de fls. 451 e 458. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

0005934-98.2010.403.6100 - TETRAFERRO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0010986-75.2010.403.6100 - FRIOZEM - ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Aguarde-se até decisão ulterior a ser proferida no agravo interposto. Int.

0014547-10.2010.403.6100 - FRIOZEN ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Aguarde-se até decisão ulterior a ser proferida no agravo interposto. Int.

0017619-05.2010.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Petição de fls.69/80: manifeste-se a impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0019712-38.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Petição de fls.35/71: manifeste-se o impetrante.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0020241-57.2010.403.6100 - EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Mantenho a decisão de fls. 29/33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Int.

0020506-59.2010.403.6100 - NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 77/81 pois são inadmissíveis de simples

decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Verifico, ainda, que a questão ventilada no mencionado pedido foi objeto de análise pelo MM. Juiz Federal Substituto ao prolatar a r. decisão de fls. 30/36, que fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Prossiga-se. Fls. 109: Fls. 85/108: nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 83. Int.

0020570-69.2010.403.6100 - THAMELIS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0021643-76.2010.403.6100 - JULIANA THAIS CANDIDO DE SOUZA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO
Juliana Thais Candido de Souza, impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Senhor Reitor da Fundação Instituto de Ensino para Osasco de maneira a ver assegurado o alegado direito de obter matrícula para o 4º semestre do curso de Fisioterapia - Bacharelado, independentemente do pagamento das mensalidades que se encontram em atraso. Em que pese à prestação de serviço educacional pressupor a existência de contrato entre o aluno e a instituição de ensino de caráter privado, não se pode olvidar que o direito à educação foi erigido ao nível dos direitos fundamentais do homem, informado pelo princípio da universalidade, nos termos dos artigos 6º e 205, combinados entre si, da Magna Carta, cuja aplicabilidade e eficácia não podem ser restringidas em função de meros fatores econômicos. De outra parte, nada obsta a instituição de ensino adotar as providências que forem necessárias no sentido da cobrança das mensalidades em atraso pelos meios legais. A esse respeito recorde-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA COMO FORMA DE COMPELIR O PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE CURSO ABANDONADO. ILEGALIDADE. ALUNO APROVADO EM NOVO VESTIBULAR TEM DIREITO A MATRÍCULA. PELO PRÓPRIO FATO DA APROVAÇÃO. AS DÍVIDAS ANTERIORES, ORIUNDAS DE MENSALIDADE DE CURSO ABANDONADO, PODEM E DEVEM SER COBRADAS PELOS MEIOS LEGAIS, MAS NÃO CONSTITUEM ÔBICE LEGÍTIMO A NOVA MATRÍCULA (REO nº 91.01.05489-9, Rel. Juiz Jirair Meguerian, j.28.9.95, p. 16.10.95, pg.70147, v.u., 2ª T, TRF 1ª R). ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR, MANDADO DE SEGURANÇA, REMATRÍCULA. INDEFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE.-IMPOSSIBILITADO O ALUNO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, FACE A DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO PODE A UNIVERSIDADE, SOB ESTE ARGUMENTO, INDEFERIR PEDIDO DE REMATRÍCULA.-EFETIVADA A REMATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR, É DE SER MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA RESGUARDAR A SITUAÇÃO DE FATO CONCRETIZADA.- PROCEDENTES DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DESTA CORTE. (REO EM MS Nº 95.03.075557-3, REL. JUÍZA DIVA MALERBI, J. 13.5.1996, P. 31.7.96, V.U., 6ª T, TRF-3ªR). De outra parte, não há como desconsiderar o prejuízo incalculável a que estaria sujeita a impetrante ante a paralisação de seus estudos. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR determinando à ilustre autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a realização da matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Fisioterapia - Bacharelado, autorizando que a mesma realize as provas com início em 29/11/2010. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime(m)-se.

0021705-19.2010.403.6100 - GP - SERVICOS GERAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

GP - Serviços Gerais Ltda, impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas aos seus funcionários decorrentes de horas extras e terço constitucional de férias. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.56/220 e 223/294. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 10ª Vara Federal, que através da r. decisão de fls.303/304, determinou a remessa dos mesmos a este Juízo, reconhecendo a ocorrência de conexão entre os feitos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas decorrentes de horas-extras e terço constitucional de férias pagas aos seus funcionários. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1) Terço Constitucional de férias No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL

FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). 2) Horas Extras As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias não assistindo a mesma sorte quanto as horas extras. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço constitucional de férias. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, apensem-se os presentes autos aos de nº. 0021254-91.2010.403.6100, em trâmite perante este Juízo.

0022171-13.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA, COM/IMP/EXP E REPRESENT LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

0022218-84.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

0022235-23.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL (SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada do documento intitulado Relatório de Apoio a Emissão de Certidão, fornecido pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0022648-36.2010.403.6100 - ESTHER LILIAN GONZALEZ FERNANDES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029855-96.2004.403.6100 (2004.61.00.029855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORVANO JESUS CARDOSO X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORVANO JESUS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO

Considerando a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019090-56.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Dê-se vista ao Ministério Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010, ocasião em que os prazos estarão suspensos.

Expediente Nº 10232

DESAPROPRIACAO

0057267-47.1977.403.6100 (00.0057267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MOACYR PADOVAN(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017332-38.1993.403.6100 (93.0017332-4) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044136-33.1999.403.6100 (1999.61.00.044136-0) - CAFE PILAO - CABOCLO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013953-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013953-8) - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048282-89.1977.403.6100 (00.0048282-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E SP202316 -

MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0750986-53.1985.403.6100 (00.0750986-3) - ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA X UNIAO FEDERAL
RETIFICO a sentença de fls.244/245 para constar que o depósito a ser levantado corresponde àquele cuja guia encontra-se juntada às fls.87 e não fls.13, como constou. Expeça alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal, conforme determinado às fls.258. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009150-34.1991.403.6100 (91.0009150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046946-93.1990.403.6100 (90.0046946-5)) MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X ALVARO MORONI X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LLOYDS BANK NO BRASIL S/A(SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP084939 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-FINASA S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARWIN JARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.686/687: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/Exequente no valor de R\$ 30.597,25 (depósito de fls. 683), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos da ação, onde deverá constar como Exequente MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA E OUTROS, e como Executado a CEF, e não como constou.Ao SEDI, Intime-se, após expeça-se.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0039653-91.1998.403.6100 (98.0039653-5) - CLAUDIO LUIZ BARRES X CLEA MARCIA BARRES(Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ BARRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEA MARCIA BARRES

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014181-68.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Aguarda-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 189/2010 (fls.300).

MANDADO DE SEGURANCA

0023061-11.1994.403.6100 (94.0023061-3) - BANCO RENDIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Preliminarmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil - RFB conforme requerido pela PFN às fls. 676 verso, encaminhando-se cópias das guias de fls. 646/652 mencionadas na petição de fls. 668/669. Com a resposta dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), como solicitado às fls. 676 verso. Int.

0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3) - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
(fls. 667/670, fls. 673/676 e fls. 682/688) Dê-se vista à impetrante acerca das informações trazidas pela Fundação CESP e União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Fundação CESP, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 682/686. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda/ pagamento definitivo a favor da União dos depósitos relacionados no anexo de fls. 686/688 (realizados entre 2001 e 2006). Int.

0019068-95.2010.403.6100 - RICARDO DE VASCONCELOS(SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Vistos.Considerando que o pedido de liminar já foi analisado e deferido quando proferido o despacho de fl. 226, dê-se vista ao impetrante dos documentos juntados às fls. 230/281.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021306-87.2010.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - O impetrante PEDRO CONDE FILHO requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva do Processo Administrativo nº 18186.007038/2009-94. Alega que referido PA encontra-se estagnado na Receita Federal e que necessita do valor a ser restituído após a análise do PA.Este, em síntese, o relatório.DECIDO.II - Sem razão o impetrante. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.São aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS)TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL.O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado.No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo.É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN)No presente caso, o pedido foi protocolizado pelo impetrante em dezembro de 2009, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007, afastando desse modo a mora alegada.Ademais, o pedido de liminar, nos moldes em que formulado, esgotaria a um só tempo a prestação

requerida.III - Isto posto, INDEFIRO a liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão.A impetrante efetuou o depósito judicial do montante integral do débito, conforme comprovam os documentos de fls. 65/66, razão pela qual DEFIRO o pedido formulado para SUSPENDER a exigibilidade da multa de mora referente ao IPI relativo ao mês de setembro de 2010, conforme relatado na petição inicial, com fundamento no art. 151, II, do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança da referida multa, desde o único óbice seja o débito ora suspenso.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para ciência, cumprimento e informações.Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 59/61, por serem distintos os objetos.Int.

0022667-42.2010.403.6100 - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO Vistos, etc.Inicialmente, intime-se a impetrante para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 10234

MANDADO DE SEGURANCA

0012800-25.2010.403.6100 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

(fls. 1952/1981) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10235

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA

Considerando não haver o recolhimento espontâneo pelo expropriante, requeira o expropriado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Intime-se o expropriante, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 274/278, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

MONITORIA

0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO
Proceda a CEF a citação do co-réu SEBASTIAO BRAVO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN
Fls. 208/215: Manifeste-se a CEF. Int.

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)
Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos da r. sentença de fls. 411/413, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 162/163, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual realização de acordo. Após, tornem conclusos. Int.

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0026978-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ASSIS SUZART
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 130/131. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS
Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 52, juntando aos autos documentação contendo as condições gerais e especiais do contrato objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011553-09.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X AD BUSINESS COMPANY COM S/A
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016199-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REGINALDO ALVES DE LIMA
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira

a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0019416-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN OLM

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requeriso pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0019817-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAILDO ALVES DO NASCIMENTO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 173/2010, retirada às fls. 48v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020148-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES

Defiro o prazo requerido pela CEF, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

0021367-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 142/161: Manifeste-se a executada. Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 302/304: Manifeste-se a CEF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requeriso pela CEF. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 879, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009687-63.2010.403.6100 - JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/58: Manifeste-se a exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Preliminarmente, informe a CEF se houve a desocupação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7673

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012796-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012796-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO
Concedo à exequente o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido às fls. 88.Int.

0001635-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO

Ciência à parte ré. Apresente a exequente valor atualizado, em 10 (dez) dias, esclarecendo o tipo de contrato para fins de designação de leilão.

0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0017205-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017205-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ITAMAR FERREIRA DA SILVA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0023664-30.2007.403.6100 (2007.61.00.023664-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0025643-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JUAREZ FERREIRA COELHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0002464-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o endereço indicado às fls. 48 é o mesmo da inicial, forneça a CEF, o endereço para a citação do requerido, no prazo de cinco dias.

0015990-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

Fls. 95/97: Defiro a consulta pelo sistema da Receita Federal.Após a liberação da senha do serviço e a realização da pesquisa, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias. Int.

0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 85, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivo.

0034197-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SALAO DA NOIVA CONFECÇÕES E MODAS LTDA X LUIZ SERGIO D URSO X LUCIA DE FATIMA MELO D URSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0016241-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016241-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AGAPHE COM/ E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X MARCELO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0016583-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLASH SOUND INSTALADORA DE SOM E ACESS AUTO PECAS X SAULO DIONISIO DE ALMEIDA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015942-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015942-6) - NOBORU NAKAYA - ESPOLIO X TERUMI NAKAYA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 90/97: Tendo vista que, quando da ciência da descida dos autos principais, nada foi requerido naqueles, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043676-32.1988.403.6100 (88.0043676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040996-74.1988.403.6100 (88.0040996-2)) COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E DE SAUDE LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da concordância da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho de fl. 236, determinando que: 01. Proceda à conversão em pagamento definitivo da União Federal da TOTALIDADE dos valores existentes nas contas enumeradas na planilha de fl. 233 apresentada pela União Federal, devidamente atualizados, sob o código da Receita 2849 - PIS, no prazo de 10(dez) dias; 02. Apresente o extrato das contas 0265.005.00590802-0 e 0265.005.005937718-6, desde sua abertura, no mesmo prazo. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Por fim, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023884-58.1989.403.6100 (89.0023884-1) - ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X EDUARDO JORGE MAHFUZ X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE LUIZ FRANCISCO X KIYOTAKA HIRATSUKA X LUIZ SANTANTONIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA JUSTINIANO RIBERA X OSWALDO MARTINS DO PRADO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X RALPHO DO AMARAL CAMARGO X SAVERIO LEOTO X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados nas contas cujas guias de depósito inicial encontram-se juntadas às fls. 379-387, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006015-77.1992.403.6100 (92.0006015-3) - JOAQUIM JOAO PIRES(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados na conta 0265.005.00290632-8, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0044983-79.1992.403.6100 (92.0044983-2) - FERNANDO FAGANELLI(SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União

Federal dos valores depositados na conta 0265.005.00303894-0, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0070396-94.1992.403.6100 (92.0070396-8) - REGINA OLIVEIRA ROCHA X ALDO FALCETTI X JORGE ALBERTO BARBOSA X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X ALDO ALESSANDRI X HONORIO BELLE(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00304307-2, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 5135. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0018416-69.1996.403.6100 (96.0018416-0) - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Fl. 344. Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal Pab Justiça Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00167382-6, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016304-25.1999.403.6100 (1999.61.00.016304-9) - PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA CHAPLIN LTDA X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP192257 - ELISABETE MARIANO E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Vistos, Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados nas contas 0265.005.00304356-0 e 0265.005.00304357-9, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011822-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011822-3) - LSF LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA-FRANCA S/C LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027020 - WILSON JOSE IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados na conta 0265.005.00303517-7, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016453-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-83.1989.403.6100 (89.0008427-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X WILSON PINTO MOREIRA X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X JORGE NASCIMENTO DE ABREU(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Vistos, Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados nas contas cujas guias de depósito inicial encontram-se juntadas às fls. 70-72 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021868-09.2004.403.6100 (2004.61.00.021868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-72.1992.403.6100 (92.0004722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X DAVILSON PEPATO(SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X MARIA LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X MARCO ANTONIO VILCHES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X DARCYJOVENI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X SONIA APARECIDA VERONEZZI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 16ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária - Salvador - Bahia, em resposta aos ofícios 238/2010/SEC e 616/2010/SEC expedidos na Carta Precatória 2009.16475-4, solicitando a devolução da referida carta precatória independentemente de cumprimento, diante do pagamento integral dos valores devidos pelo(s) embargado(s). Publique-se e cumpra-se a r. decisão de fl. 117. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049220-59.1992.403.6100 (92.0049220-7) - CASA DE SAUDE DR TAVES LTDA(SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fl. 97. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, em resposta ao ofício 3107/2010 determinando que: 01. Apresente os extratos atualizados das contas 0265.005.00107374-8 e 0265.005.00122798-2 discriminando cada depósito nelas efetuado (data, código da receita e processo), bem como o saldo remanescente das mesmas. 02. Esclareça porque foi mencionada a existência de valores depositados no Mandado de Segurança nº 91.0039110-7 que tramitou perante a 16ª Vara. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, confirmando-se a inexistência de valores a serem convertidos em renda da União Federal no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5209

MANDADO DE SEGURANCA

0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRA COM/ E CONSTRUcoes S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/ZONA CENTRO-NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc.Fls. 1040: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo (a,s) impetrante(s), por 30 (trinta) dias.Int. .

0032338-75.1999.403.6100 (1999.61.00.032338-7) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar a C&C Casa e Construção Ltda (atual denominação de Conibra Comércio de Materiais para Construção Ltda), conforme petição de fls. 443-467. Apresentem as impetrantes os originais dos instrumentos de procurações de fls. 433 e 443. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 430-431, no prazo de 15 (dias). Int. .

0056593-97.1999.403.6100 (1999.61.00.056593-0) - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 252: ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0030775-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030775-1) - HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 1676-1677: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de HESKETH ADVOGADOS, CNPJ 03.419.003/0001-52, no pólo passivo da ação, para fins de expedição de alvará de levantamento. Outrossim, regularize a representação processual, apresentando procuração original outorgando poderes específicos para receber e dar quitação às patronas indicadas na referida petição, bem como cópias dos documentos societários. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial noticiado às fls. 1675. Int. .

0020702-39.2004.403.6100 (2004.61.00.020702-6) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 194, como aditamento à inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0001650-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001650-6) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.001650-6IMPETRANTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAISIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse valor, dentre eles a negativa de renovação de CND. Sucessivamente, pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), até a divulgação de todas as informações necessárias à composição de cálculo do FAP. Requer, também, que a autoridade proceda à exclusão da

base de cálculo do FAP dos eventos descritos no item 3 da petição, com conseqüente reformulação do fator em comento, suspendendo-se até a adequação do FAP a exigibilidade dos respectivos recolhimentos. Alega que está obrigada ao recolhimento mensal da contribuição social a título de seguro acidente do trabalho, o qual tem por objeto financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Sustenta que o coeficiente da alíquota da contribuição, denominado FAP, afronta o estabelecido no art. 195, 9º da CF, já que leva em conta os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho imputados á empresa, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666/03. Defende que o FAP contraria os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Juntou documentos (fls. 22/103). Inicialmente, a liminar foi indeferida, tendo em vista a ausência de ineficácia da medida, sendo reapreciada após as informações. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 126-143), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 145-151). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 145-151 verso, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista ser órgão da estrutura do Ministério da Fazenda e não do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No mérito, defende a legalidade de ato e pugna pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. O pedido liminar foi negado (fls. 176/179). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. A União pede a extinção por ilegitimidade passiva. O D. Ministério Público Federal ratificou a manifestação já apresentada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições necessárias da ação mandamental e ausente qualquer nulidade ao feito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pelo impetrante, não diviso a apontada ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever o grau de risco leve, médio ou grave a que a atividade predominante da empresa se ajusta. Neste sentido, cito decisão monocrática, em sede liminar em recurso de agravo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0001653-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001653-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0004269-47.2010.403.6100 (2010.61.00.004269-4) - GRAMAPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ102980 - ERIC SOLON) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP X R&V SERVICOS TECNICOS E CONSERVACAO LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.004269-4IMPETRANTE: GRAMAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDAIMPETRADOS: PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e R&V SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO

LTDA.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos da licitação nº 85/09 promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, anule o ato que manteve a classificação dela no certame, declare a desclassificação da empresa vencedora e determine o prosseguimento do certame.Alega ter participado da concorrência pública nº 85/09 promovida pelo IFSP - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, com o objetivo de contratar serviços de limpeza e conservação predial, na qual ficou em segundo lugar. Sustenta, contudo, que a empresa vencedora R&V Serviços Técnicos e Conservação Ltda foi flagrantemente beneficiada, afrontando-se as regras contidas na Lei nº 8.666/93.Aduz que a empresa vencedora da licitação deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a sua habilitação, tais como a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou ou está executando contrato de prestação de serviços, pertinente ou compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (item 10.3.2 do edital).Destaca que a empresa-impetrada apresentou certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor do Fórum de Santa Bárbara do Oeste, embora tenha sede no município de Diadema. Juntou documentos (fls. 16/101)A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Pregoeiro-Impetrado informou que a vencedora do pregão cumpriu os termos do edital, na medida em que estava em processo de transição de sua municipalidade, e efetuou registro de alteração contratual (...) e, a partir de então, providenciou a alteração do CNPJ. No dia 12.01.2010 requereu a inscrição de cadastro imobiliário no município de Diadema. (...). No dia do certame - 22.01.2010 - a alteração de município sede não havia sido registrada pelo órgão protocolador no SICAF e a empresa mencionada ainda mantinha sede em Santa Bárbara do Oeste e não tinha efetuado a baixa perante o órgão competente - Prefeitura de Santa Bárbara. Segue afirmando que, considerando que a empresa, na data do certame, estava em processo de transição e que seus registros mencionavam a sua Sede no Município de Santa Bárbara, decidiu que deveria proceder a classificação da licitante que apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata em harmonia com o SICAF, ou seja, emitida na Comarca de Santa Bárbara do Oeste. No tocante aos atestados de capacidade técnica, salienta que o edital prevê exclusivamente a comprovação de ter a licitante executado ou executar contrato de prestação de serviços pertinentes e compatíveis com as características e quantidades do objeto da licitação quanto à metragem da área a ser limpa. A impetrante R&V Serviços Técnicos e Conservação Ltda. assinalou, em resumo, que a certidão comprova que a empresa não possui qualquer pedido de falência no curso de 10 anos; que, deliberadamente, apresentou certidão do Juízo da Comarca de Diadema corroborando as informações anteriores. Quanto ao atestado de capacidade técnica sustenta que juntou documentos nos termos do edital, inclusive emitido pelo próprio instituto licitante, na medida em que presta serviço em unidade instalada na cidade de São João da Boa Vista/SP. O pedido liminar foi indeferido. O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o Impetrante se insurge contra a adjudicação do objeto da licitação pela empresa vencedora do pregão - R&V Serviços Técnicos e Conservação Ltda. Fundamenta a pretensão na falta de documentos imprescindíveis à habilitação da empresa, tais como a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que o licitante executou ou está executando contrato de prestação de serviços pertinente ou compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (item 10.3.2 do edital).O Edital de licitação assim dispõe:10.3 O licitante a ser habilitado, quando solicitado pelo pregoeiro, deverá enviar, no prazo de 30 minutos, pelo fac-símile (11) 2763.7667/2763.7619 ou no email licitação@cefetsp.br os seguintes documentos:10.3.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da

pessoa jurídica.10.3.2 Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou ou está executando contrato de prestação de serviços, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação.10.3.3 Declaração de cumprem os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso o licitante se beneficie dos itens 8.12 ou 10.6 deste edital, comprovando estarem aptos a usufruir o tratamento diferenciado de que tratam estes itens. Como se vê, o edital prevê que os referidos documentos sejam apresentados mediante solicitação do pregoeiro, posto que, cuidando-se de pregão eletrônico, as empresas interessadas devem promover inscrição no SICAF antes da abertura e neste sistema constam os dados concernentes ao procedimento de habilitação. Assim, na hipótese de divergência de dados ou necessidade de esclarecimentos quanto às informações contidas no SICAF, o pregoeiro poderá solicitar ao licitante a ser habilitado a exibição de ditos documentos. A Impetrante se insurge justamente quanto à necessidade de comprovação de tais dados, na medida em que a empresa habilitada tem sede em Comarca não pertencente ao Juízo que forneceu a certidão negativa. Contudo, não lhe assiste razão. Consoante revela a manifestação do Pregoeiro e os documentos trazidos aos autos, a Impetrante, durante o pregão, modificou a sua sede social, passando do município de Santa Bárbara do Oeste para Diadema. Os dados contidos no SICAF foram suficientes para a habilitação da empresa, tendo entendido o Pregoeiro ser desnecessário a utilização das prerrogativas conferidas pelo edital, não se mostrando razoável a exigência de documentos, posto que ausente qualquer divergência. Verifica-se que a alteração da sede social da empresa habilitada ocorreu em 20/11/2009 e, em 12/01/2010, ela requereu cadastro mobiliário na prefeitura de Diadema. O pedido de alteração de cadastro no SICAF foi realizado em 19/01/2010 e o pregão ocorreu em 22/01/2010. Assim, na data do pregão os dados da empresa habilitada estavam em vias de atualização, sendo possível inferir que ela tomou as providências necessárias à atualização do mencionado cadastro. E mais, em virtude da inconformidade argüida pela Impetrante na via administrativa a empresa-impetrada juntou a certidão negativa do distribuidor da Comarca de Diadema corroborando as informações certificadas pelo distribuidor do município de Santa Bárbara do Oeste. Por fim, registro que o edital do certame em apreço estabelece no item 10.5 que: Havendo irregularidade no cadastramento no SICAF e não sendo apresentada a documentação satisfatoriamente atualizada e regularizada, o licitante será inabilitado. No tocante ao atestado de capacidade técnica, noto que o edital não prevê comprovação da capacidade de execução do objeto da licitação nos moldes que entende como devido, o que deita por terra a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0012346-45.2010.403.6100 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 92-93, como aditamento à inicial. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Int. .

0012758-73.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 102, como aditamento à inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0013467-11.2010.403.6100 - RALPHY ANDRADE COSTA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014655-39.2010.403.6100 - JOSE WILSON DE JESUS(SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP215432 - SOFIA MACHADO REZENDE) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0014655-39.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ WILSON DE JESUS IMPETRADO: DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA ELÉTRICA S/A. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência dele, bem como de exigir o pagamento de multa. Alega que deixou de pagar pela energia elétrica consumida em razão de ausência de emissão da conta de fornecimento, o que acarretou a exigência de valores que o impetrante não tem condições de pagar. Sustenta que o corte de energia elétrica acarretará constrangimentos e enormes prejuízos financeiros. Juntou documentos (fls. 14/28). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46-66 defendendo a legalidade do ato. Alega que a suspensão de fornecimento de energia em razão de inadimplemento do usuário é ato de mera gestão negocial, não podendo ser combatido pela via mandamental. Ressalta que sempre enviou o competente aviso de débito alertando sobre a possibilidade de corte de energia. O pedido liminar foi indeferido. O

D.Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência dele, bem como de exigir o pagamento de multa, sob o fundamento de que deixou de pagar pela energia elétrica consumida em razão da ausência de emissão da conta de fornecimento, o que acarretou a exigência de valores que ele não tem condições de pagar.A despeito das alegações do impetrante, tenho que não restou demonstrado que a autoridade impetrada incorreu em ilegalidade.De fato, a documentação juntada ao feito revela que foram emitidas contas de energia elétrica em nome dele relativas aos meses de dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010 e março/2010, todas com vencimento em 15/04/2010.Assim, apesar de o impetrante sustentar que deixou de pagar pela energia elétrica consumida em razão da ausência de emissão das contas, observo que se manteve inadimplente por 4 (quatro) meses, o que acarretou a exigência do montante ora questionado.Por conseguinte, entendo que a inércia do impetrante afasta a apontada ilegalidade, tendo em vista que seria razoável, tão logo percebesse o não recebimento das contas, buscasse informação acerca do ocorrido, até para impedir eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica. A jurisprudência admite a suspensão desse serviço público diante do inadimplemento, inclusive na hipótese do consumidor ser ente da administração pública.ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. UNIVERSIDADE. HOSPITAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, AgRg no Ag 1054821 / RS, DJe 13/11/2008)ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. USUÁRIO INADIMPLENTE. LEGALIDADE.1. Consoante entendimento da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal, é lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica, quando, após prévio aviso, o usuário do serviço permanece inadimplente no pagamento da respectiva conta.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1053180 / RS, DJe 19/06/2008)Ademais, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando discussão acerca de aspectos fáticos, nem dilação probatória com a juntada de novos documentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0017292-60.2010.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 112-116, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0018681-80.2010.403.6100 - VANESSA CONCEICAO DIB(SP283607 - TENYLLE ANCONI ELIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0018681-80.2010.403.6100IMPETRANTE: VANESSA CONCEIÇÃO DIBIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a imediata entrega de seu diploma do curso de fisioterapia, do histórico escolar e efetive a colação de grau.Alega que a autoridade impetrada se recusa a lhe fornecer os documentos relativos à conclusão do mencionado curso, sob o fundamento de achar-se ela em situação de inadimplência em face da instituição de ensino.Sustenta que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a retenção de documentos é ilegal.Juntou documentos (fls. 16/83).O pedido de liminar foi deferido.A autoridade impetrada afirmou que deixou de efetivar a colação de grau da impetrante não por motivo de inadimplência como alegado na inicial, mas pelo fato de não ter ela realizado sua matrícula no 7º período letivo de seu curso, razão pela qual, conforme demonstra o seu histórico escolar juntado às fls. dos autos, ela não se encontra apta a colar grau e receber o seu diploma de conclusão do curso de fisioterapia.O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se extrai da documentação acostada aos autos, a Impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser amparado por mandado de segurança. A presunção de legitimidade do ato praticado milita em favor da autoridade Impetrada. A Impetrante não tinha ordem judicial que lhe garantisse a matrícula no 7º semestre. Dessa forma, sem registro oficial de que tenha realizado as atividades correspondentes ao 7º semestre, também não provou ter cumprido os requisitos para se formar. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil, CESSANDO OS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR de fls. 86/88.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0019574-71.2010.403.6100 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Fls. 99/194: Mantenho a decisão de fls. 87/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ao SEDI para inclusão do IBAMA no pólo passivo da demanda (fls. 98). Dê-se ciência.Int.

0021488-73.2010.403.6100 - ZILMER INELTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

Expediente Nº 5212

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023274-46.1996.403.6100 (96.0023274-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUADALUPE GERALDO MAIA - ESPOLIO X CLAUDETE GODOY MAIA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)

Trata-se de Execução Hipotecária de imóvel dado em garantia do Contrato de Compra e Venda com Sub-Rogação de Hipoteca e outras Avenças, firmado em 28.06.1985, promovida por FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. em face de GUADALUPE GERALDO MAIA - ESPÓLIO e CLAUDETE GODOY MAIA. A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel, por preço não inferior ao saldo devedor atualizado (R\$ 85.692,55), conforme disposto no artigo 6º da Lei 5.741/1971. Em 31.08.2010 foi lavrado o Auto de Arrematação do imóvel de matrícula 56.221 do 6º CRI de São Paulo, Contribuinte 050.238.0971-4, Apartamento 13 do Bloco B-18, situado na Av. Patente, nº 193, possuindo a área construída de 87,12m2, sendo 78,61m2 de área útil e 8,51m2 de área comum, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,09286% da área total do condomínio Conjunto Habitacional São Caetano, pelo valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). É o relatório. Decido. Manifeste-se da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a arrematação do imóvel objeto do presente feito. Após, em não havendo oposição, determino a expedição de alvará de levantamento do valor da Arrematação (fls. 182) em favor da exequente FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., conforme requerido às fls. 191 e do ofício de conversão dos valores depositados a título de custas judiciais - leilão (fls. 183) em renda da União - DARF 5762. Intime-se o arrematante JOÃO ALBERTO MAESTRO, CPF 042.914.928-04, a apresentar as peças necessárias nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil para a instrução da Carta de Arrematação. Por fim, expeça-se a referida Carta de Arrematação. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-39.2002.403.6100 (2002.61.00.003253-9) - CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 556/572 (apelação da EMGEA): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.-Fls. 573/600 (apelação dos autores): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0002287-37.2006.403.6100 (2006.61.00.002287-4) - MARIA JOSE CHALEGAS X ANALIA MARIA DE JESUS X FRANCISCO TADEU ANTUNES X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO LINS DOMINGUES X JOSE MAURICIO

VIVEIROS DE FREITAS X MARTA RAQUEL CESARIO PEREIRA BRITO X NAIR GONCALVES BARBOSA X NELSON CANHADA SOARES X VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO(SP021271 - ROSANI SIMOES DA SILVA E SP013483 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 178/196 (apelação dos autores): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 04/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0002832-50.2006.403.6119 (2006.61.19.002832-7) - SEIXO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 372/380 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 08/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0031046-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031046-0) - AGUINALDO DE OLIVEIRA X JEANE DOS SANTOS X SELMA NASCIMBEM(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 418/451 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 04/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 452/466 (apelação dos autores): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 04/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0034552-24.2008.403.6100 (2008.61.00.034552-0) - ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 255/263 (apelação de Elizabeth Russo Nogueira de Andrade): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 05/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0002403-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002403-3) - ISaura MONTEIRO PEREZ(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X THEREZA PEREZ(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES)

Fls. 219/250 (apelação da autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 05/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0026557-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026557-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 182/203 (apelação da autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/11/2010

0004352-63.2010.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA X SELMA MORENO PEREIRA(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 82/95 (apelação de Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 05/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 96/103 (apelação dos autores): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 05/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0005100-95.2010.403.6100 - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 74/87 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 05/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0005937-53.2010.403.6100 - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70: Vistos etc. Interposta tempestivamente, recebo a apelação de fls. 64/69 em seus regulares efeitos. Considerando que o réu não chegou a ser citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009813-16.2010.403.6100 - DIRCE DIAS DO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 100/118 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0017145-34.2010.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 365/424 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 04/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0017424-20.2010.403.6100 - ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES X ELIZABETH BAIA BRITO X VICTOR HUGO BEZERRA RODRIGUES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 242/293 (contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 04/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0019221-31.2010.403.6100 - FRANCISCO SANTOS LIMA X ROSANGELA SILVA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 135: Vistos etc. Interposta tempestivamente, recebo a apelação de fls. 121/134 em seus regulares efeitos. Considerando que o réu não chegou a ser citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015343-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-08.2010.403.6100) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Fls. 137/159 (apelação do Embargante): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 05/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-73.1997.403.6100 (97.0005215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO(SP127305 - ALMIR FORTES) X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fls. 514/522 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANCA

0019283-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019283-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 761/769 (contrarrrazões da União Federal - Fazenda Nacional): Vista ao M.P.F. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.SP, 26/10/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 770/784 (apelação da União Federal - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 26/10/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0022024-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022024-7) - OBLUE IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 192/208 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito

devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 05/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0022734-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022734-5) - LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 113/133 (apelação da impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 04/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0009556-88.2010.403.6100 - FELIPE KHEIRALLAH(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fls. 193/209 (apelação do impetrado): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 04/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675823-57.1991.403.6100 (91.0675823-1) - BOMBAS ESCO S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X BOMBAS ESCO S/A

Fls. 279/285: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 05/11/10. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO E SP247018A - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X EDEMAR CID FERREIRA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Vistos.1. Petição de fls. 973/998: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida às fls. 948/949. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 948/949, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. 2. Petição da autora de fls. 997/1.000: Remetam-se os autos à SEDI, para a retificação do pólo passivo, quanto às rés SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A e SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A para que passem a constar como: a) MASSA FALIDA DA SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A; b) MASSA FALIDA DA SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A. 3. As questões relativas à produção de provas serão apreciadas em conjunto, após a manifestação de todos os réus. Intimem-se.São Paulo, 09 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0010646-34.2010.403.6100 - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 106/110 como aditamento à inicial. Cumpram os autores corretamente o item 1 do despacho de fl. 104, retificando o valor atribuído à causa, considerando que, conforme documentos acostados à

exordial, o valor do contrato, ou seja, o valor atualizado do financiamento ultrapassa R\$ 35.000,00. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0021260-98.2010.403.6100 - EDUARDO HAGE CHAIM X CARLA HAGE CHAIM X JULIANA HAGE CHAIM (SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 37/40 como aditamento à inicial. Concedo aos impetrantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareçam a alteração do pólo passivo, uma vez que a determinação constante do item 1, do despacho de fl. 35, foi apenas para a indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Recolham as custas processuais em Agência da Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 2º da Lei n.º 9.289, de 04/07/96, que dispõe: O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022318-39.2010.403.6100 - LUCIANO COUTO MONCAO (SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 36: Vistos etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, posto tratar-se de Mandado de Segurança contra ato praticado por Agente da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, Guarulhos/SP. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Recolha as custas processuais. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0022385-04.2010.403.6100 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA MARQUES (SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN

Fls. 25/26: Vistos etc. Ajuizou o impetrante o presente mandado de segurança, pleiteando, em síntese, ordem para que lhe seja conferida posse no cargo de Técnico III, ante o disposto no Edital nº 10, de 28 de junho de 2010, da Comissão Nacional de Energia Nuclear. DECIDO. Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora - Rua Gal. Severiano, nº 90, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, desta Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional (...). (Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (g.n) (TRF3, AG 200203000088700, AG 150328, DJF3:24/06/2008, Relator RUBENS CALIXTO) Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0022386-86.2010.403.6100 - JOAO AUGUSTO MOURA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN

Fls. 44/45: Vistos etc. Ajuizou o impetrante o presente mandado de segurança, pleiteando, em síntese, ordem para que lhe seja conferida posse no cargo de Tecnologista Pleno I, ante o disposto no Edital nº 10, de 28 de junho de 2010, da Comissão Nacional de Energia Nuclear. DECIDO. Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora - Rua Gal. Severiano, nº 90, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, desta Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...). (Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (g.n) (TRF3, AG 200203000088700, AG 150328, DJF3:24/06/2008, Relator RUBENS CALIXTO) Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0022446-59.2010.403.6100 - THERVEN COM/ E SERVICOS LTDA(SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 29: Vistos etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 2. Recolha as custas processuais. 3. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 5. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 6. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0022550-51.2010.403.6100 - MANTHOS EMMANUEL BALTADAKIS X EMMANUEL MANTHOS BALTADAKIS(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 114 e verso: Vistos etc. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, relativamente à primeira autoridade, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Informe o endereço para a notificação dessa autoridade impetrada. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 5. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação das contrafés. 6. Recolha, corretamente, as custas processuais devidas, posto que foram indevidamente recolhidas em Agência do Banco do Brasil. Conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04/07/96, o pagamento deve ser feito na Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022581-71.2010.403.6100 - ADERMIR RAMOS DA SILVA X CATHARINA KABBAZ RAMOS DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 61 e verso: Vistos em decisão. ADERMIR RAMOS DA SILVA e CATHARINA KABBAZ RAMOS DA SILVA impetram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narram os impetrantes que adquiriram, por instrumento particular de venda e compra, um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 106.504, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, e RIP n. 6213.0100711-02. Informam que em 28.09.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência para obterem sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 40 dias, não houve apreciação. Sustentam que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU, a fim de vendê-lo a terceiros. Os impetrantes requerem a concessão de liminar que determine a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 04977.010579/2010-12, com a sua inscrição como foreiros do imóvel, perante a SPU. DECIDO. 1. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em julho de 2010 (fls. 15/16) e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes, em setembro de 2010 (fls. 17/20). Os impetrantes podem, eventualmente, vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência comprovada que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência, no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo e, assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 2. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que: a) cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade; b) forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 12 de setembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0022627-60.2010.403.6100 - CLOVIS ROSA DA SILVA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2. Recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022661-35.2010.403.6100 - ANTONIO FURLAN FILHO X DEBORA ZILIS BITTENCOURT FURLAN(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolham as custas processuais devidas, utilizando o Código da Receita correto (5762). 2. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

ALVARA JUDICIAL

0022364-28.2010.403.6100 - JOSEFA SEVERINO DA SILVA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista o documento de fl. 11, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 24. Preliminarmente, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que atribua valor à causa, conforme artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016342-23.1988.403.6100 (88.0016342-4) - INASKA CORRETORES DE SEGUROS LTDA. X PHILIPS DO BRASIL LTDA. X WALITA ELETRO DOMESTICOS LTDA. X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA. X IBRAPE ELETRONICA LTDA.(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0017662-74.1989.403.6100 (89.0017662-5) - ENIO MENDES X JOAO ROBERTO MENDES(SP084784 - ENIO MENDES JUNIOR E SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0688237-87.1991.403.6100 (91.0688237-4) - IRINEU GENESCO RESENDE X MARIA CRISTINA MENKS RIBEIRO X RAFAEL PIRES VALDIVIA X JOSE CLAUDIO SOUZA X FAUSTO STANISCIA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.015258-4, manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005468-37.1992.403.6100 (92.0005468-4) - INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão liminar nos autos da ação rescisória nº0017172-18.2009.4.03.0000, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva. Intime-se.

0011582-89.1992.403.6100 (92.0011582-9) - SERGIO LUIZ HYPOLITO X MAURO DA COLLINA X ANTONIO FRANCISCO GAIATO - ESPOLIO X JOAO PRETTO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO HYPOLITO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDOMIRO VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO FERNANDES X PLINIO PELEGRINI X ISIDORO CAMPOREZE X RICA CAMPOREZE DOS SANTOS X JOVINO CAMPIOTTI X JOSE BALEKI X ALAIDE MOREIRA GOIS X MARIA NEUSA DE FREITAS X MARIA APARECIDA PRETTO GAIATO X ELISABETE GAIATO HYPOLITO X CARLOS EDUARDO GAIATTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI E SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011299-32.1993.403.6100 (93.0011299-6) - S U IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Regularize o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, em 10 dias, sua representação processual, pois o advogado Marcos José Cesare, OAB/SP n. 179415, não possui poderes outorgados nestes autos. Após, expeça-se alverá de depósito de fl. 269. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0012818-71.1995.403.6100 (95.0012818-7) - ODAIR FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO SA(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0031524-05.1995.403.6100 (95.0031524-6) - SONIA MARIA BISCHOFF X JOSE RUI DA SILVA COSTA X VANIA MARIA MAGLIO X JOSE VICTOR LEITE FILHO X PAULO ANTONIO GUERRA X CELSO ANTONIO DE PETRILLI X EDUARDO PARODI PEREIRA X MARIA EMILIA BOTELHO X RENATO ALONSO CARNEIRO(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0038944-90.1997.403.6100 (97.0038944-8) - ANA MARIA BROGI X DANIEL OLIVEIRA SANTOS X GERALDO CORNELIO DE OLIVEIRA X JOAO ROQUE DE AMORIM X JOSE ALVES PEREIRA DA SILVA X JOSE ARNOBIO COSTA X JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUIZA MARIA MOURA X MANOEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2) - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO(SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0028841-87.1998.403.6100 (98.0028841-4) - TEREZA MITSUKO OKADA FOFANO X WLADEMIR DOS SANTOS X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0033721-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033721-0) - NORITSU DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0035612-47.1999.403.6100 (1999.61.00.035612-5) - JOAO BERTOLDO ALVES X JOAO DE SOUZA SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0022782-15.2000.403.6100 (2000.61.00.022782-2) - LAIDE BATISTA RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007097-94.2002.403.6100 (2002.61.00.007097-8) - SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP175481 - VANESSA MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025415-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025415-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAQUARAL VILLAGE(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte requerida o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 119-120.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0029362-91.2009.403.6182 (2009.61.82.029362-7) - MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS - ME(SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Requeira a parte requerida o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 139-144.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002397-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002397-3) - LUIZ TAKESHI SUMIDA X ISLEINE PEREIRA DA SILVA SUMIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal requereu sua inclusão no feito como assistente simples da ré, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único da Lei 9.469, de 10/07/1997 e artigo 50 do Código de Processo Civil. Foi deferida, à fl. 141, sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial.Em face da referida decisão a União Federal interpôs Embargos de Declaração às fls. 144-146.Recebo os embargos, por serem tempestivos.O assistente simples não é parte no processo e, em consequência, os efeitos produzidos pela sentença só o atingirão indiretamente.Considerado o fato de que a relação jurídica do assistente não fará parte da sentença, os efeitos por ela produzidos terão predominância fática, não fazendo coisa julgada.No que tange ao assistente litisconsorcial, a influência da sentença será absoluta, fazendo, inclusive, coisa julgada.Desta forma, acolho os embargos de fls. 144-146 para determinar a inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0004228-80.2010.403.6100 (2010.61.00.004228-1) - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Regularize a parte requerida sua representação processual.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016905-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016905-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022901-78.1997.403.6100 (97.0022901-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOEL ALONSO X IRENE SANTOS CARNEIRO LEAO X RICARDO KOGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HOLANDA VIDAL X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAREN CRISTINE NOMURA X KATIA ESPANOL BATISTELA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO X SILVANA ANGELICA PINTO LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011433-30.1991.403.6100 (91.0011433-2) - OLINDA BATISTA FRANCA X ENID BATISTA FRANCA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X OLINDA BATISTA FRANCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ENID BATISTA FRANCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Chamo o feito a ordem. A execução de fl. 169, foi iniciada em nome das autoras, sendo o Banco Central do Brasil citado para embargos. Tendo transcorrido a execução em nome das autoras, não se pode admitir, na fase da expedição do ofício precatório, a alteração do pólo ativo da ação de execução. Além disso, o artigo da Lei nº 8.906/94, passou a vigorar em data posterior a que foi firmado o contrato entre as autoras e o advogado, vez que a propositura da ação deu-se em 19.03.1991, e, no caso, não há como se cogitar que a lei venha a retroagir para beneficiar o advogado. Desta forma, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do requisitório. Intime-se.

0076189-48.1991.403.6100 (91.0076189-3) - MOLAS PADROEIRAS LTDA.(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001655-02.1992.403.6100 (92.0001655-3) - IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o pedido de conversão em renda integral dos valores depositados incidentalmente nos autos, porquanto tal providência implicaria violação direta à decisão do Juízo ad quem, segundo à qual apenas parte dos depósitos seriam objeto de conversão. Aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada, na qual conste o montante parcial específico passível de levantamento e/ou conversão em renda. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/executada alegando omissão na decisão que determinou o

levantamento de pagamento de precatório independentemente de sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação com passivo tributário do beneficiário, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 69/2009; e, Resolução n. 115/2010 e Orientação Normativa n. 04, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. O art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos antecedentemente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão apontada. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fl.284. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093339-08.1992.403.6100 (92.0093339-4) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A

Defiro a vista dos autos requerida pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054411-80.1995.403.6100 (95.0054411-3) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA(SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0041551-13.1996.403.6100 (96.0041551-0) - LUIS GARCIA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS GARCIA

Tendo em vista a improcedência da demanda principal, converta-se em renda da União mediante transformação em pagamento definitivo o total depositado na conta n. 0265.635.3401-3, observando-se o código de receita 2808. Comprovada a liquidação, arquive-se com baixa findo. Intimem-se.

0030860-66.1998.403.6100 (98.0030860-1) - MARIA FERNANDES FERREIRA X DANIEL MARTINS DE MELO X MILTOM NUZZI X ELIZENIR LACERDA SILVA X ANISIO LOPES SOUSA X DONIZETTI EDUARDO DE MORAES X ABDIAS JOSE DA CRUZ X GERALDO LUIZ DE SOUZA X LUIZ PALOMBO X ANTONIO DE ASSIS GUEDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTOM NUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZENIR LACERDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETTI EDUARDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABDIAS JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PALOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0020385-17.1999.403.6100 (1999.61.00.020385-0) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver extinta a execução contra ela promovida pela inexigibilidade do título ou, alternativamente, reduzido seu valor da execução. Aduz, em síntese, que valor executado diz respeito à verba de sucumbência que foi fixada na exata proporção em que cada parte restou vencida, a qual, seguindo os critérios adotados pela União Federal é inexequível. Sustenta-se, como pedido alternativo, que há excesso de execução, pois não foi observada a proporção em que cada parte decaiu de seu pedido. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da impugnação pela ausência de garantia prévia do juízo e, alternativamente a incidência da penalidade de que trata o artigo 475-J e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou à impugnante o direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e condenou as partes no pagamento de sucumbência proporcional (custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação). Preliminarmente, afastou a alegada inexigibilidade do título executivo, pois a divergência das partes em relação ao critério para quantificação da sucumbência de cada uma não significa que a tutela transitada em julgado seja inexequível. Por outro lado, entendo que o artigo 475-L e seguintes, do

Código de Processo Civil, ao tratar da impugnação, não impõem como condição para seu processamento a garantia do juízo da execução. E, no caso vertente, embora o valor da execução seja apurável por cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, a controvérsia aqui instaurada refere-se aos critérios para fixação do valor da execução. A exequente, portanto, em seu demonstrativo de cálculo toma por base o valor dado à causa, sob o fundamento de que a impugnante, embora lhe tenha sido assegurada a compensação de tributos indevidamente recolhidos, na prática, não efetuou ajuste de contas algum, já que no respectivo procedimento administrativo deixou de apresentar os documentos que comprovam o pagamento a maior. Observo que a questão dos autos não diz respeito à efetiva compensação ou não de valores pagos a título de COFINS, até porque é procedimento que se desenrola inteiramente na esfera administrativa. O objeto desse processo cinge-se à parcela condenatória do título executivo, no caso a sucumbência, extraível da parcela em que cada uma das partes decaiu no julgamento. A executada ingressou com a ação para ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei 9.718/98, no tocante ao alargamento da base de cálculo da COFINS, elevação da alíquota do mesmo tributo e reconhecimento do direito à compensação do tributo recolhido a maior. O provimento jurisdicional transitado em julgado acolheu parte do pedido inicial, na medida em que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta, previsto na Lei 9.718/98, mas não do aumento da alíquota, o qual foi tido por constitucional, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como reconheceu o direito à compensação. O pedido deduzido pela impugnante, portanto, pode ser dividido em três parcelas, das quais decaiu em apenas uma, pois o acórdão exequendo não reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota. Assim, do universo de recolhimentos efetuados pela executada, sob a égide da Lei 9.718/98, apenas da parte relativa à base de cálculo alargada foi autorizada a compensação. E, o fato da compensação ter ou não se operado não influi no resultado da sucumbência, já que o pedido a ela relativo foi apreciado e deferido, portanto, dele a impugnante não decaiu. Por isso é que o cálculo efetuado pela União Federal não corresponde à expressão numérica da sucumbência, pois o valor da causa é representação econômica de todo o pedido e não apenas da parte em que a autora da ação decaiu. E, o demonstrativo apresentado pela executada, por outro lado, às fls. 427/428 de sua impugnação demonstra os exatos limites do título executivo. De fato, a impugnante recalculou as bases de cálculo para incidência da COFINS, nos termos autorizados pelo acórdão e, sobre elas incidiu as alíquotas de 2% e 3%, correspondentes à por ela pretendida e à determinada pela lei, respectivamente, cuja diferença (1%) entre ambas corresponde à parte do pedido em que não foi vencedora e sobre a qual incidiu o percentual de 10% relativo aos honorários advocatícios. Note-se que a impugnada não se manifesta sobre os valores históricos, critérios de cálculo e índices de correção monetária aplicados pela impugnante, o que deve ser interpretado como desobediência ao princípio do ônus da impugnação específica, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Igual sorte não socorre à impugnante, contudo, no tocante à penalidade de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, porque o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu, de forma que, ultrapassado o prazo de 15 dias após o trânsito em julgado sem que tenha havido o pagamento, de rigor a incidência da multa, ainda que se efetive a impugnação. Assim, ao valor apurado pela executada (R\$ 97.478,37), deve incidir a penalidade de 10% (R\$ 9.747,83), totalizando a execução a importância de R\$ 107.226,20, para dezembro de 2009. Embora o título executivo fixe sucumbência também em relação as custas processuais, observo que nenhuma das partes apresentou pedido nesse sentido, caracterizando-se a renúncia tácita, até porque ao juízo é defeso atribuir valor diverso do pretendido pelas partes, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação de qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 107.226,20, para dezembro de 2009. Intime-se.

0035924-23.1999.403.6100 (1999.61.00.035924-2) - BUNGE FERTILIZANTES S.A(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X SERRANA S/A(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI)

Intime-se a executada Bunge Fertilizantes S/A para pagar o valor de R\$6.215,60 (seis mil, duzentos e quinze reais e sessenta centavos), para junho de 2010, apresentado pela União Federal às fls.302/303, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0036938-03.2003.403.6100 (2003.61.00.036938-1) - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E Proc. HUBERTO OTTO MAHLMANN E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X LA VALLE DO BRASIL LTDA Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 1050, conforme petição de fl. 1059. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0021725-78.2008.403.6100 (2008.61.00.021725-6) - SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS X IZABEL CANDELORO DE FREITAS X ANTONIO GERMANO DE FREITAS - ESPOLIO X IZABEL CANDELORO DE

FREITAS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CANDELORO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GERMANO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois os exequentes, em seu demonstrativo de cálculo, capitalizaram indevidamente juros contratuais e aplicaram índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. Os impugnados, devidamente intimados, apresentaram sua manifestação, onde alegam que a executada não considerou todas as contas objeto da ação, de modo que pugnam pela manutenção dos critérios por eles adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), além de juros contratuais e de mora, estes desde a citação e, honorários advocatícios de 10% do valor da condenação de acordo com a sucumbência de cada parte. Observo, inicialmente, que não há divergência quanto aos valores históricos da conta 013-00034939-0, já que as partes se basearam nos extratos que acompanham a inicial. No entanto, como salientado pelos exequentes, a impugnante, no seu demonstrativo de cálculo, não considerou que o comando exequendo também contemplou as diferenças de correção monetária incidentes sobre a conta poupança 013-00034940-3, cujos extratos foram juntados às fls. 27/31, circunstância que, por si só, já prejudica o acolhimento da presente impugnação. Por outro lado, observo que a capitalização dos juros contratuais é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança e, ainda que assim não fosse, o provimento jurisdicional passado em julgado é claro em determinar o cômputo de juros capitalizados (fl. 130-verso), de modo que o cálculo da impugnante, no particular, também merece rejeição. O cálculo do exequente, portanto, deve ser acolhido integralmente, porque está em consonância ao comando exequendo. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 37.337,70, para abril de 2010. Considerando o depósito de fl. 168, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032152-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032152-7) - MARCIA NIHARI NOGUEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação da impugnada em honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde pugna pela rejeição da presente impugnação, além da condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros moratórios, contratuais e honorários advocatícios. A primeira divergência está nos valores históricos, pois embora a executada não alegue, o exame do demonstrativo de cálculo que acompanha sua impugnação revela que foi realizado o ajuste monetário determinado pelo plano Verão e, a exequente, de sua parte, não faz adequação alguma. O ajuste monetário é medida inafastável, entretanto, do extrato que acompanha a inicial não se infere que os valores ali expressos não tenham sido submetidos à adaptação de moeda, sendo certo, que o entendimento contrário, tal como esposado pela impugnante, mereceria manifestação e prova inequívoca, o que não ocorre no caso vertente. Assim, diante da inércia da executada e pela desobediência ao ônus probatório que lhe cabia, deve prevalecer o saldo original indicado pela impugnada em sua planilha de fl. 103 (NCz\$ 3.201,09). No tocante à atualização monetária, contudo, o critério adotado pela impugnante é o que atende ao comando exequendo, já que adotado o parâmetro definido pelo Provimento CORE 64/2005 (Resolução CJF 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal), na medida que do cálculo da exequente não se identifica o coeficiente utilizado. Por outro lado, com razão a impugnada quanto ao cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios, pois a capitalização desses juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança. E, os honorários advocatícios, porque fixados em quantia fixa, devem ser incluídos após a incidência dos juros de mora. Assim, o cálculo apresentado pela exequente merece tais reparos, devendo a execução prosseguir na seguinte conformação: Diferença histórica original (jan/89) 3.201,09 Valor atualizado até julho/2010 14.118,40 Juros contratuais capitalizados 36.751,79 Juros de mora 8.139,23 Honorários Advocatícios 1.000,00 Total em julho/2010 60.009,42 Coeficiente de atualização indicado pela Resolução CJF 561/2007, no mês de fevereiro/89 para julho de 2010. Incabível a condenação de qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa, bem como de custas processuais por ausência de previsão legal. E, deixo de impor penalidade por litigância de má-fé, porque não ficou demonstrado o

interesse em prejudicar a parte adverso, tampouco que tenha sido extrapolado o exercício razoável do direito de defesa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 60.009,42, para julho de 2010. Considerando que o depósito à fl. 122 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente no valor da execução e para a executada pelo saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005765-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005765-8) - RUBENS GENISTRETTI X IVETTE GENISTRETTI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RUBENS GENISTRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETTE GENISTRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois os exequentes, em seu demonstrativo de cálculo, capitalizaram indevidamente juros contratuais e aplicaram índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. Os impugnados, devidamente intimados, apresentaram sua manifestação, onde pugnam pela manutenção dos critérios por eles adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, no mês de abril de 1990 (44,80%), além de juros contratuais e de mora, estes desde a citação exclusivamente pela taxa SELIC e, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo, inicialmente, quanto aos valores históricos, que o autor indica em seu demonstrativo de cálculo as contas poupança 643-00037414-0 e 013-00037414-0, já a impugnante considera apenas a conta cuja operação é 013. Os documentos que acompanham a inicial e os demais elementos constantes não permitem identificar se os extratos referem-se as mesmas contas, tendo em vista a identidade de números, tampouco se constituem contas poupança diferentes. No entanto, ainda que se trate de contas diferentes, o extrato relativo à operação 643 não serve de base ao cálculo das diferenças de correção monetária pela aplicação do IPC de abril/90, pois ele se refere ao mês de março daquele ano, de forma que não há como se apurar o saldo existente no dia de aniversário da conta no mês de abril, sendo certo que no atual momento processual esta preclusa a oportunidade de juntar qualquer outro documento, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil. E, no tocante à conta 013-00037414-0 observo que não há divergência significativa em relação aos valores históricos, já que as partes se basearam nos dados constantes dos extratos juntados ao processo, porém na atualização monetária e cômputo de juros de mora das diferenças devidas, os cálculos do exequente e da impugnante desobedeceram ao comando exequendo. Com efeito, o exequente, além de atribuir o saldo existente em março/90 para o cálculo das diferenças do mês seguinte, computou juros de mora à razão de 1% ao mês, ao invés de taxa SELIC, que deve ser aplicada, com exclusividade, desde a citação. A impugnante, de seu turno, também ignorou a aplicação da taxa SELIC e apurou os juros contratuais ou remuneratórios de forma simples. A capitalização dos juros contratuais é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança e, ainda que assim não fosse, o provimento jurisdicional passado em julgado é claro em determinar o cômputo de juros capitalizados (fl. 86). Assim, impõe-se a recomposição das diferenças devidas nos seguintes parâmetros: Saldo em abril/90 (013-00037414-0) 44.795,15 Diferença de correção monetária (original) 20.166,78 Valor atualizado até maio/2009 (citação) 1.000,34 Juros contratuais (até julho/2010) 2.360,91 Taxa SELIC 369,73 Subtotal em julho/2010 3.730,98 Honorários advocatícios 373,09 Valor Total em julho/2010 4.140,07 Coeficientes apurados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007) Incabível a condenação das partes no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 4.140,07, para julho de 2010. Considerando que o depósito de fl. 132 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor dos exequentes e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3211

MANDADO DE SEGURANCA

0014055-77.1994.403.6100 (94.0014055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-31.1994.403.6100 (94.0011064-2)) CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK, N.A. (SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CAPITAL - LIBERDADE/SUL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0054895-95.1995.403.6100 (95.0054895-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009596-27.1997.403.6100 (97.0009596-7) - BCN LEASING, ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP154781 - ANDREIA GASCON E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO - SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025439-32.1997.403.6100 (97.0025439-9) - BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP154781 - ANDREIA GASCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0052027-76.1997.403.6100 (97.0052027-7) - ROMULO FIGUEIRA NEVES X ANA CRISTINA DE REZENDE BELINELO X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA X ROSALI LEITE DE MORAES X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X RAQUEL NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADA E SILVA X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR DO FORO - JUSTICA FEDERAL 1a INSTANCIA X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002620-67.1998.403.6100 (98.0002620-7) - BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013909-94.1998.403.6100 (98.0013909-5) - OSWALDO LEITE DE MORAES JUNIOR X GRACINDA DE OLIVEIRA LEITE DE MORAES(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018677-63.1998.403.6100 (98.0018677-8) - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Regularize o impetrante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, pois não possui procuração com poderes para receber e dar quitação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0054705-93.1999.403.6100 (1999.61.00.054705-8) - UTC ENGENHARIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008630-25.2001.403.6100 (2001.61.00.008630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051128-73.2000.403.6100 (2000.61.00.051128-7)) LA BARRA IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GERENTE NACIONAL DE BINGOS E PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019326-23.2001.403.6100 (2001.61.00.019326-9) - DIRETRIZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM S CAETANO DO SUL-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

se.

0020822-19.2003.403.6100 (2003.61.00.020822-1) - EDSON TIKAO ASAKAVA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0012191-42.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012477-20.2010.403.6100 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012816-76.2010.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014532-41.2010.403.6100 - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014729-93.2010.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015474-73.2010.403.6100 - MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA(SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrado, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas de preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Intimem-se.

0015828-98.2010.403.6100 - COMPENSADOS LANE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP249817 - TANIA INEIA RUIZ MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº364/2010 acostado à fl.301. 2 - Ao SEDI retificação no nome da advogada da parte autora para Tânia Inéia Ruiz Muro, OAB/SP n.249.817, conforme procuração de fl.297. Após, expeça-se novamente o alvará de levantamento conforme requerido às fls.293/294. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da

Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

0004733-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

0012327-39.2010.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 79/80 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores pagos a título de auxílio-creche, horas extras, salário-maternidade, indenização 13º salário, adicionais de produtividade, hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade e licença-prêmio da base de cálculo das contribuições sociais recolhidas para financiamento da seguridade social, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. A autora sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal (art. 195, I, a) e a Lei 8.212/91 (art. 23, I). Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente não identifiquei caracterizados os requisitos legais para antecipação da tutela, pois a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Licença-prêmio A inicial não qualifica a o pagamento relativo à licença-prêmio, mas somente a modalidade não usufruída por necessidade de serviço, ou por opção do empregado, paga em pecúnia, indenizada ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho. Esse pagamento não possui natureza salarial, mas puramente indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária, sendo certo que a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a licença-prêmio da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, n° 8), de modo que, no particular, entendo ser a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação a essa verba. Auxílio-creche O pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da impetrante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC,

da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-babá não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integra o salário-de-contribuição. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (RESP 387492, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, v.u., DJ de 18/03/2002, pág. 191) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-BABÁ - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as parcelas pagas aos empregados a título de vale-transporte e auxílio-babá integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na hipótese de o empregador não efetuar o desconto destas parcelas de seus empregados. Agravo improvido. (AGRESP 421745, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0032539-3, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/10/2002, pág. 240). 13º salário indenizado A gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Adicional de Produtividade Os documentos que acompanham a inicial não indicam que essa verba objetiva reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configura vantagem pecuniária custeada pela autora. Pagamentos dessa natureza, portanto, são concedidos espontaneamente e em caráter transitório e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Além disso, tratando-se de verbas pagas por liberalidade do empregador tem sua natureza salarial confirmada pelo que dispõe o 1º, do artigo 457, da CLT. Horas extras e adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Adicionais (noturno, insalubridade e periculosidade) No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, além disso, é necessário que essa alegação venha apoiada em mínimo lastro probatório, o que não se verifica no caso vertente. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 30.000,00). Cite-se. Intime-se.

0020469-32.2010.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X PAULO

ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI X PEDRO MARIANO X VERA DE SOUZA SOARES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, e que nos presentes autos o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior a esse limite, declino da competência nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0020470-17.2010.403.6100 - CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURA X DJANIRA MARQUES CRUZ X ELIZABETH BRIGACAO DE FARIA LAINETTI X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLAIR DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, e que nos presentes autos o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior a esse limite, declino da competência nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0020861-69.2010.403.6100 - OSWALDO ALFREDO(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento quantia relativa a saque efetuado em conta poupança (R\$ 3.884,60) e indenização por danos morais.O autor aduz, em apertada síntese, que foi surpreendido com a informação de saques não autorizados em sua conta poupança e que a demora no procedimento para contestação dessas operações acarretou a perda de oportunidade de negócio (aquisição de veículo).Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo autor.Impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.Além disso, a eficácia material do pedido de tutela antecipada, caso concedido, implica providência de caráter satisfativo e, como tal irreversível, o que é defeso, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil.Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição que além de alegada deve vir apoiada em dados que comprovem a efetividade do prejuízo e em mínimo lastro probatório, circunstâncias que não identifique no caso dos autos.E, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0021713-93.2010.403.6100 - ADAO MARCELINO MACHADO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0022408-47.2010.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022501-10.2010.403.6100 - ANTONIO SOARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Apresente, a parte autora, procuração original ou cópia autenticada, bem como regularize a procuração de fl. 24, tendo em vista que possui rasura. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022505-47.2010.403.6100 - ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Regularize, a parte autora, sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 24 possui rasura. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046352-06.1995.403.6100 (95.0046352-0) - RONALDO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VIANA MARQUES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MARQUES DOS SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.183/184. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0027643-44.2000.403.6100 (2000.61.00.027643-2) - PAULO EDUARDO DE ASSIS X ALEXANDRA MARCONDES DE ASSIS(SP261128 - PAULO ROBERTO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDUARDO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRA MARCONDES DE ASSIS

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.215 em favor da coautora ALEXANDRA MARCONDES DE ASSIS. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0029449-17.2000.403.6100 (2000.61.00.029449-5) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 234, conforme determinado na decisão de fls. 238/239, em favor da executada. Providencie a executada a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3215

MANDADO DE SEGURANCA

0002591-46.2000.403.6100 (2000.61.00.002591-5) - OMEC-ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP012985 - JAIR DA COSTA MONSORES E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o venerando acórdão. Providencie a impetrante cópia integral do feito para a instrução do mandado de citação da Fazenda Estadual. Após, cite-se a Fazenda Estadual e, posteriormente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda a Fazenda Estadual, como litisconsorte passivo necessário. Intime-se.

0021660-15.2010.403.6100 - ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure que recurso administrativo voluntário seja conhecido e julgado pela autoridade impetrada. A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes em face de decisão que indeferiu impugnação relativa à cobrança de crédito tributário decorrente de COFINS (competências agosto/2003 a setembro/2004), o qual não foi conhecido no juízo de admissibilidade. Narra a inicial que o trancamento de recurso endereçado à instância administrativa superior viola o Decreto 70.235/72 e o princípio do duplo grau de jurisdição. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que não há em nosso ordenamento jurídico a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, consoante entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1049-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/08/95 e RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). O direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos e a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. Nesse sentido, as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. MULTA DO ART. 538 DO CPC AFASTADA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. É legal e constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa (Precedentes do STF e do STJ). 3. Os embargos declaratórios manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 706.554, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, p. 212) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. I - Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, eis que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda. Como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - A interposição do recurso administrativo deve observar a lei vigente no momento da decisão que deu origem ao recurso, segundo o princípio tempus regit actum, preservando-se, assim, o princípio da segurança jurídica. Nesse panorama, a partir daquela decisão tem-se fixado o ambiente jurídico que deve balizar as eventuais alterações da situação jurídica constituída, sendo que o recurso deverá ser processado de acordo com os ditames da lei vigente àquela época, afastada, nessa hipótese, a norma superveniente. III - O Decreto nº 3.717/2001, que regulamentou a prestação de garantia e o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário no processo administrativo, entrou em vigor em data posterior ao proferimento da decisão atacada pelo recurso administrativo, não regulando aquela situação jurídica constituída anteriormente. IV - Somente nas hipóteses enumeradas no artigo 106 do Código Tributário Nacional é que se admite a retroatividade da legislação tributária em benefício do contribuinte. V - Este Superior Tribunal pacificou entendimento, com a orientação plasmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela legalidade e constitucionalidade da condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO). VI - Recurso especial improvido. (STJ, Resp 638.887, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 21/11/2005, p. 131) TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA Os créditos tributários de responsabilidade da impetrante não estavam com a exigibilidade suspensa no momento em que foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos. A impetrante tinha em seu favor decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos, apenas enquanto pendente o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação onde eram discutidos. Com o julgamento do recurso de apelação em 14.05.2000, a impetrante ficou sem qualquer amparo, devendo apresentar o recurso administrativo capaz de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de que a exigência do depósito prévio para recorrer na via administrativa não fere dispositivos constitucionais, com destaque para a ADIN 1049, RE 357311/SP e RE 317847/SP cujo Relator, eminente Ministro Moreira Alves, reafirmou inexistir garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição administrativa, embora obedecido o devido processo, restando incólume ainda o direito de acesso ao Poder Judiciário. (TRF 3ª Região, AMS 239.491, Rel. Juiz Miguel di Pierro, 6ª Turma, DJU 20/04/2007, p. 1009) Por outro lado, trata-se de crédito tributário constituído pelo próprio contribuinte, mediante declaração de tributos - fato reconhecido pela impetrante - e que, portanto, não

admite discussão quanto a sua legitimidade, a menos que a cobrança empreendida pelo Fisco tivesse extrapolado os limites do lançamento por homologação, o que, aparentemente, não é o caso dos autos. Note-se que milita a favor do ato administrativo a presunção de legalidade e validade que, nesse caso, é reforçada pela decisão de primeira instância administrativa que determinou o prosseguimento da cobrança. E, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve estar apoiado em mínimo lastro probatório, de forma que aqui não o identifique caracterizado, já que os riscos mencionados pela impetrante compreendem consequências naturais da inadimplência e não prejudicam ou impede, necessariamente, a manutenção da atividade empresarial. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0022308-92.2010.403.6100 - ITARAI METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 565/573: Anote-se a penhora no rosto dos autos solicitada pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Comunique-se, via eletrônica, ao juízo exequente, que a autora possui nos autos um crédito de R\$ 190.157,67 em precatório (fl. 410), dos quais já foram pagos R\$ 43.198,94 referentes à 1ª parcela (fl.472). Dê-se vista às partes. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0026001-75.1996.403.6100 (96.0026001-0) - FERVITOR COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0046792-31.1997.403.6100 (97.0046792-9) - PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls.373/378: dê-se vista a autora, ora executada, acerca do saldo remanescente do seu débito junto à ré, ora exequente, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

0011222-47.1998.403.6100 (98.0011222-7) - ELIANE DA SILVA LIMA X ELISA SUMIKO YOSHIMOTO X MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ROSELY LATERZA X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X CRISTINA BECKHAUSER X WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO X MINEO TAKATAMA X RICARDO LUIZ SERODIO X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Recebo a apelação da ré, União Federal, no duplo efeito.Dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0019897-96.1998.403.6100 (98.0019897-0) - LUIZ ROBERTO DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0030083-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030083-1) - VIBROPAC COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 422/424: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 453,25 referente ao restante da sucumbência devida à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 475-J do CPC.Int.

0029082-90.2000.403.6100 (2000.61.00.029082-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OBRADEK - EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ E ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS)

Desconsidero o despacho de fls.2379.Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito.Dê-se vista à parte apelada para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0049631-24.2000.403.6100 (2000.61.00.049631-6) - MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fl. 558/561: De fato, o Dr. Guilherme Von Muller Lessa Vergueiro, em razão de ter substabelecido sem reserva de poderes (fl. 466), não mais representa a parte autora nestes autos. Por isto, determino: (1) retifique-se o sistema processual, a fim de que as futuras publicações saiam em nome do advogado substabelecido, quem seja, Dr. Marcelo Knoepfelmacher; (2) republique-se o despacho de fl. 557. Fl. 557: Preliminarmente, intime-se a parte autora, ora executada, através de seu advogado para que proceda ao pagamento da sucumbência devida nos termos do artigo 475-J, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int. Int.

0006265-29.2001.403.0399 (2001.03.99.006265-1) - JOSE INACIO X EDUARDO FABIO LOTUFO RODRIGUES ALVES X RAQUEL MARIA GUIMARAES MARIUZZO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0017706-07.2001.403.0399 (2001.03.99.017706-5) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0007806-90.2006.403.6100 (2006.61.00.007806-5) - APARECIDA LINA DE JESUS(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo a impugnação de fls.227/231 no efeito suspensivo, nos termos do art.475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007564-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007564-0) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Recebo a apelação da ré, União Federal, no duplo efeito.Dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0019555-70.2007.403.6100 (2007.61.00.019555-4) - BRASILIA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Recebo a apelação da ré, IBAMA, no duplo efeito.Dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007942-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007942-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré, União Federal, no duplo efeito. Dê-se vista à parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015963-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015963-7) - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A-GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré, União Federal, no duplo efeito. Dê-se vista à apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente N° 5792

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Em cumprimento à decisão de fls. 891/894, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e Banco Central do Brasil do pólo passivo. Excluir do pólo ativo os autores DARCI TEIXEIRA DE LIMA, DORALICE DE SANTANA DIAS, MANOEL BORGES DE SANTANA, MOACIR CARRIEL DE LIMA, CLEIDE MARIA TORRES, ELIANE REGINA TORRES PEREIRA, ANTONIO ELDO ALENCAR PEREIRA, ELAINE CRISTINA TORRES e VIVIANE CARLA TORRES LIMA. Requeira o autor JOSÉ GOMES DE MELO no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0759258-36.1985.403.6100 (00.0759258-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Fls. 644 - Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da certidão. 646/648 - Ciência à parte expropriada. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0031657-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031657-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X RENATO HERMANO DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Fls. 213/215 - Anote-se no sistema processual informatizado. Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito (fls. 201).

0034457-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JURANDIR BERNARDINI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito (fls. 149). Após, tornem os autos conclusos.

0009581-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009581-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE VIEIRA FRANCO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008948-86.1993.403.6100 (93.0008948-0) - VALDEMAR CESAR GASPARINI X CARLOS ANTONIO DE SANTI X JACI PEREIRA X LEONILDO FADEL X ANTONIO CASSIONATO(SP049545E - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 213/219 - Ciência à autora.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016550-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026289-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA

Ação de Reintegração de Posse Autos: 2009.61.00.026289-8DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse provida pela CEF em face de José Carlos Santos de Souza e Maria Edenuzia de Souza, relativamente ao imóvel situado na rua Manuel Martins de Melo, 753, Bl. 01. apto 23, Itaim - São Paulo .Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar, nos termos do art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, compulsando-os, em especial a contestação apresentada, às fls. 63/86, noto que foi elaborado pela requerente pedido de depósito judicial da parte incontroversa da dívida, nos seguintes termos: entrada de R\$ 1.000,00 e parcelamento do restante do saldo valor em parcelas de R\$ 300,00 por mês, além do pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio vincendas, valores esses que são razoáveis considerando-se a finalidade social do contrato de arrendamento residencial - PAR. Fora isto, é de se vislumbrar o próprio interesse da Ré em receber seu crédito, ainda que de forma parcelada, considerando-se que em agosto de 2010 esse crédito importava em R\$ 2.643,54(conforme planilha de fl. 61), o que significa dizer que em seis meses de depósitos haverá um saldo suficiente para amortizá-lo integralmente. Assim, suspendo por ora a apreciação do pedido de liminar e defiro o pleito dos requeridos, para suspender a desocupação do imóvel, condicionada ao cumprimento da proposta supra referida. Para a fiel observância desta decisão, a requerente deverá fornecer aos requeridos os boletos das prestações mensais vincendas, bem como das despesas condominiais, cabendo as estes efetuar o respectivo pagamento no prazo legal, bem como o depósito judicial a que se propôs, o que fica autorizado. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta decisão.

Expediente Nº 5795

MONITORIA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de pagamento dos honorários periciais.Int.

0022558-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022558-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JANAINA DOS PASSOS X ANDRE FACHINI LOUREIRO THOME

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E

SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0750917-21.1985.403.6100 (00.0750917-0) - IRMAOS PRIZON LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 241/242 e 243/244 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0751994-31.1986.403.6100 (00.0751994-0) - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Informe o Dr. PAULO AUGUSTO ROSA GOMES, OAB/SP 117750, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício Precatório alimentício.Dê-se vista à União Federal da minuta do Precatório expedida às fls. 2938, do despacho de fls. 2963 e do depósito juntado às fls. 2968/2969 para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retifique o ofício nº 20080000801, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício.Int.

0010469-08.1989.403.6100 (89.0010469-1) - PEDRO ALVES VIEIRA(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista à parte autora dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 176/177 para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0655110-61.1991.403.6100 (91.0655110-6) - HERUERCIO TEIXEIRA JUNIOR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP026885 - HELIO FERNANDES E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a divergência do valor constante no ofício requisitório nº 20090000572 (fl. 131) com os cálculos homologados em sentença (fl. 88/89), retifique o ofício requisitório, devendo constar o valor de R\$ 3.472,68.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e do ofício de fl. 132 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0665594-38.1991.403.6100 (91.0665594-7) - JUAREZ GARBETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Retifique o ofício requisitório nº 20090000225, devendo constar o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados apenas nestes autos (R\$ 1.518,72 - fl. 171).Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados no autos de nº 98.0004771-9, deverão ser requeridos nos autos dos Embargos à Execução.Dê-se vista às partes do ofício requisitório para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 236.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0672561-02.1991.403.6100 (91.0672561-9) - WILLIANS ASSAD(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista o tempo transcorrido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos herdeiros.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 224/225 e aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0732596-25.1991.403.6100 (91.0732596-7) - ROBERTO ANTONIO SCHIAVO(SP068150 - GILDO DE SOUZA E SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a falta de manifestação da parte autora, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20080000016.Expeça-se novo ofício requisitório para a autora e dos honorários advocatícios em nome da Dra. CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES, conforme substabelecimento sem reserva juntado às fls. 129.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0733129-81.1991.403.6100 (91.0733129-0) - EMBALAGENS VILLARINHO LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 150/157 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012829-08.1992.403.6100 (92.0012829-7) - EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERRUCCI DIAS

X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 166/167: Expeçam-se em favor dos autores e de seu advogado, as minutas de ofício requisitório, em conformidade com os cálculos acolhidos nos embargos à execução (fls. 148/161), e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, proceda-se à sua transmissão ao E. TRF 3ª Região, e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0020994-44.1992.403.6100 (92.0020994-7) - OZIAS BERNARDO X DIRCEU TAVARES FERRAO X MAURO LUIZ MAIELLO(SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, informe a Dra. FATIMA APARECIDA COSTA CORREA, OAB/SP 85482, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório. Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de ofício Precatório, retifiquem os ofícios de fls. 207 e 208, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Fls. 223/225 - Ciência à parte autora. Int.

0024334-93.1992.403.6100 (92.0024334-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Oficie-se via e-mail ao NUAJ solicitando a alteração do nome da Dra. FÁTIMA COUTO SEBATA, OAB/SP 34333, devendo constar FATIMA COUTO, conforme consta no site da Receita Federal. Após, retifiquem os ofícios requisitórios nºs 20080000225 e 20080000226, devendo constar os valores elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 167, a data da conta 03/06/09 (fl. 167) e a data da concordância 25/02/2010 (fl. 175). Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0035586-93.1992.403.6100 (92.0035586-2) - NELSON APPARECIDO PERLATTO X CAMILO SELLE FERNANDES X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO - ESPOLIO X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO JUNIOR X FABIO AKIRA MIYAMOTO X JOSE CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA X WAGNER BERNAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação às fls. 296, providencie a Secretaria o cancelamento do RPV nº 20090000577, referente ao autor NELSON APPARECIDO PERLATTO. Após, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0047324-78.1992.403.6100 (92.0047324-5) - JOSE MORENO X OLGA MARIA LOURENCO DIAS X ROGERIO CHINI X PEDRO ALCANTARA NETO X MIRIAN APARECIDA ONOFRE X MASSAE IOKO HASHUNUMA X LUIZ FERNANDO PERES X LEANDRO RAZUK RUIZ X MARIA CECILIA FREITAS TAKAU X ELISA DE LOURDES HASS MICALI X VALDETE APARECIDO PIRES X MARIO DO NASCIMENTO X JOSE ANGELO BONAMIM X ANTONIO MARCHINI X CASSIA MARIA LOURENCO DIAS FERRO X NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO X MARIA INEZ F LOURENCO DIAS X JOSE GATTI X IRENE DE LIMA SANCHES X ADELINA DUARTE CUNHA X THEREZINHA SANTANGELO X HELENA RAZUK RUIZ X CARLOS ADALBERTO MOTTI X MARIA MARLENE MEIRA X EISO HASSUNUMA X ENIO PARDO X IRINEU ISQUIERDO CORDOVA X ROSA MARIA GUIMARAES PEREIRA X SIDINEI LEITE X LUIZ CARLOS BARONE X LUIZ FERNANDO MANRIQUE BARONE X JOSE CARLOS VILANI X LUIS CARLOS COSTA THOMAZ X MARCELO CONTIN SILVEIRA X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA MAGALI DE MELLO(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI E SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das autoras ROSA MARIA GUIMARÃES PEREIRA ROSICA e MARIA MARLENE MEIRA DOMINGUES, devendo constar ROSA MARIA GUIMARÃES PEREIRA e MARIA MARLENE MEIRA, conforme site da Receita Federal. Providenciem os autores LUIZ FERNANDO PERES, LUIZ CARLOS BARONE, ROSA MARIA GUIMARÃES PEREIRA e JOSÉ GATTI, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do CPF junto à Receita Federal. Providencie ainda, a autora MARIA INEZ F LOURENÇO DIAS, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do CPF. Expeçam-se os ofícios requisitórios para demais autores, considerando as minutas já expedidas às fls. 404/408. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e dos ofícios de fls. 404/408 e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado. Int.

0049238-80.1992.403.6100 (92.0049238-0) - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Informe o Dr. IVALDO TOGNI, OAB/SP 40382, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório. Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de ofício Precatório, retifiquem os ofícios nºs 20080000458 e 20080000459, devendo constar como Ofício Precatório Complementar, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0068127-82.1992.403.6100 (92.0068127-1) - MIGUEL GRECCO X ALFIO SAMPIERI X ANTONIO PAMPANI X BENEDITO JOSE NORONHA SIMOES X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X YARA MARIA MARTINI X ELIANA MARTINI TAGLIANI X FAROUK KEMIL FARAH X JOSEFINA PAUNESSA FORTUNATO FARAH X ROGERIO FORTUNATO FARAH X LEONARDO FORTUNATO FARAH X HELOISA FORTUNATO FARAH X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X JOSE JORGE MODOLO X LAERSON DE CARVALHO X LUIZ CARLOS MONTEIRO X DARCIR MOCHIUTE X MARIA TEREZINHA DIAN MARINO X MILTON MARINO FILHO X NELCINA SCIRE X MATHILDE NELSINA SCIRE X MARIA DE LOURDES BEATRIS SCIRE X MARIA LUCIA SCIRE X ODESIO GARETTA MIRANDA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PHILOMENA WIEZEL X RUBENS DA SILVA PORTO JUNIOR X VALDOMIRO GODOY X CELSO ERNESTO MARTINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CELSO ERNESTO MARTINI (CPF 153.410.038-53) como sucessor de Blayr Bradaschia Martini. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores, destacando os honorários contratuais, conforme petição e documentos de fls. 352/380. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0080933-52.1992.403.6100 (92.0080933-2) - CAIRES REPRESENTACOES S/C LTDA X GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X JANAINA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PAUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X VILLANOVA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Providencie a Dra. LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, OAB/SP 136623, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização processual, tendo em vista que nos instrumentos de procurações às fls. 16, 22, 27 e 33 consta como estagiária. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório de fl. 117 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0068243-75.1999.403.0399 (1999.03.99.068243-7) - GROSSO & FILHOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a expedição e a transmissão do ofício requisitório nº 20080000922, providencie o cancelamento do ofício requisitório nº 20080000444. Fls. 308/309 - Ciência à parte autora. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 305. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0073342-26.1999.403.0399 (1999.03.99.073342-1) - IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X NADJANARA DORNA BUENO X NEUZA DE FATIMA DA SILVA SOARES X RICARDO BRANDAO MACHADO X ROSANA MENEZES FERNANDES PROVENZANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Retifiquem os ofícios requisitórios nºs 20080000631, 20080000632, 20080000634 e 20080000635, devendo constar o valor bruto, destacando o PSS no campo devido e rateando o valor das custas e da multa, conforme planilha de fls. 397. Retifique ainda, o ofício requisitório nº 20080000633, constando como advogado requerente o Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026. Fls. 504 e 519: Compulsando os autos, noto que os patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias atuaram em todo o período compreendido entre a petição inicial e o encerramento da fase de execução, quando houve parcial revogação de seus poderes (fls. 408/410, 434/436 e 462/464); enquanto que a atuação do procurador Orlando Faracco Neto está restrita às petições de fls. 504 e 519. Por isto, e considerando todo o trabalho desenvolvido neste feito pelos antigos patronos (Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias), entendo que a eles é devido integralmente o valor correspondente aos honorários advocatícios, motivo pelo qual indefiro as petições de fls. 504 e 519 no que diz respeito ao pedido de arbitramento proporcional da verba honorária de sucumbência, e determino que o ofício requisitório nº 20080000947 seja retificado para o Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 525/526 - Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0108761-10.1999.403.0399 (1999.03.99.108761-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 524/527: Defiro. Expeçam-se as minutas de ofício requisitório, uma em favor da parte autora e outra em favor de seu advogado, em conformidade com os cálculos homologados à fl. 523, devendo naquela constar em destaque o valor relativo aos honorários advocatícios decorrentes do contrato de prestação de serviço de fl. 528, em conformidade com a planilha de fl. 527. Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão de tais minutas ao E.

TRF 3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9) - MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. Fls. 358/365 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5802

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019892-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELVISTONE DOS SANTOS LEAL X MARIA REGIANE DA SILVA LIMA

Ante o pedido de extinção formulado pela autora às fls. 31, CANCELO a audiência designada para o dia 01/12/2010, às 15:00 horas.Intimem-se as partes com URGÊNCIA.Após, tornem os autos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013506-28.1998.403.6100 (98.0013506-5) - ELY QUARESMA DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Antes do cumprimento do despacho retro, a secretaria deverá consultar os endereços dos co-autores através do sistema Webservice para fins de economia processual.Caso seja infrutífero o resultado da consulta, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010009-45.1994.403.6100 (94.0010009-4) - GLORIA MATTHIESEN SANTORO X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO X OTAVIO YOSHII X RICARDO MORAES MELLO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X JORGE HIGASHINO X SERGIO MENDONCA RAMOS DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado à fl. 729 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031552-02.1997.403.6100 (97.0031552-5) - CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0043354-94.1997.403.6100 (97.0043354-4) - IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ENILSON CRISPINO DA SILVA X SONIVALDO CARDOSO DE MATOS X JORGE LUIS NABUCO MELO X NEIDE RICARDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO X RORANI FERREIRA DE ARAUJO X ROLDI FERREIRA DE ARAUJO X RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fl. 325, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se a manifestação dos autores José dos Santos, Enilson Crispino da Silva e Jorge Luis Nabuco Melo.Int.

0003138-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003138-2) - WALTER TSUYOSHI AMANO(Proc. RICARDO LEME MENIN E Proc. MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado à fl. 286.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003359-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003359-0) - MARLENE FERREIRA DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 94/97, tendo em vista as providências de fl. 101.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006615-43.2002.403.6102 (2002.61.02.006615-4) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência da redistribuição do feito para este juízo.Venham os autos conclusos para sentença.

0005789-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005789-0) - CELSO JANJACOMO X CLEONICE DE SOUZA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Atente-se a secretaria para cobrança dos autos do Sr. perito.Observo que os autos permaneceram com o Sr. perito por prazo excessivo, sem qualquer requerimento a este juízo, de dilação de prazo, bem como devolvido sem o laudo e com requerimento de complementação de documentos. O procedimento não se justifica.Com efeito, a dilação de prazo deve ser requerida e justificada ao juízo, em tempo hábil, ficando o Sr. perito ciente que tal fato acarreta atraso no julgamento dos autos e não deverá se repetir.Intime-se a parte para, em 15 dias, juntar as cópias da carteira de trabalho, bem como as declarações específicas do sindicato a que esteve vinculado.Após, intime-se o perito.Laudo em 30 dias.

0013867-64.2006.403.6100 (2006.61.00.013867-0) - SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl.1295: Defiro o desentranhamento, bem como a remessa da petição de fls.1297/1298 à 4ª Vara Cível Federal.Indefiro o cumprimento da sentença de fl., pois a realização nestes autos, em razão da remessa à Justiça Estadual, criará atraso na prestação jurisdicional.Providencie a União, em 10 dias, a extração de cópias para promover o cumprimento em apartado e por dependência. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME

Dê-se ciência à autora da pesquisa realizada (fls.459/461), bem como requerer o que for de direito.Indefiro o pedido de fl.456, pois a medida de constrição é específica para execução de título líquido e certo.

0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Intime-se a autora para, em 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

0009442-52.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 49.936,51.Comprove a parte o recolhimento das custas, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0010893-15.2010.403.6100 - INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC019031B -

OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E SC022851 - MARCELO SEGER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que estes autos encontram-se suspensos desde a oposição da exceção de incompetência (12/08/2010), tendo sido proferida decisão na presente data (11/11/2010), republica-se para o autor o despacho de fl. 106. Após, voltem os autos conclusos. Int.Despacho de fl. 106: Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0017404-29.2010.403.6100 - IDELFONSO ALVES NETO(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0022577-34.2010.403.6100 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora pretende provimento jurisdicional para incluir os seus débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02. Fundamentando a pretensão, sustentou ser optante pelo Regime do Simples Nacional possuindo, todavia, débitos em aberto neste regime os quais pretende ver parcelado em 60 meses nos termos da Lei nº. 10.522/02. Argumenta não existir qualquer vedação legal a referido parcelamento na legislação de regência do Regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº. 123/06), motivo pelo qual entende ilegal a recusa do Fisco Federal. Este é o relatório. Passo a decidir. O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Todavia, não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Por outro lado, a Lei Complementar nº. 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a instituição do Simples Nacional, estabelecendo os pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, bem como a previsão das hipóteses de exclusão. É certo que o Simples Nacional resulta de uma política pública, compondo-se de uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Como tal, comporta âmbito de discricionariedade próprio do legislador, havendo espaço para a emissão de juízos de conveniência e oportunidade na estruturação do sistema. Deste modo, a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, antes, constitui uma faculdade delas. De sorte que, se o contribuinte almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei, dentre as quais a determinação prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar nº. 123/06, que veda a permanência no Regime do Simples Nacional em caso de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Tendo em conta tais premissas, não há como impor à Fazenda Federal a inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02, com a manutenção do contribuinte no regime especial, já que há expressa vedação legal para esta manutenção, uma vez que o débito seria antecedente ao parcelamento. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017600-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-15.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E SC022851 - MARCELO SEGER)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega a União Federal que o excepto possui domicílio em Santana do Parnaíba/SP, conforme estatuto social da empresa (fl. 13 dos autos principais). Alega, ainda, que o ato, objeto da ação principal, ocorreu em Osasco, sendo certo que ali ocorreu o fato gerador, conseqüentemente as inscrições de dívida ativa e execução fiscal também ocorrerão. Outrossim, requer a União Federal que a presente exceção seja acolhida, declinando-se a competência desse Juízo para uma das Varas Federais de OSASCO. Devidamente intimado para responder a presente exceção, o excepto ficou inerte, conforme certidão de fl. 10 verso. É o relatório. DECIDO. Cumpre esclarecer que não existem Varas Federais em Osasco, e sim apenas Juizado Especial Federal, juízo esse incompetente para julgar a ação principal. Sendo

assim, é competente este Juízo para o julgamento da ação principal, posto que Santana do Parnaíba e Osasco estão abrangidas pela jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, REJEITO a exceção oposta pela União Federal. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021974-58.2010.403.6100 - ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cite-se à União Federal, bem como intime-a para que proceda à exibição do processo administrativo relacionado as Declarações de Importações de n°s 06/0211758-0; 06/0738980-4; 06/0738979-0; 06/0294125-8 e 06/0841300-8, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de impossibilidade da exibição dos referidos processos administrativos, faculto a União à possibilidade de exibição dos autos de apreensão de mercadoria e encaminhamento para perdimento das Declarações de Importações supramencionadas. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008157-0) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência da redistribuição do feito para este juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

PETICAO

0014109-81.2010.403.6100 - MARIA ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, aguarde-se pela vinda dos autos de origem da Justiça Estadual.

Expediente N° 3815

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001302-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004206-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO RÉU E/OU SEU(SUA) ADVOGADO(A), AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004206-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004206-6) - LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0003566-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003566-5) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO(SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Desentranhe-se e cancele-se o alvará no. 237/2010, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido a fl.105. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015724-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015724-5) - MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.520) Cumpra-se a decisão de fls.495/496 expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl.426 em favor das

partes elencadas a fl.215, observando-se a existência de autor com procurador diverso (fls.378/379).Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEUS ADVOGADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031302-27.2001.403.6100 (2001.61.00.031302-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DO SESC, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0033363-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033363-3) - THEREZA REBEIS - ESPOLIO X ODETE REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEREZA REBEIS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0001378-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001378-3) - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FLORINDA SUMIE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, considerando ser o depósito de fl.116 referente a verba de sucumbência devida , expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado, intimando-o para retirada. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0020368-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020368-7) - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.170/171)Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$14.551,03 (fl.161), intimando-se a parte exequente a retirá-lo. Após, remeta-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6) - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.93/96)Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora , considerando que a procuração de fl.06 autoriza tão somente a sua retirada . Após, remetam-se os autos à contadoria.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente N° 3816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012759-97.2006.403.6100 (2006.61.00.012759-3) - VALDIR NAKANO(MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Observo que o autor requereu na inicial justiça gratuita e que a mesma foi deferida à fl.2725. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001919-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001919-2) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.599/641 da União Federal em seu efeito meramente devolutivo diante da confirmação da tutela na sentença (fl.587/v). Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003499-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003499-5) - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Recebo a apelação do autor de fls.321 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010802-22.2010.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Dê-se ciência à autora, fls.210/213.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011224-94.2010.403.6100 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

A prova técnica diz respeito ao deslinde da controvérsia de ação anterior, distribuída à 20ª Vara Federal. Aqui se trata de questão jurídica. Por isso, venham conclusos para sentença.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Retornem os autos ao arquivo, pois já houve trânsito em julgado, ainda que formal, da sentença que extinguiu a ação por desistência. Caso o autor não tenha feito acordo com a CEF, poderá ajuizar nova ação, pois não foi apreciado o mérito.

Expediente Nº 3817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9) - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Fls.421)Assiste razão ao BACEN, devendo prosseguir a execução em relação aos executados. à exceção de João Luiz Terezan. Proceda a exequente a juntada de nota atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019374-64.2010.403.6100 (2000.61.00.013859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-97.2000.403.6100 (2000.61.00.013859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO NUNES X FRANCISCO CARLOS PAIXAO X LINNEU PAULO HAAS X SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI)

Considerando a notícia de falecimento do exequente, comunicada nos autos principais, aguarde-se a respectiva habilitação.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0) - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

(fls.360)Aguarde-se a conversão dos valores. Após, dê-se vista dos autos à União Federal.

0003961-26.2001.403.6100 (2001.61.00.003961-0) - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PAZINI IND/ E COM/ LTDA
(Fls.363/365) Defiro a penhora do faturamento, conforme requerida.

0033187-71.2004.403.6100 (2004.61.00.033187-4) - ADRIANA MARTINS DO NASCIMENTO X DIANE MARTINS FIRMINO X MARLENE ELBA MARTINS DO NASCIMENTO(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADRIANA MARTINS DO NASCIMENTO X DIANE MARTINS FIRMINO X MARLENE ELBA MARTINS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceitei a conclusão em 03.11.2010. Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se, que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052969-40.1999.403.6100 (1999.61.00.052969-0) - PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP077771E - VALERIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA

(Fls.514/516)Intime-se o executado, na pessoa do sócio, para pagamento da quantia devida à União Federal de R\$28.838,68, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se mandado.

0011719-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011719-6) - CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X EDUARDO SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SANTOS

(Fl.169)Preliminarmente, oficie-se a CEF solicitando informações acerca da transferência integral dos valores penhorados da conta de Claudia Regina Taiacolo junto ao Banco Santander, uma vez que a guia de fl.161 representa valor inferior ao bloqueio, devendo ser encaminhada cópia de fls.156,161 e 169.

0013859-97.2000.403.6100 (2000.61.00.013859-0) - ANTONIO NUNES X FRANCISCO CARLOS PAIXAO X LINNEU PAULO HAAS X SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO NUNES X FRANCISCO CARLOS PAIXAO X LINNEU PAULO HAAS X SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

(Fls.187/191) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

0000363-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000363-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Considerando os bloqueios efetuados a fl.236, expeça-se novo mandado para penhora, avaliação e intimação dos veículos.

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à SISTEL solicitando as informações requeridas pelas partes (fls.171/172 e 177), encaminhando, ainda, cópia da sentença e acordo.Prazo de 10(dez) dias.

0002415-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002415-5) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

(Fls.299)Intime-se o executado, na pessoa do sócio, para pagamento da quantia devida à União Federal de R\$46.452,49, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se mandado.

0002947-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002947-9) - BRASIL & MOVIMENTO S/A(RJ119322 - FLAVIA LEITE ALVAREZ DE SA E RJ123353 - MARIO MENDES ALVES NETO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BRASIL & MOVIMENTO S/A (Fls.720/723)Intime-se o executado, na pessoa do socio/ diretor para que pague a quantia de R\$5.556,71, conforme requerido pela União Federa.

0018499-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018499-4) - IRINEU CARMELINO DA SILVA(SP118986 - KLEBER MUSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRINEU CARMELINO DA SILVA (Fls.295/296)Expeça-se mandado como requerido.

0015953-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015953-0) - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO (Fls.170/173)Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela União Federal.

0008844-98.2010.403.6100 - GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA (Fls.352/360 e 369/370)Expeça-se mandado de penhora , devendo , na hipótese de verificar a inexistência fática da empresa devedora, certificar no mandado.

Expediente Nº 3818

MONITORIA

0016822-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE CARLOS DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI)

Considerando a intenção dos embargantes de composição e a campanha de recuperação de créditos, noticiada pela CEF, em audiência, nesta semana, designo tentativa de conciliação para o dia 26, digo, 25.11.2010, às 15 horas, intimando-se as partes pela imprensa oficial, com urgência.Não havendo acordo, os autos virão para sentença.Int.

Expediente Nº 3819

EMBARGOS A EXECUCAO

0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)) DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se as partes.

0000928-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6)) MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 28/29 e da decisão de fl. 42 aos autos da execução.(Fls.51) Defiro o desapendamento, para prática dos atos executivos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal.

Expediente Nº 3820

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO VISTOS EM DECISÃO. (DECISÃO DE FLS. 874/877)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade contra JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, KLEBER REZENDE CASTILHO e SHUJI TAKANO, alegando, em apertada síntese, que o primeiro requerido, na qualidade de presidente do CREA, contratou os serviços da empresa do terceiro requerido, Eventos Ibirapuera e Restaurante Ltda., na modalidade convite, pelo período de 12 meses. Antes mesmo de expirado o prazo contratual (três meses após a contratação), o segundo requerido celebrou dois novos contratos com a empresa do terceiro requerido, dispensando a licitação.No período de julho a novembro de 2005, o CREA pagou por serviços de coffee break, que não foram efetivamente prestados pela empresa Eventos Ibirapuera e Restaurante Ltda., representada por Shuji Takano, emitindo este notas fiscais em falsidade ideológica, no montante de R\$22.597,50. Isso porque os serviços foram prestados por terceiros e não pela contratada do CREA, em eventos realizados em outros municípios. Descreve, ainda, casos em que

houve duplicidade de pagamento, procedendo-se à entrega de valores tanto à empresa de Shuji quanto a terceiros prestadores de serviços, bem como uma despesa em que se pagou por serviços de coffee break em número superior ao de participantes do evento (acima de 5% que era o permitido). Entendendo que houve fraude à licitação, falsificação de documentos e subtração em proveito próprio de valores pertencentes ao CREA, condutas que representam enriquecimento ilícito dos agentes, violação dos princípios da Administração Pública, dano moral, pede o ressarcimento da quantia de R\$22.597,50 e a aplicação de multa em duas vezes o valor do enriquecimento (R\$45.195,00), além das outras penalidades legais. Liminarmente, requer a quebra do sigilo bancário dos últimos nove anos e a indisponibilidade de bens dos requeridos. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/699 (volumes I a IV). Foi determinado o segredo de justiça, bem como a notificação prévia dos requeridos para informações, antes de qualquer análise (fl. 702). Shuji foi notificado a fl. 736 e não apresentou informações. José Eduardo compareceu espontaneamente (fls. 758/761), apresentando defesa preliminar a fls. 763/783. Diz que é parte ilegítima, pois, no período, estava licenciado para concorrer às eleições nacionais. O processo licitatório foi regular e a responsabilidade é do empresário que terceirizou os serviços indevidamente. Aponta prejudicial externa, pois entende necessário aguardar o desfecho da ação penal. Na apreciação da liminar, espera a observância dos princípios da presunção de inocência, da segurança jurídica e da proporcionalidade. Kleber foi notificado a fls. 813, apresentando sua defesa preliminar a fls. 814/872, no sentido de que os serviços foram prestados e de que não há impedimento de terceiros serem contratados pelo licitante vencedor. A petição inicial é inepta, uma vez que não apresenta prova de que tenha sido praticado ato de improbidade. A respeito, diz que teve decisão favorável do TCU. É o breve relato. DECIDO. As matérias preliminares trazidas pelos requeridos José Eduardo e Kleber confundem-se com a análise da admissibilidade da ação de improbidade. Por isso, a única questão que antecede tal exame é a prejudicialidade externa. Desnecessário aguardar a sentença criminal para que se dê início à ação de improbidade. Isso porque aqui não se discute responsabilidade penal e sim civil, com implicações administrativas e políticas. Por isso, não há causa para suspensão da ação, o que não impede que sejam aproveitadas provas produzidas pelo juízo criminal, e que, futuramente, surja alguma questão que justifique uma suspensão ou excludente que determina influência da sentença criminal na responsabilidade aqui apurada, o que inexistente no momento. Nesse passo, observo que os fatos foram apurados na via administrativa e em procedimento preparatório de ação penal, que foi admitida, estando em tramitação. Como se vê, há indícios suficientes de que foram praticados os atos descritos na inicial pelos requeridos. Não é necessária prova cabal neste momento, pois, do contrário, estar-se-ia proferindo-se um julgamento de mérito, em desacordo com o devido processo legal, sem o contraditório regular e a ampla defesa. Por ora, bastam indícios, que se mostram presentes, vindo a petição inicial acompanhada de prova bastante para admissibilidade da ação de improbidade, não havendo inépcia, portanto. Como se sabe, as esferas penal, civil e administrativa são independentes. Nem sempre a decisão proferida em qualquer destas instâncias influencia a outra. Mesmo que assim não fosse, os requeridos não foram absolvidos em decisão do TCU, que, embora não tenha encontrado dano ao erário, entendeu irregular a contratação da empresa tanto por José Eduardo, apontando ilegalidade na escolha, como na dispensa feita por Kleber mais de uma vez. Note-se que o ato de improbidade pode produzir dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação de princípios administrativos. Por isso, a conduta dos administradores, bem como do particular que contratou com a Administração, deve ser melhor examinada, admitindo-se a ação para tais fins, verificando-se se houve qualquer uma das ofensas acima apontadas. E não há ilegitimidade passiva, como sustenta José Eduardo. O período descrito na inicial é de julho a novembro de 2005, tendo ocorrido o afastamento do requerido em outubro e novembro daquele ano. Logo, parte dos atos foram praticados durante a presidência de José Eduardo, cuja responsabilidade será verificada no curso da ação, sendo esta matéria de mérito, repita-se. Por isso, RECEBO A INICIAL, determinando a citação dos réus para contestação. Aprecio, outrossim, os pedidos liminares. O réu Shuji Takano, segundo consta da inicial, recebeu indevidamente R\$22.597,50 por serviços não prestados à Administração. O autor espera que os réus sejam condenados ao pagamento de multa civil não inferior a R\$45.195,00. Há, ainda, pedido de dano moral que não foi quantificado. Como já dito, quando do recebimento da inicial, há indícios da prática de atos de improbidade que importaram em enriquecimento indevido do particular. Muitas foram as reclamações de que os serviços foram prestados e pagos por terceiros, com forte indícios de que a despesa representada nas notas fiscais emitidas pelo particular e custeadas pelo CREA foram apenas em proveito da empresa. Por isso, é preciso assegurar que os réus tenham patrimônio suficiente ao ressarcimento do que foi indevidamente pago e para suportar as penalidades cabíveis, o que pode ser dissipado durante a tramitação do processo, que é longa, até por conta da seriedade das penalidades em caso de condenação. Assim, presentes os pressupostos da medida cautelar, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS de Shuji Takano, José Eduardo de Paula Alonso e Kleber Rezende Castilho, como requerido, até o limite de R\$67.792,50 (sessenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), representando a somatória dos valores recebidos e da multa civil, sem incluir o dano moral porque não quantificado. Expeçam-se os ofícios necessários, com exceção do BACEN. Isso porque há o BACENJUD que dispensa tal formalidade. Portanto, proceda-se à minuta para determinação do bloqueio e tornem conclusos. Após, expeçam-se os ofícios requeridos. INDEFIRO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO dos réus, por ora. Isso porque a medida é excepcional e não foi devidamente justificada. Note-se que o requerimento é de quebra do sigilo para os últimos nove anos. Entretanto, os alegados atos de improbidade ocorreram no segundo semestre do ano de 2005. Não se pode impor à ação de improbidade de natureza civil um caráter de investigação de fatos que não estejam devidamente relacionados com os supostos atos de improbidade, até porque a apuração deve anteceder ao ajuizamento da ação, sendo suficiente, até então, o que foi produzido na via administrativa e na investigação criminal. Citem-se os réus. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2829

HABEAS DATA

0019332-15.2010.403.6100 - MOHAMED AHMED NASREDDINE(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA E GRADUACAO-COREME

Tendo em vista as informações de fls. 26/27 e apresentação da documentação de fls. 28/130, pela autoridade coatora, bem como a certidão de carga dos autos às fls. 131, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003956-23.2009.403.6100 (2009.61.00.003956-5) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 1824/1825: Diante da carta de fiança bancária apresentada pelos impetrantes às fls. 1815/1823, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de evitar que seja obstado o fornecimento de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Fls. 1794/1808: Proferida decisão no agravo de instrumento interposto pela União, dando provimento ao recurso, para que seja admitida a fiança bancária em respaldo à emissão de certidão de regularidade fiscal, apenas quanto ao valor efetivamente garantido, sem, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Fls. 1897/1898: Petição da União informando que a fiança apresentada não abrange a integralidade do montante devido, bem como que a inscrição do débito ocorreu em 31/08/2009, anteriormente à apresentação pela impetrante da fiança bancária.Fls. 1903/1907: No intuito de complementar a fiança bancária, como forma de garantir integralmente o valor devido, a impetrante requer que a União se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os cálculos que apresenta e, caso não concorde, que apresente os valores que entende corretos. Requer ainda a imediata suspensão do Processo Administrativo 13808.000337/00-74, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste.Fl. 2044: Despacho determinando a expedição de mandado de intimação, com urgência, para que a União se manifeste sobre o requerido pela impetrante.Fls. 2045/2046: Expedido mandado de intimação pessoal em 15/10/2010, encaminhando à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) cópia do despacho de fl. 2044 e cópia das petições do impetrante de fls. 1903/1907 e 1908/1911, sendo juntada aos autos em 22/10/2010 a cópia devidamente cumprida.Fls. 2048/2049: Petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) requerendo seja dado cumprimento ao artigo 20 da Lei 11.033/2004, mediante a entrega dos autos com vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. É o breve relatório.Por primeiro, observo que não há irregularidade na intimação pessoal da União por mandado. É este inclusive o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte trecho extraído do voto do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha:Inicialmente, ressalta-se que esta Corte Superior de Justiça adotou o entendimento de que o termo inicial do prazo recursal para a Fazenda Nacional, quando a diligência for efetivada por Oficial de Justiça, é contado da data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Inteligência do art. 241, II, do CPC... (STJ - Classe: EDAGA - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 592311, Processo: 200400371030-DF, data da decisão: 06/12/2005, data da publicação: 01/02/2006, pg: 481, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA).Observo ainda que o prazo para cumprimento do despacho de fl. 2044 encerrou-se em 03/11/2010, conforme o termo de juntada do mandado cumprido (fl. 2046).Sabedora de que a fiança bancária não abrange a integralidade do montante devido, conforme informado à fl. 1897, a Procuradoria da Fazenda Nacional em nada colabora para que o débito da impetrante seja garantido, mantendo-se silente quanto ao valor do crédito tributário. Assim, tendo em vista que a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) deixou de apresentar o valor do montante devido pela impetrante, em que pese ter sido intimada pessoalmente, autorizo o aditamento à carta de fiança bancária apresentada às fls. 1816/1817, na quantia de R\$ 5.453.044,56, conforme indicado à fl. 1905, e defiro a suspensão do Processo Administrativo nº 13808.000.337/00-74, mediante a apresentação da carta de fiança bancária.Com a apresentação desta, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento a determinação de suspensão do processo administrativo acima referido.Expeça-se, em seguida, mandado de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência desta decisão, bem como cópia da carta de fiança apresentada.Na eventualidade de haver qualquer discordância por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, deverá esta indicar expressamente o valor que entende devido.Intimem-se.

0007177-77.2010.403.6100 - PROTENDE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constatado erro material no despacho retro, notadamente na indicação das folhas da petição da Impetrante, corrijo-o de ofício, para fazer constar da seguinte forma: Fls. 442/453: Indefiro o requerido pela Impetrante, tendo em vista que a liminar deferida às fls. 402/403, para que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária adotasse as providências necessárias à apreciação e julgamento dos 34 pedidos de restituição, foi devidamente cumprida pela Autoridade Impetrada, nos termos do requerido na petição inicial, conforme informado à fl. 439. Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0011954-08.2010.403.6100 - PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

REPUBLICACAO DESPACHO FLS. 209 - Manifeste-se a Impetrante quanto à realização de depósito judicial, conforme autorizado na decisão liminar de fls. 205/206, comprovando nos autos, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012766-50.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0033136-17.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 508. Mantenho a decisão agravada (fls. 485/486), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0015915-54.2010.403.6100 - LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL LTDA(SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP DESPACHO DE FL. 82: 1 - Fls. 63/65: Tendo em vista que não foi juntado aos autos cópia da intimação feita pela Delegacia da Receita Federal em Barueri à Impetrante, não sendo possível verificar qual prazo foi dado à Impetrante para prestar os esclarecimentos, bem como em razão do prazo decorrido desde o protocolo das Informações, defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade Impetrada adote as providências necessárias ao julgamento do Processo Administrativo nº 13896.907.924/2009-90.2 - Fls. 66/81: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0031752-19.2010.4.03.0000 pela UNIÃO, com pedido de retratação à fl. 66. Mantenho a decisão agravada (fls. 45/46), por seus próprios fundamentos. Intime-se, juntamente com o despacho de fl. 58, e oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência do item 1 supra. DESPACHO DE FL. 58: 1 - Fls. 53/54: Defiro o desentranhamento das guias de recolhimento das custas complementares (fls. 50/51), efetuadas no Banco do Brasil S/A, entregando-se mediante recibo nos autos. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao SEDI conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 52. Intime-se.

0017239-79.2010.403.6100 - BRUNO SEBASTIAO GREGORIO X SUZANA PINTER GREGORIO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão supra, bem como o tempo decorrido, informe o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 42 verso, recolhendo as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0017473-61.2010.403.6100 - LUIS RODRIGUES KERBAUY(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão supra, bem como o tempo decorrido, informe o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 26, itens b e c, indicando o endereço da autoridade apontada como coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e artigo 282, II, do Código de Processo Civil, e apresentando 1 (uma) cópia dos documentos de fls. 12/23 para instrução do ofício de notificação e 1 (uma) cópia da petição inicial, conforme artigos 6º e 7º, I, II, da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0017974-15.2010.403.6100 - SOLANGE RODRIGUES LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Expeça-se ofício ao IMPETRADO, comunicando a decisão de fls. 63/67 que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0031114-83.2010.403.0000 (2010.03.00.031114-8), interposto pela IMPETRANTE, determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego à agravante. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018575-21.2010.403.6100 - WANDERLEI FINENTO GUN X JUNKO KOSHIKUMO GUN(SP067189 - ENAURA

PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
1 - Fls. 47/57: Ciente do agravo de instrumento nº 0031646-57.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Advocacia-Geral da União).2 - Diante do alegado pelos Impetrantes na petição de fls. 58/59, e considerando que nem mesmo as informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada, expeça-se ofício ao Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da medida liminar de fls. 39/39 verso, sob pena de aplicação da multa diária, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência.3 - Apresentem os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, 1 (uma) cópia da petição supracitada para a instrução do ofício. Após, cumpra-se o item supra. Intime-se.

0019251-66.2010.403.6100 - NOVATECH VEICULOS LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a petição de fls. 55/58 como aditamento à inicial.2 - Notifique-se a autoridade coatora, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO, para que apresente informações no prazo de 10(dez) dias. 3 - Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO no pólo passivo. Intime-se.

0020925-79.2010.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 73 - 1 - Fls. 68/71 : Recebo a petição como aditamento à inicial.2 - Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da COFINS, suspendo a presente ação até o julgamento da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como IMPETRADO o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se.

0021041-85.2010.403.6100 - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 208/209: Recebo como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SÃO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, determinando à autoridade impetrada que proceda a compensação do tributo retido na fonte, conforme informado na DIPJ e DIRFs apresentadas. Afirma o impetrante, em síntese, que a impetrante teria um valor a ser restituído de R\$ 490.258,40 o qual pode ser objeto de compensação com tributos federais. Aduz que o valor a recuperar refere-se às retenções na fonte decorrentes de código de Receita 1708 - pagamentos pessoa jurídica - R\$ 203,357,13 e código de receita 6800 - rendimentos de aplicações financeirasSustenta que foi requerida a compensação através de PER/DCOMP nº. 19098.10739.100406.1.3.02-2416, sendo que em 09/08/2010 a impetrante recebeu despacho decisório nº. de rastreamento 869640376 informando que houve a homologação parcial da compensação declarada.Alega que, segundo o despacho decisório, a autoridade impetrada constatou divergências entre os valores declarados na PER/DCOMP e na DIPJ, apontando que o crédito reconhecido pela Receita Federal foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela impetrante.Assevera que a autoridade impetrada desconsiderou parte dos créditos gerados por conta da retenção de IRPJ na fonte, conforme informado nas Declarações de Imposto de Renda retido na fonte DIRFs e na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIPJ.Aduz que a desconsideração de saldo passível de compensação está a acarretar sérios danos à impetrante que, por estar constituída sob o regime de empresa pública, criada para atendimento dos desígnios da Prefeitura de São Paulo está atualmente impedida de firmar contratos com a municipalidade, pois não é possível a obtenção de certidão negativa de tributos federais.Defende que houve violação a direito líquido e certo da impetrante, requerendo que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer a certidão positiva com efeito de negativa e ao final determinar que se proceda à compensação de tributos, conforme determina a lei.Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 13/152), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 204.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, determinando à autoridade impetrada que proceda a compensação do tributo retido na fonte, conforme informado na DIPJ e DIRFs apresentadas.Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...).Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a homologação parcial da compensação requerida através do PER/DCOMP nº. 19098.10739.100406.1.3.02-2416, referente ao exercício 01/01/2004 a

31/12/2004, em que já houve manifestação administrativa, de acordo com o despacho decisório de fls. 186/191. Desta forma, os fatos narrados exigem ampla dilação probatória acerca da existência de saldo passível de compensação, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, conforme requerido às fls. 208/209. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0021327-63.2010.403.6100 - CARMEN SILVIA MASTROROSA MARINO - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 32/33: Recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0021791-87.2010.403.6100 - RENASCER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE: a) apresentar a guia de recolhimento das custas iniciais; b) apresentar cópias dos documentos de fls. 12/23 para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, conforme inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/09. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0021792-72.2010.403.6100 - SUNTO ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da COFINS, suspendo a presente ação até o julgamento da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO. Intimem-se.

0021952-97.2010.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o endereço da autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar uma cópia da petição inicial para ciência do feito ao representante judicial, conforme artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0022001-41.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA. em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DA ECT DE SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão da sessão pública de abertura de concorrência 4187/2009, de modo que seja atendido o prazo prévio de 45 (quarenta e cinco) dias indicado no artigo 21, 2º, I, da Lei de Licitações. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que após a publicação do Edital de Licitação 4187/2010 no Diário Oficial da União, todas as licitações na circunscrição da Região de São Paulo Metropolitana foram suspensas, por força da medida liminar proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal

Cível pela falta de viabilidade econômica bem como de audiência pública. Argumentou que esta liminar foi cassada mediante a prolação de sentença que denegou a segurança, sendo objeto de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informa que, diante da autorização do Poder Judiciário para serem retomados os andamentos dos processos licitatórios, o Presidente da Comissão Especial de Licitação agendou novamente a reunião para abertura da licitação 4187/2009 por intermédio de publicação no Diário Oficial da União em 20 de outubro de 2010, que se realizará em 04 de novembro de 2010. Assevera que, com esta atitude, nova ilegalidade foi cometida pelo impetrado, que deixou de cumprir o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 21, 2º, I da Lei 8.666/93, maculando todos os atos licitatórios já realizados e aqueles que ainda estão para serem praticados. Aduz que se torna necessária determinação para a imediata suspensão da reunião designada, para ser agendada nova data, precedidas do prazo de 45 dias indicado na Lei 8.666/93, mediante deferimento da medida liminar requerida. Às fls. 112/116, retorna a impetrante informando que ocorreu a sessão marcada para o dia 04, sendo inabilitada por falta de juntada de certidões pelo fato de não terem sido expedidas dentro do prazo, reiterando o pedido inicial e requerendo que seja declarada nula a sessão ocorrida. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O cerne da questão cinge-se em analisar a legalidade do agendamento de reunião para a entrega dos envelopes sem o prévio prazo de 45 dias previsto no artigo 21, 2º, I da Lei nº. 8.666/93, diante da denegação da segurança e cassação de liminar em ação mandamental que suspendia todas as licitações na circunscrição da Região de São Paulo Metropolitana a ensejar a suspensão da sessão pública de abertura de concorrência pleiteada. A análise informativa dos autos permite verificar que houve a suspensão das licitações, dentre elas a concorrência 4187/2009, por determinação judicial que deferiu liminar neste sentido, e posteriormente, com a denegação da segurança e cassação da referida liminar, foram retomadas com novo agendamento para abertura em 04 de novembro de 2010. De fato, a r. decisão exarada pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível, processo nº. 0003219-83.2010.403.6100 suspendeu os efeitos dos editais de concorrência de competência da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 173/181). É dizer, com a posterior denegação da segurança e cassação da liminar, os prazos voltaram a fluir, pois não se tratava de interrupção de prazo, sendo que, no presente caso, não foi verificado o aludido descumprimento do prazo prévio de 45 (quarenta e cinco) dias a ensejar a republicação da concorrência ou a nulidade da sessão ocorrida, como alega o impetrante. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei nº. 12.016/09. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0022078-50.2010.403.6100 - ADENI MARIA FERREIRA - EPP X SELLETA REFERENCIA LINGERIE LTDA - EPP X GUSTAVO SARTI VAQUERO - EPP X RIPA LINGERIE LTDA - EPP X MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE: - indicar corretamente a autoridade coatora, seu endereço, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos. Intime-se.

0022267-28.2010.403.6100 - BREDA PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP043133 - PAULO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE:- indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0022467-35.2010.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090855 - VICENTE OTAVIO CREDIDIO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Processo nº 0022467-35.2010.403.6100 Diante do Termo de Prevenção anexado de fls. 26, bem como pela cópia da sentença às fls. 28, extraída do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, proferida no processo de n. 0021871-85.2009.403.6100 (2009.61.00,021871-0) - MANDADO DE SEGURANÇA, que tramitou pela 7ª Vara Federal Cível, verifica-se a identidade de ações propostas pelo IMPETRANTE. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for

reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022504-62.2010.403.6100 - TULIO RENATO BOLZONI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por TULIO RENATO BOLZONI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Férias Proporcionais e respectivo adicional de 1/3 sobre Férias que recebeu em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, bem como determinação para que a empresa forneça o informe de rendimentos constando tais verbas como isentas e não-tributáveis. Aduz o impetrante, em síntese, que foi rescindido seu contrato de trabalho em 06/10/2010 por dispensa sem justa causa e recebeu as verbas rescisórias e o imposto de renda foi retido na fonte sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas vencidas e proporcionais e respectivo adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas, no valor de R\$ 17.517,26 (dezesete mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos). Argumenta que o ex-empregador, por força de lei e regulamentos, tem a obrigação legal de reter o imposto de renda sobre as verbas pagas no ato da rescisão contratual e repassá-lo à Secretaria da Fazenda. No entanto, alega que as férias vencidas ou proporcionais não usufruídas visam compensar o dano ocasionado pela perda do direito não gozado, não configurando acréscimo patrimonial, de acordo com a Lei 7.713/88 e artigo 39, XX do RIR - Regulamento do Imposto de Renda. Defende que o adicional de 1/3 sobre as férias tem natureza salarial, mas quando é pago a título de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, assume a mesma natureza do pagamento principal, sobre o qual também não deve incidir imposto de renda por se tratar de acessório da verba principal. Aduz que a atual posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme e unânime no entendimento da natureza jurídica indenizatória das férias e indenizações pagas em virtude de rescisão do contrato de trabalho. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que a impetrante recebeu montantes relativos às Férias Proporcionais e respectivo adicional de 1/3 sobre Férias, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Isso porque o pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda. O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, ao impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Por sua vez, o pedido relativo ao fornecimento de informe de rendimentos constando tais verbas como isentas e não-tributáveis, por ora, não se justifica, tendo em vista tratar-se de decisão em sede de liminar, sendo que tais valores estarão à disposição do Juízo, razão pela qual pondero que a apreciação deste pedido específico seja postergada para o momento oportuno. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Proporcionais e respectivo adicional de 1/3 sobre Férias, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 23, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se com urgência à empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Fica autorizado o cumprimento do mandado/ofício em regime de plantão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0012233-36.2010.403.6183 - ADENIR LUIZA PEREIRA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 397/399: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ADENIR LUIZA PEREIRA, em face de ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - GEX/SÃO PAULO-SUL, tendo por escopo a suspensão dos descontos em folha de pagamento dos vencimentos da impetrante a título de reposição ao Erário, apurados no relatório final da auditoria do INSS e descrito na Carta nº. 93. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que na qualidade de funcionária pública federal estatutária, exerce a função de agente administrativa no INSS, sendo admitida em 18.09.1984. Aduz que foi autorizada a criação de novas agências da Previdência Social, APS Capela do Socorro e Cidade Ademar, através da Resolução INSS/DC nº. 39, a partir de subsídios apresentados por grupo de trabalho, sendo que em 18/08/2006, a autora foi nomeada para exercer o cargo de chefia na APS Capela do Socorro, conforme publicação em Diário Oficial da União, com acréscimo em seus vencimentos, a partir de sua nomeação, de acordo com a legislação federal competente. Assevera que, a partir de sua nomeação passou a ficar à disposição da entidade pública para o exercício do cargo a que foi nomeada, continuando no desempenho proposto pela própria Administração, no preparo da dinâmica de sua nova atividade. Relata que diante da não criação da APS foi publicada no Diário Oficial da União a dispensa da impetrante para o cargo de Chefe da APS Capela do Socorro a partir de 01/05/2008, voltando a servidora à sua condição anterior. Afirma que, em razão de nomeação de servidores para exercerem o cargo de chefias em agências não instaladas, foi realizada auditoria cujo relatório final aponta que as agências não foram instaladas por não terem sido encontrados imóveis com as características necessárias para a sua finalidade. Sustenta ser indevida a ordem da carta nº. 93, de 27/05/2010, para reposição ao erário dos vencimentos recebidos para o cargo em que foi nomeada regularmente por um fato que dela não dependia, tais como a locação ou compra de um imóvel para a instalação da APS. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 391. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Os elementos informativos dos autos revelam que a impetrante foi nomeada regularmente como Chefe da APS Capela do Socorro, ficando à disposição para o exercício do cargo a que foi nomeada, continuando no desempenho proposto pela própria Administração, no preparo da dinâmica de sua nova atividade, ainda que não tenha efetivamente exercido esta função, todavia, por inércia do próprio INSS, disto resultando evidente boa-fé no recebimento da gratificação. Embora a gratificação por função de chefia seja um adicional que se incorpora ao vencimento, inegavelmente a remuneração do servidor constituída pela somatória das parcelas que a constitui revela-se com natureza alimentar, o que implica considerar que os valores recebidos a este título a isto se destinaram não havendo, portanto, em se falar em restituição, posto que alimentos não são restituíveis. Se a devolução ao Erário fosse devida, haveria então de se imputar tal responsabilidade a quem a nomeou e não à própria servidora. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário dos proventos da impetrante, suspendendo os efeitos da Carta 93/SRH (fl. 367 - 2º volume), até o julgamento do presente writ. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Fica autorizado o cumprimento do mandado/ofício em regime de plantão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme indicado à fl. 397, bem como a alteração do valor atribuído à causa. Intimem-se. Oficiem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021855-97.2010.403.6100 - MARCOS MACHADO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, ajuizada por MARCOS MACHADO em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando a execução de sentença judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0017190-19.2002.403.6100. Afirma o exequente, em síntese, que era funcionário da empresa General Motors do Brasil desde 08/01/74 e participava dos planos de Pecúlio por aposentadoria, invalidez e morte e aposentadoria da Previ-GM Sociedade de Previdência Privada. Aduz que, como participante dos planos, começou a efetuar a contribuição básica mensal de seu salário aplicável e, a partir de julho de 1990 passando a efetuar a contribuição voluntária adicional, cujos valores já tributados eram descontados diretamente de seu demonstrativo de vencimentos mensais (folha de salários) pela empregadora e patrocinadora do plano. Sustenta que o dispositivo da sentença da ação mandamental mencionada determinou a não incidência do imposto de renda somente para os resgates das contribuições realizadas pelo próprio empregado no período anterior a dezembro de 1995. Os resgates dos demais, sejam aquelas de contribuições do empregador como aquelas do próprio empregado feitas a partir de 26/12/95 estão sujeitas a incidência de imposto de renda. Alega que a sentença monocrática, obedecendo o duplo grau de jurisdição foi confirmada pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após o trânsito em julgado da decisão colegiada, os autos retornaram à vara de origem, tendo sido indeferido o requerimento de execução da sentença pela impossibilidade de prosseguir a execução em ação mandamental. Assevera a recusa da executada em honrar o

pagamento e o não cumprimento voluntário da obrigação e instrui a execução com o demonstrativo de débito atualizado, por entender se tratar de execução por quantia certa, o valor de R\$ 50.637,22 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos). Informa que, estando caracterizada a inadimplência por parte da executada no cumprimento das obrigações assumidas e tratando-se de título judicial, líquido, certo e exigível, o débito deverá ser corrigido novamente na data do efetivo pagamento. Requer a citação do executado para o pagamento em três dias do valor indicado ou nomear a penhora tantos bens quantos bastem para satisfação do principal, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil e a concessão dos benefícios a justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação em vista da idade avançada do exequente. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 08/271), atribuindo à causa o valor de R\$ 60.764,66 (sessenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fl. 273. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública em que o exequente pleiteia a execução de sentença proferida em ação mandamental que reconheceu o direito de não incidência de imposto de renda para os resgates das contribuições realizadas pelo próprio empregado no período anterior a dezembro de 1995. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, o exequente pretende executar sentença de ação mandamental, impetrada em 06/08/2002, transitada em julgado em 29/01/2007 (fl. 220) em que foi determinada a não incidência do imposto de renda somente para os resgates das contribuições realizadas pelo próprio empregado no período anterior a dezembro de 1995. Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, necessário é que possua um título executivo. É cediço que para que o título seja executável, precisa deter três qualidades, quais sejam: certeza, exigibilidade e liquidez. Entende-se por título líquido, aquele cujos valores estão definidos no próprio título. Ora, a eficácia da sentença mandamental mencionada é declaratória e não condenatória, tendo o Juízo reconhecido em cognição exauriente, o direito do impetrante. Tendo em vista a vedação da utilização do mandado de segurança como instrumento de cobrança de dívidas pecuniárias pretéritas (já vencidas quando da impetração), estas devem ser pleiteadas em medida própria e, após a obtenção do título executivo hábil, proceder à regular execução, o que não é o caso do exequente. É dizer, se houve descumprimento da ordem concedida em sentença proferida em mandado de segurança em seu favor, o impetrante deverá informar ao Juízo para a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento da ordem mediante expedição de ofício à autoridade impetrada naqueles autos, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e não pleitear os valores que entende devidos em ação de execução contra a Fazenda Pública. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de obrigação de fazer, não há execução em mandado de segurança, devendo o cumprimento da ordem ser efetivado com a expedição de ofício à autoridade coatora. 2. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701105529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951441 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:16/11/2009 - grifo nosso). Desta forma, depreende-se que falta liquidez ao título mencionado para lhe conferir o efeito de título executivo, motivo pelo qual a via processual eleita é inadequada para o objetivo do exequente. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Fls. 223: Inicialmente, regularize a parte ré sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor da peça supra citada, não está constituído nos autos. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste expressamente acerca do alegado pela ré, na petição de fls. 223. Prazo de 05(cinco) dias.I.

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 -

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)
Compulsando os autos, verifico que foi expedido ofício solicitando data para realização de perícia médica junto ao SESMT. Em resposta, houve agendamento para perícia que deveria ser realizada dia 17/10/2010 as 09:00 horas. Em tal data (um domingo) o autor desta demanda compareceu no local indicado, encontrando-o fechado, motivo pelo qual não foi realizada a perícia. Ante o exposto determino a nova expedição de ofício à Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, para solicitar a designação de dia e hora para a realização de perícia médica, em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos apresentados pelas partes e de outras peças que as partes entenderem necessárias à realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0003278-84.2009.403.6301 (2009.63.01.003278-0) - TIAGO BATISTA ABAMBRES(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Publique-se o despacho de fls. 116. Dê-se vista à ré, da certidão com diligência negativa de fls. 118, para que requeira o que de direito, indicando novo endereço da testemunha, no prazo de 10(dez) dias. I.FLS. 116: Fls. 115: - Nada a deferir, tendo em vista que a providência cabe à parte autora. Cumpra a autora o despacho proferido às fls. 111, apresentando o endereço da testemunha indicada, no prazo de 10(dez) dias. Apresentado o endereço, expeça-se o mandado para intimação da testemunha indicada pela parte autora. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0011514-12.2010.403.6100 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do atual número do CPF, determinando-se a emissão de novo cadastro com numeração distinta da atual. Afirma o autor, em síntese que, em fevereiro de 2006, ao tentar utilizar o cartão magnético de sua conta na CEF surpreende-se por estar bloqueado. Esclarece que foi informado pela gerência do banco que vários saques estavam sendo realizados naquela conta com valores elevados, o que motivou o bloqueio. Aduz que, posteriormente, em julho de 2006, ao procurar crédito para compra de móveis, surpreendeu-se com o seu CPF negativado por compras efetuadas no Rio de Janeiro, sendo que por duas vezes obteve procedência em ações movidas na Justiça Estadual para exclusão do cadastro de inadimplentes. Relata que ao dirigir-se à agência da CEF para abertura de conta salário, foi verificado pelo gerente a existência de três contas cadastradas para o mesmo número de CPF: duas em São Paulo (que pertenciam ao autor) e uma no Rio de Janeiro (agência 2247 - 023.1545-6). Sustenta que, confrontando os documentos apresentados pelo autor, constatou-se que os dados do titular da conta aberta no Rio de Janeiro divergiam dos dados da conta de São Paulo e em comum havia o CPF e a homonímia. Nestas circunstâncias, aduz que solicitou alteração do número do CPF à Delegacia da Receita ou o cancelamento de seu CPF não obteve resposta. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 37). À fl. 50/51, foi noticiado pela Receita Federal a providência de inclusão da naturalidade do autor no cadastro de CPF nº. 328.124.028-30 conforme documento de identidade juntado aos autos. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 52/61, aduzindo preliminarmente a ausência do interesse de agir, tendo em vista que a situação cadastral da parte autora, como demonstram as informações da Receita Federal já foi encaminhada à sua atualização e regularização e, não envolvendo duplicidade de CPF, não merece procedência o pedido de cancelamento de inscrição de CPF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/70. À fl. 71 foi determinada a reiteração de ofício expedido à fl. 41 para que a CEF apresente cópia dos documentos empregados para a abertura da conta nº. 023.1545-6 junto à agência 2247 do rio de Janeiro. A CEF, em resposta ao ofício expedido, respondeu às fls. 74/79, apresentando os documentos apresentados para a realização da abertura de conta bancária. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente afastado a preliminar argüida pela ré. De fato encontra-se presente o interesse de agir da parte autora, sendo que eventuais provas serão produzidas oportunamente na instrução do feito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, inicialmente porque a própria União Federal, em sua contestação, admite que o nome do autor apresenta 464 homônimos no Cadastro de Pessoa Física, sendo que o CPF confundido com o dele apresentava nome e data de nascimento idênticos, tratando-se de homônimos perfeitos. (fl. 54). Diante disto, não há de se considerar o processo judicial como inidôneo para a providência requerida. Neste ponto, observa-se que o número do CPF do autor tem sido utilizado por outra pessoa em abertura de conta bancária, conforme se depreende do documento de fl. 75. Dessa conduta denota-se a negligência com que o ente público tratou o nome e a honra do autor, valor inestimável e de muita relevância social. A Receita Federal, órgão federal a quem se atribui o procedimento de cadastrar as pessoas físicas, tem o dever de fiscalizar as inscrições referentes aos CPFs e evitar que sejam deferidas em duplicidade. No caso do autor, referido órgão incorreu em grave equívoco quando deferiu o mesmo número de inscrição do CPF para duas pessoas diversas. O fato de serem homônimos perfeitos não lhes retira a responsabilidade, exigindo maior controle por parte da Receita Federal que deveria ter verificado todos os elementos da qualificação de cada um (local do nascimento, nome da mãe etc.). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré proceda ao cancelamento do CPF do autor nº. 328.124.028-30,

com a emissão de novo cadastro com numeração distinta da atual, no prazo de 05 (cinco) dias. Com urgência, intime-se a União Federal para o cumprimento imediato desta decisão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar a União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia dos processos mencionados às fls. 25/26, bem como a alegada inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Intimem-se.

0016065-35.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de n.ºs. 0022687-67.2009.403.61.00 (2009.61.00.022687-0) e 0006114-90.2010.403.6108. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por JOÃO ANTONIO BEZERRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando indenização por danos morais e materiais e lucros cessantes. Afirma o autor, em síntese, que foi instaurado processo administrativo pela ré no ano de 1999 em que o autor foi acusado de redigir petição com alguns erros de português, o que caracterizaria inépcia profissional e o autor deveria sofrer a penalidade de suspensão do exercício profissional até aprovação em novas provas de habilitação. Nestas circunstâncias, mesmo após apresentação de defesa, foi condenado pela ré à referida pena e, após vários recursos, a decisão foi transitada em julgado em fevereiro de 2007. Ressalta que ficou suspenso do exercício profissional até 25/07/2007 quando teve a suspensão cassada por erro de julgamento, através de revisão processual, cuja publicação ocorreu em fevereiro de 2009. Sustenta que, em virtude da suspensão do exercício profissional, o requerente sofreu grandes prejuízos de ordem material e lucros cessantes, haja vista a necessidade de viagens da cidade de Cafelândia, onde mora, para apresentar defesas e sustentações orais na OAB em São Paulo, além do constrangimento pela suspensão indevida do exercício profissional. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela iníto litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial da ré antes que ela possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, razão pela qual, é incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários, não perecíveis, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Entretanto, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 07. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0021099-88.2010.403.6100 - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por VAGNER PEREIRA DE ARAÚJO E DENISE MARIA PETERS, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, averbando-se na matrícula que há uma ação em curso, impedindo eventual imissão na posse por parte da ré ou terceiro de boa-fé, bem como determinar que a ré se abstenha de inserir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmam os autores, em síntese, que em 28/02/2002 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 300 meses, pelo sistema de amortização denominado SACRE. Aduzem que a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, acarretando o registro da carta de arrematação. Sustentam que a execução extrajudicial, além de ser inconstitucional, está eivada de vícios e o registro da carta de adjudicação causou aos requerentes danos de difícil reparação. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente

fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) A condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial (fl. 03), afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e o registro da carta de arrematação, bem como a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. No entanto, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido. Cite-se. Intimem-se.

0021410-79.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOESER E PORTELA - ADVOGADOS, LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP E LOESER E PORTELA

ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que os autores não sejam obrigados a recolher, para as competências futuras, a contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados em pecúnia a título do benefício de vale transporte previsto na Lei nº. 7.418/85. Afirmam os autores, em síntese que o vale-transporte é um benefício que o empregador antecipa ao empregado ressarcimento dos custos do transporte coletivo utilizado no seu deslocamento residência trabalho e vice-versa. Sustenta que o vale transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85 tem evidente natureza indenizatória e, portanto, não salarial/remuneratória, uma vez que o valor custeado pelo empregador não decorre da contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, mas como forma de ressarcimento das despesas de transportes necessariamente incorridas decorrentes da própria execução do seu trabalho. Aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento que o art. 5º do Decreto nº. 95.247/87 extrapolou os limites da Lei nº. 7.418/85, considerando que o pagamento em pecúnia do auxílio transporte não possui o condão de transformar a natureza indenizatória deste benefício em salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo

único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha recorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba, o que não ocorre nos autos. Isto posto, DEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA pretendida para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados dos autores.Cite-se.Intimem-se.

0021587-43.2010.403.6100 - MAURICIO TELLES X DULCE HELENA NUNES TELLES(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0021684-43.2010.403.6100 - WILSON GOMIEIRO X PEDRO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X EUGENIO GOMIEIRO X DIVINA DA SILVA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por WILSON GOMIEIRO, PEDRO DE ALMEIDA, JOÃO PEDRO DE CAMARGO, EUGENIO GOMIEIRO E DIVINA DA SILVA PEREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda de pessoa física em benefício dos autores, que recebem suplementação e sofreram retenção do imposto sobre a renda na fonte, bem como seja autorizado aos autores apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP, determinando-se, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela pretendida.Trata-se de ação mediante a qual os autores requerem a não incidência de Imposto de Renda sobre as respectivas quotas do valor total a ser resgatado do fundo de previdência privada, no período anterior ao ano de 1995.O Decreto-Lei nº 1.642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las

quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei n.º 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1.851/99. Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp n.º 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp n.º 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Pela análise da digressão legislativa supra, não há de se falar na ocorrência de bitributação sobre o Saldo Líquido do Patrocinador porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu a época do resgate realizado pelo beneficiário. Por outro lado, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos, o primeiro relativo às contribuições feitas até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização, porém, num segundo momento, que diz respeito às contribuições do beneficiário após a partir de 1996, não há a ocorrência de bitributação pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate. Assim, de acordo com as planilhas apresentadas pelos autores às fls. 28, 42, 52, 68 e 84, indicando os respectivos montantes relativos às contribuições que fizeram durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, há que se afastar a ocorrência de bitributação. Por sua vez, o pedido relativo às declarações de ajuste anual, para que as somas do referido período sejam consideradas isentas de tributação perante a Receita Federal, por ora, não se justifica, tendo em vista tratar-se de decisão em sede de tutela antecipada, e mais: tais valores estarão à disposição do Juízo, razão pela qual pondero que a apreciação deste pedido específico seja postergada para o momento oportuno. Ante o exposto, DEFIRO A PARCIALMENTE TUTELA ANTECIPADA para afastar, por ora, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado Fundação CESP, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. Oficie-se à Fundação CESP, com endereço na Alameda Santos, n.º 2.477, São Paulo - SP, para que retenha as importâncias correspondentes ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores relativos às contribuições dos beneficiários no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, transferindo-os para uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0021814-33.2010.403.6100 - SAMANTA REGINA DOMINGOS X LUANA CAROLINA DOMINGOS X PHAMELA CRISTINA DOMINGOS (SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da Resolução n.º 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei n.º 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0021851-60.2010.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o termo de eventual prevenção de fls. 341/343, providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença extraída do sumário no sítio da Justiça Federal em relação aos autos do mandado de segurança n.º 0002622-17.2010.403.6100 da 16ª Vara Federal. Solicite cópia da petição inicial e sentença proferida, se houver, nos autos n.º 0002624-84.2010.403.6100 em trâmite na 17ª Vara Federal, bem como dos autos n.º 0002623-02.2101.403.6100 em trâmite na 1ª Vara Federal. Em relação aos autos da 25ª Vara Federal não verifico relação de prevenção. Cumpra-se.

0022383-34.2010.403.6100 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&F BOVESPA X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X TADEU LUIZ LASKOWSKI
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&F BOVESPA E CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando autorização de depósito judicial do valor integral de R\$ 2.652.739,37 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), garantindo o processo até o final e suspender, de imediato, a decisão da CVM, deferindo a expedição de ofício para a BM&F Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) para que o Fundo de Ressarcimento não pague o valor do ressarcimento. Subsidiariamente requer a exclusão do pagamento dos juros que entende exorbitantes e calculados de forma capitalizada. Afirma a autora, em síntese que, em 07 de outubro de 1999, a Massa Falida de Cukier - Cia. Ltda.

apresentou reclamação para ressarcimento perante o então denominado Fundo de Garantia da Bovespa, depois substituído pelo MRP, órgão que existe com a finalidade de assegurar aos clientes de sociedade corretora, até o limite estabelecido, ressarcimento de prejuízos efetivamente acarretados, conforme art. 41 da Resolução 1656 do Banco Central do Brasil. Esclarece que a referida reclamação, apresentada naquela ocasião aduzia ter havido, por intermédio da autora, venda fraudulenta de ações da Telebrás, de sua propriedade, mediante procuração e outros documentos que seriam falsos. Aduz que a reclamação atribuía culpa à autora que não teria agido com zelo e cautela, procedendo à transferência das ações de forma irregular, postulando o ressarcimento do valor a elas correspondente. Relata que apresentou defesa perante a Consultoria Jurídica da BM&F Bovespa sustentando a manifesta improcedência daquele processo, diante da intempestividade da reclamação e pelo fato de a autora não ter praticado qualquer ato que representasse nexo causal com a fraude praticada. Sustenta que a consultoria jurídica da BM&F Bovespa, sem apreciar o mérito, concluiu pela prescrição da pretensão e havendo o recurso obrigatório para a CVM, através da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários, reformou a decisão inicial, afastando a prescrição decretada para garantir o ressarcimento da reclamante. Nestas circunstâncias, aduz que em decorrência de ação judicial, a BMF Bovespa julgou o mérito da questão, sendo que a CVM apreciando o recurso da autora considerou procedente o pedido para determinar o ressarcimento integral à reclamada dos valores corrigidos monetariamente pela variação do IGP-DI, acrescidos de juros de 12% capitalizados anualmente. Alega que a decisão considerou que as ações foram vendidas fraudulentamente e que a reclamada não atuou com a diligência devida, não agindo com o rigor exigido pelas normas de mercado, sugerindo que existe nesses casos a responsabilidade objetiva da autora. Defende que a decisão encontra-se eivada de ilegalidades, requerendo a análise judicial com amplitude para que não prevaleça uma condenação sem base ou lógica. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora pretende garantir o questionamento judicial da decisão de fls. 264/266 e a comunicação para pagamento de fl. 267. Constata-se que foi proferida decisão administrativa pelo colegiado da CMV, determinando o ressarcimento de uma reclamante pela corretora autora, o que pode gerar alto risco de lesão com o cumprimento da referida decisão no prazo assinalado, na medida em que implica na transferência de valor exorbitante à ré Cukier Cia. Ltda., que é massa falida, dificultando o retorno ao status quo ante, a ensejar a adoção da medida pleiteada. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial do valor integral de R\$ 2.652.737,37 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) e, assim, suspender os efeitos da decisão da CVM de fls. 264/266 (Processo Administrativo CVM nº. SP 2000/0379). Com a vinda aos autos da comprovação do depósito efetuado, intime-se a BM&F Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) com urgência, para o cumprimento imediato desta decisão, a fim de que o Fundo de Ressarcimento não efetue o pagamento do respectivo valor, abstendo-se de debitá-lo em relação à autora, até ulterior manifestação deste Juízo. Fica autorizado o cumprimento do mandado/ofício em regime de plantão. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023628-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023628-3) - DENYS CESAR PINTOR (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341: Intimem-se as partes acerca da designação de data para oitiva das testemunhas arroladas. I.

0022195-41.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo o dia 01 / 03 / 2011 , às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018769-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018514-63.2010.403.6100) BRACOL HOLDING LTDA (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera pars, proposta por BRACOL HOLDING LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a garantia do direito da requerente participar, ser habilitada e concorrer na licitação objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº. 070/10-ANP mesmo não apresentando, no dia 06/09/2010, a sua prova de regularidade fiscal correspondente ao fornecimento da certidão negativa conjunta ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, devendo, caso seja a vencedora do pregão, apresentar o referido documento ao pregoeiro ou autoridade correspondente até o dia 09/09/2010 ou, sucessivamente, seja suspensa a licitação objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº. 070/10-ANP até que a PGFN seja oficiada da decisão concessiva da liminar objeto do mandado de segurança nº. 0018514-63.2010.403.6100 e faça as verificações que lhe competir para cumprir a determinação judicial, com a continuidade da licitação após ter sido comprovado nestes autos o cumprimento de tais atividades. Junta documentos (fls. 10/13), atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Procuração à fl. 77. O pedido de liminar foi deferido em plantão judiciário às fls. 67/72 para autorizar que a parte autora participe, se habilite, e concorra na licitação objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº. 070/10-ANP, a realizar-se no dia 06/09/2010, independentemente de apresentação da correspondente certidão negativa

de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, se a prova de sua regularidade fiscal constituir o único óbice para participação no certame, autorizando-se a parte autora a apresentar tal documento ao pregoeiro ou atividade competente, caso vencedora no pregão, até o dia 09/09/2010. Os autos foram distribuídos a esta Vara por dependência ao mandado de segurança nº. 0018514-63.2010.403.6100. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, a requerente já propôs o Mandado de Segurança nº. 0018514-63.2010.403.6100, que tramita neste Juízo. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada se liga com o julgamento final da ação mandamental em curso. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação mandamental, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos do mandado de segurança nº 0018514-63.2010.403.6100. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022037-83.2010.403.6100 - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar com pedido de liminar, proposta por PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual o requerente pretende, liminarmente, autorização para apresentação de seguro-garantia no valor total da dívida do PAES para garantia de futura execução fiscal e, após seja assegurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Junta procuração e documentos fls. 21/217, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.950.555,72 (um milhão novecentos e cinquenta mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Custas à fl. 218. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Em que pese jurisprudência a favor do requerente, verifica-se, no caso, que a suspensão de exigibilidade pretendida pelo requerente através da presente ação cautelar de Caução mediante oferecimento de seguro garantia não merece amparo. O Requerente impetrou o mandado de segurança n. 2008.61.00.013138-6 perante a 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, discutindo débitos relativos ao IRPJ, CSLL, período de apuração 11/2002, consolidados no PAES de que trata a Lei n. 10.684/2003, bem como o reconhecimento da extinção dos mesmos pela compensação efetuada. A liminar foi indeferida e a ação julgada improcedente ora em fase de apelação, recebida somente no efeito devolutivo. Propôs também duas medidas cautelares incidentais ao mandado de segurança n. 2008.61.00.013138-6: - n. 2008.03.00.036988-0 requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no mandado de segurança, a abstenção do prosseguimento da cobrança executiva do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 10880.490044/2004-47 inclusive a inscrição dos mesmos em dívida ativa da União; - n. 0018759-41.2010.4.03.0000 objetivando a abstenção da cobrança do crédito tributário decorrente da exclusão do PAES tanto no âmbito da Receita Federal quanto da Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições em dívida ativa nºs 80.6.03.070993-82 e 80.2.03.026429-17) até julgamento do recurso de apelação nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.00.013138-6. Ambas as ações cautelares foram indeferidas liminarmente, ao fundamento de inadequação da via eleita e falta de interesse processual por tratar-se de pretensão de natureza satisfativa e deduzida nos autos da ação originária. No caso dos autos, o objetivo principal do requerente é o mesmo das ações cautelares incidentais propostas perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, qual seja, suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos no mandado de segurança n. 2008.61.00.013138-6. certo que, nestes autos, o requerente pleiteia, antecipar-se a Execução Fiscal que será proposta,

oferecendo um seguro garantia para assegurar-lhe certidão positiva de débitos com efeitos de negativa na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.No entanto, o pedido carece de fundamento legal, diante do que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- moratória;II- depósito do seu montante integral;III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.Logo, é juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução em ação cautelar.Neste sentido:CAUÇÃO DE BEM MÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Naquela oportunidade grifou-se: Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.II - Na hipótese presente, o contribuinte-devedor ofereceu bem móvel como garantia e, não, montante em dinheiro na integralidade do débito, deixando de satisfazer, assim, às exigências impostas pelo legislador.(...) (REsp 937.627/RS, 1ª Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJe de 26.6.2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DAEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA.(...)2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Incidência da Súmula 112/STJ.3. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica à penhora emexecução fiscal.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 980.247/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2007, p. 316).Ademais, no caso dos autos, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida.Ressalte-se que o requerente dispõe de outros meios, devidamente exercidos, para obter a suspensão da exigência do crédito tributário, como é o caso do mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade e a ação desconstitutiva de crédito fiscal. Contudo, se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas processuais pelo requerente.Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012130-89.2007.403.6100 (2007.61.00.012130-3) - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X LUIS RODRIGO FERRAZ ALVIM(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo por ora a expedição do alvará de levantamento agendado para ser retirado no dia 12/11/2010, em face da manifestação de fls. 215/220.Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 215/220, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA(SP218915 - MARAISA CHAVES E SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)

DESPACHO DE FLS. 128:Face a informação supra, determino a republicação do despacho de fls. 127, anotando-se os patronos da parte ré.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 127:Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, LUZANI MARIA DA SILVA (fls. 121), SUSPENDO o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Nos termos do artigo 43 do CPC, promovam os sucessores a regularização do pólo passivo, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, indicando o espólio e seu respectivo inventariante, OU, inexistindo inventário ou evento correspondente, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, promova a habilitação dos sucessores.Anote-se o patrono da parte ré (fls. 119/120).Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025305-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025305-0) - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão de decursod e prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 364, revogo a tutela concedida às fls. 100/101. Designo o dia 13/12/2010, às 13:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019516-68.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por BRAMPAC S/A e filial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o processamento dos recursos administrativos interpostos nos autos dos Processos Administrativos 13897.000340/2009-81, 13897.000188/2009-37, 13897.000080/2009-44, 13897.000136/2009-61, 13897.000302/2009-29, 13897.000235/2009-42, 13897.000055/2009-61, 13888.005816/2008-07, 13888.000219/2009-69, 13888.000483/2009-01, 13897.000750/2009-31 e 13888.001153/2009-24 segundo o rito previsto no Decreto n.º 70.235, de 07 de março de 1972, de acordo com o disposto no art. 74, 9º a 11, da Lei n.º 9.430/96 (Processo Administrativo Fiscal).Consequentemente, pleiteia o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80.7.10.002913-00, 80.6.10.010173-95, 80.7.10.002914-90, 80.6.10.010174-76, 80.7.10.002990-41, 80.6.10.010409-66, 80.7.10.002991-22, 80.6.10.010410-08, 80.7.10.002992-03, 80.6.10.010411-80, 80.6.10.010852-00, 80.7.10.010594-51, 80.6.10.043981-01, 80.3.10.001221-93, ou, ao menos, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos.Subsidiariamente, pede que lhe seja assegurado o direito de somente sofrer quaisquer atos de cobrança após o esgotamento de todos os meios de defesas previstos no art. 56 e da Lei n.º 9.784/99, quais sejam, recurso hierárquico ao Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos inscritos em DAU.Alega que interpôs recursos administrativos nos autos dos processos administrativos supra citados em face dos despachos decisórios do Delegado da Receita federal do Brasil em Osasco que consideraram não declaradas as suas compensações tributárias.Afirma que, em apenas um dos processos administrativos (PA 13897.000055/2009-61), a impetrante foi intimada (em 02/07/10) acerca do despacho que indeferiu seus pedidos e determinou o processamento do referido recurso administrativo nos termos da Lei n.º 9.784/99, ou seja, sem efeito suspensivo.Aduz que nos demais Processos Administrativos, enquanto aguardava a apreciação dos pedidos formulados nos recursos administrativos, foi surpreendida com o recebimento, em 22/06/2010 e 29/07/2010, de Avisos de Cobrança dos Procuradores da Fazenda Nacional em Osasco e em Piracicaba, dando conta de que os débitos compensados e em discussão foram inscritos em Dívida Ativa da União.Assevera que ainda há débitos que foram inscritos sem que a impetrante fosse cientificada pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, vindo a ter ciência da inscrição através de pesquisa fiscal emitida em 03/09/2010 no site da Receita Federal. Narra que, em que pese o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco haver ignorado os pedidos formulados pela impetrante nas petições de interposição da maioria dos recursos administrativos, manifestou seu posicionamento nos autos do PA 13897.000055/2009-61, sendo suficiente para certificar que também processará os demais recursos administrativos na forma do art. 56 e da Lei n.º 9.784/99, ou seja, sem efeito suspensivo.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/1006).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 1035/1036).Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco sustentou sua ilegitimidade passiva, vez que muito embora os créditos tributários cobrados tenham sido inscritos em Dívida Ativa, fato é que a PGFN não dispõe da competência para corrigir a ilegalidade apontada, no caso cancelar inscrições e suspender a exigibilidade dos créditos ali discutidos (fls. 1042/1044).Por sua vez, o Delegado da Receita Federal em Osasco requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, vez que a impetrante não trouxe aos autos a prova inequívoca da existência do seu suposto direito, ou, como não demonstrada a existência do direito líquido e certo, que seja denegada a segurança. Afirmou em suas informações que nos processos administrativos relacionados neste Mandado de Segurança e em todos os outros que a impetrante figura como interessada é fielmente observado o

rito previsto no Decreto n.º 70.235, de 07 de março de 1972, de acordo com o disposto no art. 74, 9º ao 11, da Lei n.º 9.430/96, como pode ser observado nos diversos pareceres emitidos por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil, juntados aos autos pela própria impetrante. O Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba informou que dos créditos apontados na inicial, apenas um tem a PSFN/Piracicaba como órgão responsável de inscrição (80.3.10.001221-93), ao passo em que relata que ainda não foi ajuizada a respectiva execução fiscal (fl. 1061). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, tenho que o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba - e, por conseguinte, o débito referente à Inscrição em Dívida Ativa 80.3.10.001221-93 - não pode figurar no pólo passivo desta ação, ante à incompetência deste juízo, à vista de aquela autoridade se situar fora do âmbito de jurisdição deste juízo, e considerando-se não se tratar, na espécie, de litisconsórcio unitário. Quando às demais autoridades - e os respectivos débitos a elas relacionados, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Primeiramente faz-se necessário delimitar o objeto do presente mandamus, que, como a própria impetrante afirma na inicial, não diz respeito à discussão judicial de mérito das compensações tributárias. É dizer, a impetrante discorrerá sobre as questões envolvendo as compensações não para obter pronunciamento judicial acerca da sua procedência (extinção dos créditos tributários), mas tão somente para fins de demonstração das ilegalidades cometidas pelas autoridades impetradas, de considerar não declaradas as compensações, negar o direito ao Processo Administrativo Fiscal e prosseguir as cobranças. Mas, mesmo considerando-se essa delimitação, tenho que não lhe assiste razão. O artigo 151, inciso III, do CTN prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto n. 70.235/72 prevê o efeito suspensivo ao recurso, em seu artigo 33, 2º. Contudo o legislador não conferiu efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, ou sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. A Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, considerou não declarada a compensação pretendida pela impetrante quanto aos débitos relacionadas PAs n.ºs 10880.919.443/2009-16 e 10880.920.692/2009-46 com fundamento no nos artigos 165 e 170 do CTN e artigo 74 da Lei 9.430/96; com relação ao PA n.º 10880.909.798/2008-16, com base no 1º do art. 6º da Lei 9430/96, art. 5º da IN SRF 600, de 2005 e art. 74 da Lei 9.430/96 e com relação ao PA n.º 10880-932.938/2008-41 com fundamento legal no 1º do art. 6º, art. 28 e 74 da Lei 9430/96 e art. 5º da IN SRF 600 DE 2005. A questão é saber se no presente caso cabe a interposição da manifestação de inconformidade, prevista no 9º, e se esta gera a suspensão da exigibilidade prevista 11, ambos do artigo 74, da Lei 9.430/96. A resposta é negativa. Explico. Dispõe o artigo 74, caput, da Lei 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Os recursos administrativos apresentados pela impetrante contra as decisões que consideraram não declaradas as compensações não podem ser recebidos como Manifestação de Inconformidade, vez que a legislação é expressa ao estabelecer caber manifestação inconformidade somente contra decisão que não homologa a compensação, de acordo com os 7º e 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96, cuja redação é: (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Assim, os recursos administrativos apresentados pela impetrante não produzem o efeito previsto no 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, qual seja, de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Não cabe atribuir à manifestação de inconformidade efeito suspensivo que a lei expressamente lhe negou. O Código Tributário Nacional dispõe no inciso III do artigo 151 que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Se a lei nega expressamente tal efeito, como ocorre neste caso, não pode o Poder Judiciário criá-lo, sob pena de usurpar a função legislativa. Não há que se falar, desse modo, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal é realizado nos termos das normas procedimentais acima, que, aparentemente, foram observadas pela Receita Federal e garantiram à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos prazos assinalados na legislação. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2576

MANDADO DE SEGURANCA

0010640-27.2010.403.6100 - BRENO CHVAICER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

A autoridade impetrada foi intimada, em 22/10/2010, para que informasse se houve o efetivo cumprimento da decisão de fls. 149/150, em razão da alegação do impetrante quanto à comprovação do recolhimento do laudêmio. Em 26/10/2010, a autoridade impetrada apresentou suas razões informando que, além do recolhimento do laudêmio, seria necessário, também, a emissão da CAT para que o impetrante lograsse a transferência do imóvel para sua titularidade. Juntou, ainda, todas as comunicações havidas com a procuradora do impetrante. Em 08/11/2010, foi protocolada manifestação do impetrante alegando descumprimento da liminar. Juntou cópia da CAT emitida pela internet, na data de 29/10/2010 e cópia do DARF relativo ao laudêmio recolhido. Em 11/11/2010, foi disponibilizado despacho dando ciência ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada. Decido. O impetrante afirma que até a presente data a autoridade impetrada não transferiu o imóvel para o seu nome, ainda que tenha juntado todos os documentos necessários para tanto. Contudo, nos termos da manifestação da autoridade impetrada, o impetrante comprovou, tão somente, o recolhimento do laudêmio. E, na petição de fls. 224/226, o impetrante junta cópia da CAT impressa da internet, em data posterior à manifestação da autoridade impetrada, mas não comprova que a apresentou para que a mesma desse andamento ao processo administrativo. Ademais, a decisão liminar fixou um prazo para que referida autoridade procedesse às devidas alterações desde que preenchidos os requisitos necessários e o impetrante não comprovou o preenchimento dos mesmos. Assim, remetam-se os autos ao MPF com urgência, e após, venham os autos conclusos imediatamente para sentença. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1075

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005205-91.2008.403.6181 (2008.61.81.005205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-06.2007.403.6181 (2007.61.81.003260-7)) JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA X JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO

.....43. Por tais razões, entendo que não há prova suficiente, nestes autos, de que o acusado tenha descumprido os deveres de prestar informações às autoridades competentes acerca dos depósitos por ele mantidos no exterior. Ou, em outras palavras, não há prova suficiente de que todos os elementos da figura típica descrita no art. 22, parágrafo único, da lei nº 7492/86 encontrem-se presentes. E, destarte, é de rigor a sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da lei nº 7492/86, cometidos até o fim de maio de 2003, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado Fares Baptista Pinto, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com o art. 109, III, e 115, todos do Código Penal brasileiro. Ademais, no que diz respeito aos fatos praticados após tal data, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** Fares Baptista Pinto, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL

0104505-80.1995.403.6181 (95.0104505-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RUBENS TUFIK CURY(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP089869 - ILSO WAJNGARTEN) X NILTON JOSE SOBRINHO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE(SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP033068 - HARUMITHU OKUMURA) X CLAUDEMIR PIMENTEL(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X JULIO PIETROCOLA FILHO(SP096789 - GERSON ROSSI) X NELSON CARVALHO DA SILVA(Proc. ARQUIVADO) X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR(Proc. ARQUIVADO) X FELICIANO CAMPOS URSULINO(Proc. ARQUIVADO) X ANTONIO TORQUATO FILHO(Proc. ARQUIVADO)

Petição do defensor de Eduardo Viana Pessoa de Albuquerque, à fl.1320: J. DEFIRO a extração de cópias no setor de reprografia deste Fórum ou no balcão da Secretaria por meio eletrônico ou magnético.

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO

KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)
DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 334/10 à Justiça Federal de Brasília/DF, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

0007061-37.2001.403.6181 (2001.61.81.007061-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X OSVALDO LUIS MODENA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE SOUZA(Proc. PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS18111) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA

Realizado o reinterrogatório do acusado aqui presente, por meio audiovisual, foi dada a palavra ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerimento de fls. 2450/2453, tendo assim se manifestado: Excelentíssimo juiz, tendo-se em vista a data do recebimento da denúncia, bem como de seu aditamento, este último em 07/06/2004 (fl. 868), e a data de nascimento de Gilberto Rocha da Silva Bueno, em 14/09/1939, concorda o Ministério Público Federal com o pedido de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, regradando-se o crime pelo prazo prescricional de 06 (seis) anos, inteiramente esgotado, portanto. Pelo MM. Juiz foi dito que: 1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 2467-verso, designo o dia 29 de novembro de 2010, às 14h45min, para o reinterrogatório de FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO; 2) Fls. 2450/2453. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; 3) Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF (reinterrogatório de Antonio Felix Domingues), JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS (reinterrogatório de Celso Rui Domingues) e JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP (inquirição de Antonio José Sandoval); 4) Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência através da apresentação de mídia digital (CD ou pen drive); 5) O crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 7492/86, tem a respectiva pretensão punitiva estatal ocorrendo em 12 anos. No entanto, como o acusado Gilberto Rocha da Silveira Bueno possui mais de 70 anos nesta data, aplica-se a norma do artigo 115 do Código de Processo Penal, reduzindo-se o prazo para 06 (seis) anos. Como da data dos fatos à do recebimento da denúncia já se passaram mais de 06 (seis) anos, está prescrita a pretensão punitiva estatal com relação a esse acusado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia, com relação a GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos, no que tange a esse acusado. Sem condenação em custas. Dou esta por publicada em audiência. R.I.O. Intimem-se. Saem cientes as partes presentes. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, , MAG, Técnico Judiciário (RF 977), digitei e subscrevi.

0003089-25.2002.403.6181 (2002.61.81.003089-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS)
Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao M.P.F.

0007646-55.2002.403.6181 (2002.61.81.007646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO) X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X OTAYDE DE SOUZA JESUS X MAURO SIQUEROLL
Face a certidão de fls. 1099, dou por justificado o ocorrido. Atente a Secretaria para que tais fatos não tornem a acontecer.Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória de fl. 1102.No mais, aguarde-se a audiência já designada à fl. 1078 e verso.DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA

DEPRECATA DE FL. 1102: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 365/2010 à Justiça Federal da Seção Judiciária de Fortaleza/CE, visando a intimação e a inquirição da testemunha de defesa, devendo os mesmos acompanharem seu trâmite perante aquele Juízo.

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Foi designado o dia 30 de Novembro de 2010 às 15h30m, para a inquirição das testemunhas CLAUDIO MANSUR SALOMAS, MARCO ANTONIO JOSE SADECK, FELICIO SADALLA, ARNALDO BASSI e CARLOS ROSSETO JUNIOR.

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

2) Petição de Delorges Sada Albano, às fls. 1003/04: É ônus da defesa qualificar, corretamente, a testemunha; sem os dados complementares, como indica o TRE/SP, à fl.970, não há como localizar Oswaldo Marques Gonçalves, por tratar-se de homonímia. Diferentemente do alegado, a defesa foi instada, sim, a se manifestar sobre a não localização da testemunha, à fl. 806, e requisitou, conforme juntada de fls. 831/32, que este Juízo expedisse ofício à Receita Federal; este Juízo, não só deferiu o pedido da defesa, como determinou que se consultasse o TRE/SP. Com a vinda das respostas, por sinal, negativas, por parte dos órgãos supra mencionados, deu-se a preclusão da prova, no que foi a defesa, pontualmente, intimada, conforme certificado à fl. 983. Ante o exposto, mantenho a decisão à fl. 972, item 1. 3) No mais, oficie-se ao DRCI/MJ solicitando informações acerca da Carta Rogatória nº 02/2010, expedida à República da Argentina.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Preliminarmente, tendo em vista que não há previsão legal expressa acerca da oportunidade do Ministério Público Federal se manifestar sobre a defesa escrita dos acusados, determino o desentranhamento do parecer ministerial constante às fls. 678/685, que deverá ser encaminhada àquele órgão. Diante do conteúdo de fls. 767, intimem-se os réus Mônica e Denis para que apresentem nova defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o subscritor de fls. 748 (Dra. Emanuele Mezzanotti - OAB/SP 270.038) para que regularize a petição apresentada.

0007930-53.2008.403.6181 (2008.61.81.007930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

1) Considerando as cópias dos depoimentos das testemunhas de Acusação, Marcos Valério Fernandes de Souza e Simone Reis Lobo de Vasconcelos às fls. 558/597, produzidos nos autos da Ação Penal nº 470 do S.T.F., prossiga-se o

presente feito.2) Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, residentes nesta Capital.3) Depreque-se à Justiça Federal de Brasília-DF a oitiva da testemunha lá residente, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.Intimem-se. Notifiquem-se. = Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Brasília-DF, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, para oitiva da testemunha de defesa residente naquela cidade.

0015566-70.2008.403.6181 (2008.61.81.015566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARKIS ARAKELIAN NETTO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X MARIA CRISTINA NAZARIAN ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANDRE MEGUERDITCH ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SARKIS ARAKELIAN NETO JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X DENISE ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Fica a defesa INTIMADA para os fins do artigo 402 do CPP, conforme despacho de fl. 407:Vista às partes, para os fins do art. 402 do CPP.

0007279-84.2009.403.6181 (2009.61.81.007279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005940-90.2009.403.6181 (2009.61.81.005940-3)) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA DE SILVA X GILMAR ANASTACIO DA SILVA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Ciência à Defesa da Expedição da Carta Precatória n.º 344/2010 em 24/10/2010 a Justiça Federal de São José dos Campos/SP para Oitiva das Vítimas/Ofendidos, Testemunhas de Acusação e Testemunhas de Defesa.

Expediente N° 1076

ACAO PENAL

0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X WOLFGANG WERNER ADLER X PEDRO JEFFERSON MINUTTI X HAMILTON DE SOUZA SANTOS X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA

Manifeste-se a defesa informando este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algum prejuízo na manifestação ministerial retro, momento em que poderá ser apresentada nova defesa preliminar...

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2228

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE KWOK KWEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Fls. 1.981: trata-se de pedido de viagem realizado pelo réu LI KWOK KUEN, com destina à China, no período de 14/11/2010 a 30/12/2010.Às fls. 1.982/1.983, apresentou bilhete eletrônico comprovando o período de ausência.O Ministério Público Federal, às fls. 1.985, item 4, requereu a comprovação documental dos motivos da viagem.A defesa juntou o atestado de óbito e documentos de internação da genitora do referido corréu, todos no idioma chinês (fls. 1.990/1.993).O Ministério Publico Federal não se opôs ao pedido e requereu a apresentação do acusado em Secretaria após seu retorno, bem como a juntada das vias originais de fls. 1.991/1.993, com tradução (fls. 1.996).DECIDO.Defiro o pedido de autorização de viagem, a ser realizada no período de 14/11/2010 a 30/12/2010, formulado pelo réu LI KWOK KUEN, devendo o mesmo comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de quarenta e oito horas após o seu

retorno ao país, sob pena de revogação do benefício concedido. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para apresentação dos documentos originais de fls. 1.991/1.993, instruídos com tradução em português. Oficie-se à DELEMAF/SR/DPF/SP sobre a presente decisão. Encaminhe-se por fax. Após, voltem-me os autos conclusos para demais deliberações. Fls. 1.981: trata-se de pedido de viagem realizado pelo réu LI KWOK KUEN, com destina à China, no período de 14/11/2010 a 30/12/2010. Às fls. 1.982/1.983, apresentou bilhete eletrônico comprovando o período de ausência. O Ministério Público Federal, às fls. 1.985, item 4, requereu a comprovação documental dos motivos da viagem. A defesa juntou o atestado de óbito e documentos de internação da genitora do referido corréu, todos no idioma chinês (fls. 1.990/1.993). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido e requereu a apresentação do acusado em Secretaria após seu retorno, bem como a juntada das vias originais de fls. 1.991/1.993, com tradução (fls. 1.996). DECIDO. Defiro o pedido de autorização de viagem, a ser realizada no período de 14/11/2010 a 30/12/2010, formulado pelo réu LI KWOK KUEN, devendo o mesmo comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de quarenta e oito horas após o seu retorno ao país, sob pena de revogação do benefício concedido. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para apresentação dos documentos originais de fls. 1.991/1.993, instruídos com tradução em português. Oficie-se à DELEMAF/SR/DPF/SP sobre a presente decisão. Encaminhe-se por fax. Após, voltem-me os autos conclusos para demais deliberações. São Paulo, 12 de novembro de 2010. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4468

ACAO PENAL

0001593-24.2003.403.6181 (2003.61.81.001593-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI E SP256936 - FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS)

Fls. 782/783: Intime-se a defesa de ANTONIO NICOLAU DE ASSIS para que junte ao feito cópia da certidão de óbito do acusado. Compulsando o presente feito, verifica-se que os defensores constituídos pela ré AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA (DRA. MAGALY APARECIDA FRANCISCO, OAB/SP nº 172209, DRA. SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS, OAB/SP 239.485, DR. LUIZ FERNANDO BASSI, OAB/SP nº 243026 e DR. FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 256036) foram devidamente intimados para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (Diário Eletrônico da Justiça, 26/10/2010, fl. 770). À fl. 784, foi certificado o decurso do prazo supra, sem qualquer manifestação por parte dos defensores. Em face do exposto, intimem-se pessoalmente os defensores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Expediente Nº 4469

ACAO PENAL

0011213-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011213-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Fls. 460/465: Intime-se as partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para a defesa iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.

0003911-67.2009.403.6181 (2009.61.81.003911-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

Intime-se as partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para a defesa iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4470

ACAO PENAL

0008023-21.2005.403.6181 (2005.61.81.008023-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LIZABETE DE SANTANA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA)

SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA BUENO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LIZABETE DE SANTANA, LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e WAGNER DA SILVA, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 171, caput e 3º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, com incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do mesmo Diploma Legal, relativamente ao terceiro denunciado e, ainda, em face de LIZABETE DE SANTANA, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com artigo 298 do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 06 de julho de 2010 (fls. 221/222.) Os acusados WAGNER, LIZABETE e LAUDÉCIO foram regularmente citados (fls. 281 verso, 282 verso e 283 verso, respectivamente). A corre LIZABETE requereu a nomeação de Defensor Público por ocasião de sua citação, o que lhe foi deferido à fl. 293. A defesa de LAUDÉCIO apresentou resposta às fls. 288/290, alegando ser o réu inocente, e salientando que somente atuou como procurador em requerimentos de benefícios previdenciários. A resposta da corre LIZABETE foi oferecida às fls. 295/296, reservando a argumentação de mérito para momento oportuno. Decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação pelo réu WAGNER (fl. 311), a Defensoria Pública da União foi nomeada para representá-lo (fl. 312), manifestando-se às fls. 314/315, ocasião em que alegou inocência do acusado, reservando a argumentação do mérito para momento oportuno. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Pelos elementos constantes dos autos, especialmente das cópias acostadas às fls. 38/45 e 49 do Apenso I, consistentes no interrogatório do acusado WAGNER realizado pela autoridade policial, bem como em declarações prestadas junto à Autarquia Federal, e das cópias do auto de prisão em flagrante lavrado nos autos do Inquérito Policial nº 14-0282/03 (fls. 50/53 do Apenso I), depreende-se que LAUDÉCIO atuava como procurador em requerimentos de benefício previdenciário, os quais eram concedidos irregularmente por WAGNER, mediante pagamento de vantagem indevida por aquele. Aliás, referidos autos de Inquérito Policial foram instaurados após análise realizada pela Força-Tarefa/INSS/SP, que apurou indícios de concessões fraudulentas de benefícios em 47 (quarenta e sete) casos, todos com a possível participação dos corréus de WAGNER e LAUDÉCIO, em favor de diversos segurados (fl. 63 do Apenso I). Tais elementos constituem suficientes indícios de autoria do delito por LAUDÉCIO, bastantes para justificar o prosseguimento da ação penal, nada obstando que a defesa logre desconstituí-los durante a instrução. No mais, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de fevereiro de 2011 às 14h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0010553-95.2005.403.6181 (2005.61.81.010553-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE e ADELAIDE RODRIGUES COSTA, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, com incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do mesmo Diploma Legal, relativamente ao primeiro, sob o argumento de que, em conluio e com unidade de desígnios, teriam logrado obter, indevidamente, benefício de prestação continuada ao idoso em favor da segunda, o qual foi pago entre 10 de julho de 2003 e 30 de junho de 2005. Aos 16 de dezembro de 2009 foi proferida sentença (fls. 420/426) que decretou a extinção da punibilidade de ADELAIDE RODRIGUES COSTA, pela eventual prática do delito descrito na denúncia, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida com relação a CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da sentença de fls. 420/426 (fl. 429/456). Regularmente intimada (fls. 487), a recorrida ofereceu contrarrazões às fls. 488/490. Referida sentença transitou em julgado para a defesa aos 15/06/2010 (fl. 492), tendo sido determinado o desmembramento dos autos para fazer constar no pólo passivo dos presentes somente o réu CÉLIO, e determinada a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região daqueles em que se processa o Recurso em Sentido Estrito (fls. 493). O acusado CÉLIO foi regularmente citado à fl. 525, tendo ratificado à fl. 506, a defesa escrita apresentada às fls. 465/482, na qual alega, em síntese, que não há provas de existência de vínculo entre este e a segurada que indicasse interesse na concessão do benefício. Esclarece que a própria segurada afirmou em suas declarações que apresentou seus documentos pessoalmente, sem o auxílio de intermediário, e que desconhecia a pessoa do acusado ou a existência de algum tipo de facilidade na concessão de seu benefício. Acrescenta que não se pode inferir a intenção do corréu CÉLIO em fraudar o sistema previdenciário, afirmando que houve, de fato, erro administrativo na concessão do benefício, o que seria plenamente justificável, dada a in experiência do corréu. Para corroborar sua tese, juntou cópias de depoimentos prestados por outros servidores do INSS. Afirma não haver prova de que o réu CÉLIO tenha agido com dolo, sustentando ser possível a ocorrência de erros justificáveis pela in experiência no cargo, bem como a ocorrência de erros no sistema informatizado. Ao final, requer a absolvição do réu. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Os argumentos deduzidos pela defesa de CÉLIO não prosperam. Pelos elementos constantes dos autos, especialmente no auto de prisão em flagrante lavrado nos autos do Inquérito Policial nº 14-0099/2004-SR/DPF/SP, cuja cópia se encontra encartada às fls. 68/85, depreende-se que o acusado CÉLIO foi o servidor responsável pela concessão de diversos

benefícios previdenciários no período aproximado de maio a agosto de 2003, nos quais foram constatadas irregularidades. Consta ainda ter sido deferida naqueles autos a interceptação telefônica da linha nº (11) 9557-5753, em nome do referido acusado, tendo sido descoberto que o mesmo mantinha, de forma reiterada, contatos telefônicos para tratar de concessões de benefícios previdenciários. Tais elementos constituem suficientes indícios de que houve intenção e, inclusive prévio ajuste para que os benefícios fossem indevidamente concedidos pelo ex-servidor CÉLIO. Cabe ressaltar, ainda, que o tipo penal ao qual se subsumem as condutas atribuídas ao acusado dispõe que a vantagem indevida pode ser obtida em benefício do próprio agente ou de outrem. No caso dos autos, há prova inequívoca de que a segurada recebeu indevidamente o benefício assistencial pelo período de 10 de julho de 2003 a 30 de junho de 2005. Pelo que se observa das declarações da segurada acostadas às fls. 138/140, a referida é pessoa simples e de pouca instrução. Além de não saber esclarecer como se deram as circunstâncias em que seu requerimento de benefício foi formulado, já que teria comparecido à agência do INSS em 2002, em que pese o protocolo tenha sido feito somente em 2003, também não soube afirmar se é sua a assinatura aposta no documento de fl. 46, uma vez que não escreve pequenininho assim, que não consegue. Aliás, no que diz respeito às assinaturas da segurada, estas foram confrontadas com o material gráfico fornecido pela mesma, tendo sido salientado no laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) de fls. 335/341 na resposta ao quesito 2, do seguinte teor: As assinaturas apostas nos documentos às fls. 04 e 06 do Apenso I são autênticas, conforme material gráfico padrão às fls. 141-143?, o seguinte: Resposta aos quesitos(...) Ao quesito 2) No caso em tela, inicialmente importa esclarecer que os exames grafotécnicos dependem em grande parte da qualidade dos padrões de confronto disponíveis para cotejo, que devem atender aos preceitos de espontaneidade, contemporaneidade, adequabilidade e quantidade dos lançamentos. No presente caso, o material padrão utilizado (Documento III.1) contém apenas 3 lançamentos à guisa de assinatura em nome de Adelaide Rodrigues Costa, além de se apresentarem, no caso da assinatura citada, apostos em campo gráfico não pautado e de tamanho muito superior em comparação ao documentos questionado. Assim, os padrões disponibilizados são considerados inadequados, o que inviabiliza a condução dos exames. Dessa forma, ainda que tenham sido observadas correspondências gráficas, com base exclusivamente nos padrões disponibilizados, não é possível avaliar a autenticidade dos lançamentos questionados à guisa de assinatura em nome da citada cidadã, apostos nos documentos de fls. 04 e 06 dos autos, tudo em conformidade com a descrição do item I - DO MATERIAL QUESTIONADO. Assim, para que seja possível a análise de autenticidade ora solicitada, sugerem os peritos que seja realizada nova coleta de material gráfico padrão, elaborado em auto próprio e na presença de testemunhas, que deve conter TODOS os lançamentos questionados (mesmas palavras, numerais e/ou nomes), bem como em número suficiente para os devidos confrontos, no mínimo 10 (dez) repetições de cada lançamento. Especificamente para o caso do lançamento questionado à guisa de assinatura em nome de Adelaide Rodrigues Costa, os padrões devem ser colhidos por repetições da mesma em folha pautada, em grande quantidade (duas laudas) e levando-se em consideração a dimensão do campo gráfico onde está apostado o lançamento questionado. (...) (grifei) Diante de tais divergências, não se pode assegurar que ADELAIDE não recebeu auxílio de outras pessoas. O que se pode afirmar, com certeza, é que quem atuou no processo concessório foi o acusado CÉLIO. Desta feita, mister se faz a realização de instrução criminal para apuração dos fatos descritos na denúncia. Ademais, o prosseguimento da ação penal prescinde da existência de prova cabal da autoria, sendo suficientes os indícios presentes nos autos, nada obstante que a defesa logre desconstituí-los durante a instrução. No mais, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu. Não obstante a designação de audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo acusado CÉLIO, fica a defesa ciente de que se o depoimento da referida testemunha se prestar meramente à prova de antecedentes e de idoneidade moral poderá ser substituído por declaração, que deverá ser juntada aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0009700-13.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2010 (fls. 136/137). O acusado foi regularmente citado à fl. 149 verso, ocasião em que requereu a nomeação de Defensor Público, o que lhe foi deferido à fl. 150. Intimada, a Defensoria Pública da União informou às fls. 161/164 que o acusado constituiu defensor particular e que desejava ser por este representado. A defesa constituída ofereceu resposta à acusação às fls. 157/160, alegando a inocência do acusado e requerendo seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, revogo a nomeação de fl. 150. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Incabível a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito imputado ao acusado excede a 1 (um) ano. Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 15h00min, para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação, bem como para interrogatório do réu. Defiro a juntada

de declarações das testemunhas indicadas à fl. 158, o que deverá ocorrer até o início da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL

0005761-40.2001.403.6181 (2001.61.81.005761-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REINATO LINO DE SOUZA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)
REINATO LINO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 455/464, pela prática do crime capitulado à época dos fatos no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 71 do Código Penal a 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. A acusação não recorreu desta sentença, ocorrendo o trânsito em julgado em para a acusação em 27 de agosto de 2007 (fl. 465). A defesa interpôs recurso de apelação, parcialmente acolhido pela Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região, em julgamento proferido em 28 de julho de 2008 (fls. 521/549). Nos autos da execução da pena nº 2009.61.81.004158-7, o Ministério Público Federal aduziu a prescrição da pretensão punitiva estatal. O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal onde tramitava a execução da pena, determinou a redistribuição do feito a este Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, que declinou a competência, razão para que fosse suscitado o conflito de jurisdição nº 0003304-36.2010.403.0000. O E. TRF da 3ª Região apreciou o conflito de jurisdição e declarou a competência deste Juízo (fls. 120/122 dos autos da execução da pena nº 2009.61.81.004158-7). Vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. **DECIDO.** O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a sentença de fls. 455/464, reformada pelo V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no recurso de apelação, que alterou a classificação de delito e decretou a extinção de punibilidade em relação aos fatos anteriores a 11 de abril de 1995, reduzindo a pena aplicada ao réu a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, temos que, diante da pena em concreto aplicada (2 anos), eis que desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, resulta que a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos - em relação ao crime do artigo 168 - A, do Código Penal, que prevê pena máxima menor que o artigo 5º da Lei nº 7.492/86, cuja pena aplicada foi superior a 2 (dois) anos e não excedeu a 4 (quatro) anos de reclusão, mesmo desconsiderando o período em que a prescrição permaneceu suspensa pela adesão da empresa ao Refis (de 27 de setembro de 2000 a 1º de novembro de 2001). Verifica-se, no caso em tela, que entre a data dos fatos (junho a dezembro de 1992 e no período de 1993 a março de 1996) e o recebimento da denúncia (26/05/2004) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal. Posto isso, **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do Acusado REINATO LINO DE SOUZA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Intime-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação do acusado como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução da pena: nº 2010.03.00.003304-5. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de novembro de 2010. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta

0000742-82.2003.403.6181 (2003.61.81.000742-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA JORGE DA COSTA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X GONCALO PAINHO DA SILVA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO)
DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para:a) **CONDENAR GONÇALO PAINHA DA SILVA** (RG nº. 11.100.382 SSP/SP e CPF 047.650.698-00), filho de José Francisco da Silva e Maria do Socorro, nascido aos 05.05.1963, como incurso nas penas previstas nos artigos 334, 1º, c e 299 do Código Penal, combinado com o artigo 69 do mesmo dispositivo legal;b) **CONDENAR JOÃO BATISTA JORGE DA COSTA** (RG 37.578.975-3/SSP/SP, CPF n.º 138677448-07), filho de José Jorge da Costa e Sebastiana Maria da Conceição, nascido aos 18.10.1971, como incurso na pena prevista no artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. **GONÇALO PAINHO DA SILVA** Crime capitulado no artigo 334, 1, c do Código Penal. A culpabilidade do acusado superou a normalidade, já que exerceu de forma organizada o comércio ilegal de mercadorias estrangeiras, fazendo-o em estabelecimento situado em

local privilegiado desta capital. Tal circunstância o distancia do modesto vendedor ambulante dessas mercadorias, o que justifica maior rigor na reprimenda, pelo que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo a pena privativa de liberdade fica fixada no patamar mencionado. Crime capitulado no artigo 299 do Código Penal. Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, considerando que a conduta delituosa foi praticada para encobrir outro crime, a impor exasperação da sanção inicial, por maior relevo na expressão do dolo do agente. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo a pena privativa de liberdade fica fixada no patamar mencionado. Em relação à pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, ponderando que as circunstâncias judiciais foram analisadas de forma desfavorável e o corolário de que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. Cada dia-multa corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, à míngua da demonstração de situação econômica privilegiada do réu. Em face do concurso material evidenciado, por presente mais de uma conduta delituosa (art. 69 do CP), devem as penas corporais serem somadas. Pelo que resulta a reprimenda total DE GONÇALO PAINHO DA SILVA em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. JOÃO BATISTA JORGE DA COSTA Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, considerando que a conduta delituosa foi praticada para encobrir outro crime, a impor exasperação da sanção inicial, por maior relevo na expressão do dolo do agente. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo a pena privativa de liberdade fica fixada no patamar mencionado. Em relação à pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, ponderando que as circunstâncias judiciais foram analisadas de forma desfavorável e o corolário de que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. Cada dia-multa corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, à míngua da demonstração de situação econômica privilegiada do réu. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 5 salários mínimos, no total de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISS Reconheço aos réus o direito de apelarem em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão os réus pelas custas e terão seus nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Custas ex lege. São Paulo, 3 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta DESPACHO DE FLS. 382 - RECEBO OS RECURSOS DE FLS. 370 E 377, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0014447-74.2008.403.6181 (2008.61.81.014447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006558-11.2004.403.6181 (2004.61.81.006558-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X ALVARO DIAS X WANDIR RIBEIRO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Ciência à defesa do acusado LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN, do teor do r. despacho proferido às fls. 1708, com o seguinte teor:... Intime-se a defesa do acusado LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN para que comprove o cumprimento integral das condições transacionadas (fls. 1533), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício.

Expediente Nº 1751

ACAO PENAL

0006277-60.2001.403.6181 (2001.61.81.006277-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ FLAVIO CARVALHO

ORLANDO(SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. /660/665, pela prática das condutas descritas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal e LUIZ FLAVIO CARVALHO ORLANDO pela prática das condutas previstas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288, c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão a fl. 667. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que os réus foram condenados pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, pela sonegação de tributos devidos referentes aos anos calendário de 1995 e 1996, c/c o artigo 288 e artigo 69 do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 25 de outubro de 2001. Considerando a maior pena privativa de liberdade em concreto atribuída aos corréus - três anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa - temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em oito anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com o artigo 109, IV, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se nove anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus ser punidos pelo delito a que foram condenados nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados: LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA e LUIZ FLAVIO DE CARVALHO ORLANDO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 660/665. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0000979-19.2003.403.6181 (2003.61.81.000979-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

MILTON SOARES DE ANDRADE, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 733/736, pela prática das condutas descritas no artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão a fl. 749. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que o réu foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 28 de maio de 2004. Considerando a pena privativa de liberdade em concreto atribuída ao réu - um ano e quatro meses de reclusão, ou seja, descontada o majorante relativa ao crime continuado, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com o artigo 109, V, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se mais de seis anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado MILTON SOARES DE ANDRADE, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 733/736. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 920

ACAO PENAL

0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X CARMELO AMARILHA SARACHO X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)
DESPACHO DE FL. 2410:J. Defiro, com o compromisso de comparecimento em 48 horas após retorno. Dê-se ciência.

Expediente Nº 922

ACAO PENAL

0040367-47.2000.403.0000 (2000.03.00.040367-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP254066 - CAROLINE BALDASSIN DA ROCHA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CARMOSINO DE JESUS X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA E SP288927 - BRUNA TOIGO)

Fls. 6773/6778, Tópico Final: (...) Após, ao Ministério Público Federal, para alegações finais; em seguida, intimem-se as Defesas, para a mesma finalidade. (PRAZO PARA A DEFESA).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7014

ACAO PENAL

0006021-10.2007.403.6181 (2007.61.81.006021-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA

BLAGITZ ABREU E SILVA) X WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 648 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 634/640 para o Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7015

ACAO PENAL

0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X JOSE CARLOS GAMBOA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MAURICIO FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X MISAEL MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR
Despacho proferido em 30/09/2010 às fls.1576: Dê-se ciência às partes da resposta de ofício da Vivo S/A juntada às fls. 1568/1574. Fls.1575: Oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal requisitando seja encaminhado o equipamento solicitado diretamente ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São Paulo - SETEC/SR/DPF/SP no prazo de 10 (dez) dias para complementação de laudo pericial. Instrua-se o ofício com cópias de fls.1395, 1396 e 1575. Expeça-se ofício, também, ao SETEC/DPF comunicando que o equipamento solicitado no ofício n.º 041/2010 será encaminhado àquele Setor pelo Depósito da Justiça Federal e após a complementação do laudo n.º 3139/06 o equipamento deverá ser devolvido diretamente ao Depósito da Justiça Federal.

Expediente Nº 7016

ACAO PENAL

0010483-39.2009.403.6181 (2009.61.81.010483-4) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DA GAMA ROCHA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

Intimo o defensor do acusado para que dentro do prazo legal, apresente resposta à acusação, sob pena do Art. 265, do Código Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1084

CARTA PRECATORIA

0009182-23.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RENANHAN DA SILVA LEITE(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X JOSE SALLES AMORIM(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 61: Designo o dia 22 de março de 2011, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha da comum, ADEMAR BATISTA VILAS BOAS, que deverá ser intimada pessoalmente. Intime-se o acusado, JOSÉ SALLES AMORIM, acerca da data da audiência supramencionada. Expeçam-se o necessário. Tendo em vista os documentos acostados aos autos de natureza sigilosa, decreto o SIGILO DOCUMENTAL, tendo acesso às partes e os defensores regularmente constituídos. Anote-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se cópia do recebimento da denúncia, bem como das procurações dos defensores constituídos pelos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009611-87.2010.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 14: Designo o dia 31 de março de 2011, às 15:30 horas para a oitiva o interrogatório do acusado, JOSÉ LUIZ PAGLIACCI NARDUCI, que deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009900-20.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIVA APARECIDA MAZUTTI ROCHA(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 12: Verifico que o beneficiado, EDUARDO MIGUÉIS DE CASTRO, não deu início ao seu comparecimento trimestral para apresentação dos relatórios referentes a prestação de serviços à comunidade, a qual está obrigado a cumprir, pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 22). Assim, determino a intimação do beneficiado para que compareça neste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que apresente os referidos relatórios, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo sem o comparecimento, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação.

0009915-86.2010.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS (SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 10: Designo o dia 31 de março de 2011, às 16:00 horas para a audiência de interrogatório do acusado, JARBAS ANTÔNIO GARCIA DE MATOS, que deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0010791-41.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 11: Designo o dia 16 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas para a oitiva da testemunha da defesa, SALVADOR JOSÉ DOS REIS, que deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0004179-24.2009.403.6181 (2009.61.81.004179-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-29.2009.403.6181 (2009.61.81.001592-8)) RAQUEL DE SOUSA PINTO X PRISCILA DE SOUSA PINTO (SP088848 - LEYLA MARIA ALAMBERT) X JUSTICA PUBLICA
:::9::;< - PROVIMENTO 64/05 - SOLICITANTE PEDIDO - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - OAB/SP 261.863: AUTOS DESARQUIVADOS- PRAZO 5 DIAS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO. APÓS, RETORNO AUTOS ARQUIVO.

EXECUCAO DA PENA

0004580-86.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AURINO DE QUEIROZ (SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO)
SENTENÇA FLS. 42/44: Vistos, etc. Cuidam os autos de execução de pena expedida no processo n.º 0004456-89.1999.403.6181 (autos principais) que a Justiça Pública moveu contra AURINO DE QUEIROZ e outros, sendo este réu condenado às sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com pena definitiva fixada em 3 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias/multa, em sede de recurso, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2000 (fls. 394/395). A sentença absolutória em 1ª instância foi proferida em 14 de abril de 2005 (fls. 1095/1099). Em sede de recurso houve reforma da sentença para condenar o réu Aurino Queiroz na pena acima mencionada (fls. 1192/1193) em 24 de novembro de 2009. Ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 11 de fevereiro de 2010 (fl. 1196). Houve expedição de guia de recolhimento a qual originou estes autos. Após a distribuição da guia ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal houve manifestação quanto à prescrição da pena em concreto, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal às fls. 37/39 opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. No presente caso, o curso do prazo prescricional se estendeu do recebimento da denúncia (23 de fevereiro de 2000) até a prolação de decisão condenatória perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (24 de novembro de 2009), decorrendo mais de 9 (nove) anos sem interrupção do prazo prescricional, que neste caso, aplica-se nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, ou seja, pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional, no tocante à pena aplicada ao acusado é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, considerando que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e o decreto condenatório foi superior a 9 (nove) anos é de se reconhecer a prescrição. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sentenciado AURINO DE QUEIROZ, qualificado nos autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP); b) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo também ser anotada nos autos principais a situação do réu como acusado-extinta punibilidade; c) retifique-se o rol de culpados, haja vista que a prescrição ocorreu antes do trânsito do julgado; d) após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001974-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE WALICEK (SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

Em face do disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Resolução CNJ 113, de 20 de abril de 2010, designo o dia 15 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006995-91.2000.403.6181 (2000.61.81.006995-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X FERNANDO MARTIN(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X ADOLPHO PALMA X SIMAO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

(Decisão de fl. 1165): O Parquet Federal requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de informe o Juízo acerca do débito referente à NFLD nº 32.291.790-5 (fl. 1154).Tendo em vista que a diligência requerida pelo órgão ministerial não configura cláusula de reserva de jurisdição, prescindível é a intervenção do Judiciário no caso em tela, devendo as informações serem requisitadas diretamente pelo Ministério Público Federal, conforme previsto em Lei Complementar nº 75/93.Posto isto, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1154, sendo que o mesmo pedido só será reapreciado diante da recusa comprovada do fornecimento das mesmas.Diante do decurso do prazo para que a defesa do acusado CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA se manifestasse nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1157), intime-se o Ministério Público Federal e após, a defesa, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0005064-48.2003.403.6181 (2003.61.81.005064-1) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

(Decisão de fl. 365): Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 352, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 353/359 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do réu IRINEU DE FREITAS da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. -----(Sentença de fls. 346/349): Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IRINEU DE FREITAS, qualificado nos autos, por infração ao artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, sucedido pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo Código, registrando que o mesmo, na qualidade de sócio-gerente da empresa Triter Empreitas de Mão de Obra Ltda., deixou de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições descontadas de seus empregados no período de agosto/96 a janeiro/2000, inclusive os 13ºs dos anos 1996 a 1999, sendo lavradas as NFLDs n.ºs 35.416.063-0 e 35.416.065-6.A empresa aderiu ao Refis, mas foi excluída, segundo constou na inicial.2 - A denúncia foi recebida em 22 de março de 2007, com as determinações de praxe.3 - O réu foi interrogado (fl. 240) e apresentou defesa prévia.4 - Foi ouvida a testemunha de defesa, José Roberto Barboza de Oliveira (fl. 264).5 - Em resposta a ofício, a Receita Federal informou que os débitos n.ºs 35.416.063-0 e 35.416-065-6 referem-se à LDC e não à NFLD que foi incluída no Refis e, posteriormente, excluída (fl. 267).6 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, requerendo a procedência da denúncia, com a condenação do réu nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71 do Código Penal, em 43 (quarenta e três) condutas, ressaltando o alto valor do dano causado.Gizou a comprovação da materialidade e da autoria, anotando a não comprovação da alegada dificuldade financeira, trazendo jurisprudência à colação.7 - A defesa do acusado apresentou Memoriais, pugnando pela absolvição, chamando atenção para as dificuldades financeiras da empresa, agravadas pela doença da falecida esposa, ponderando sobre os sacrifícios feitos e idade do acusado (82 anos).8 - O Ministério Público Federal opinou sobre a inexistência da prescrição.É o relatório.Decido.9 - Como bem colocado pela acusação, a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pela documentação anexada aos autos e pelo próprio reconhecimento feito pelo réu quanto ao débito e à autoria.Assim, não pairam dúvidas quanto aos elementos normativos do tipo.Em relação à causa supralegal de exclusão de culpabilidade, as razões invocadas se apresentaram sem comprovação, não podendo ser aceita tal invocação sem provas concludentes que sustentem as assertivas de priorização de pagamento de salários, venda de bem particular, etc.Em suma, o alegado restou sem a necessária prova, o que determina a procedência da ação, afastada a ocorrência da prescrição em abstrato, conforme manifestação de fl. 343, verso.Julgo, de conseqüente, procedente a ação penal para condenar IRINEU DE FREITAS, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Incide o artigo 71 do Código Penal, com a percentagem de 1/3 (um terço).O réu é primário, pessoa idosa, e o alto valor do dano causado é conseqüência do período que já recebe o devido aumento (artigo 71) e não pode incidir na pena base.Destarte, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Com o aumento de 1/3 (um terço), a pena definitiva passa a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias/multa.Cabe substituição pelo pagamento a uma entidade de utilidade pública, durante o prazo da pena imposta, da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, a ser determinada pelo Juízo de Execução, mais a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) paga a outra entidade beneficente, considerando a idade do réu.Se não houver substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto.Custas processuais na forma da lei.Transitada em julgado a sentença lance o nome do réu no rol dos culpados.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Ao SEDI para as anotações pertinentes.A sentença deverá ser publicada no Diário Oficial da União em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal.P.R.I. e C.

0008076-36.2004.403.6181 (2004.61.81.008076-5) - JUSTICA PUBLICA X SELMA VENANCIO DOS

PASSOS(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

(Decisão de fl. 350): Abra-se vista à defesa da acusada Selma Venâncio dos Passos para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha JACIRA APARECIDA DE SOUZA, não localizada conforme certidão de fl. 345, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

0006895-29.2006.403.6181 (2006.61.81.006895-6) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO ALEXSSANDRO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

(Sentença de fls. 117/121): Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IVANILDO ALEXSSANDRO FERREIRA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta dos autos que o acusado, em 11 de maio de 2006, foi surpreendido pela Polícia Estadual, transportando em veículo Kombi, caixas de bebidas de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2010, com as determinações de praxe (fls. 94/95). A defesa do acusado, em resposta à acusação (fls. 105/112) alega não haver justa causa para a ação penal, já que a conduta praticada pelo acusado afigura-se atípica. Apresenta, por fim, a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância já que o valor das mercadorias é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não enseja, sequer, o ajuizamento de processo administrativo, conforme preceitua o artigo 14 da Lei 11.941/2009. Apresenta ao final rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Vejamos: HC 96309 Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Decisão A Turma conheceu do pedido de habeas corpus e o deferiu, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 24.03.2009. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. HC 96976 Relator(a) CEZAR PELUSO Decisão A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009. EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 22 (vinte e duas) garrafas de bebida, avaliadas em R\$ 2.063,12 (dois mil, sessenta e três reais e doze centavos), conforme laudo merceológico de fls. 48/53. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra IVANILDO ALEXSSANDRO FERREIRA, qualificado nos autos, absolvendo-o, de forma sumária, nos moldes do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0013944-24.2006.403.6181 (2006.61.81.013944-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALVADOR PEREIRA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

(Decisão de fl. 264): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 150/2010 (fls. 230/263). Diante da petição de fls. 262/263, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Cotia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa JONATAS FERRARI CORONADO, que deverá comparecer na audiência a ser designada por aquele Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Depreque-se ainda, caso seja ouvida a testemunha acima mencionada, o interrogatório do acusado MARIO SALVADOR PEREIRA. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.I.

0002765-59.2007.403.6181 (2007.61.81.002765-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X DOUGLAS MERCI COELHO X FERNANDO ROCHA REGADAS X GERALDO GOMES(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)

(Sentença de fls. 344/353): Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS MERCI COELHO, FERNANDO ROCHA REGADAS e GERALDO GOMES, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Os denunciados como responsáveis pela administração da empresa CMTC CLUB., CNPJ nº. 62.282.900/0001-26, de forma consciente e voluntária, deixaram de recolher no prazo legal, as contribuições sociais devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, nas competências de 02/1998 a 13/1998, 01/1999 a 13/1999, 01/2001 a 13/2001 e 01/2005 (fl.04/10). Consta da peça acusatória que: Em razão disso, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), DEBCAD n.º37.015.774-5 no valor total de R\$ 59.114,21 (cinquenta e nove mil e cento e catorze reais e vinte um centavo), já acrescido de multa e juros (fls.14). Os denunciados DOUGLAS, FERNANDO E GERALDO atuaram, respectivamente, como Diretor-Presidente, Diretor 1º Tesoureiro e Diretor 2º Secretário, no período de 1998 a 1999 (fls.108/109). Já no período de 2001 DOUGLAS continuava como Diretor-Presidente FERNANDO foi eleito Vice-Presidente e GERALDO tornou-se Diretor 1º Tesoureiro (fls. 106/107). Por fim, no período de 2005, os três continuavam nos mesmos cargos. Logo, conforme as informações acostadas às fls. 77/79, os três denunciados eram os responsáveis pelo repasse das contribuições previdenciárias nos períodos analisados, as quais não foram realizadas conforme a NFLD DEBCAD n.º37.015.774-5. A denúncia veio instruída com as peças de informação nº. 1.34.001.000588/2007-32, e foi recebida em 09 de maio de 2007, com as determinações de praxe (fl. 117). Os acusados FERNANDO ROCHA REGADAS, GERALDO GOMES e DOUGLAS MERCI COELHO foram devidamente citados (fls.125, 127 e 129), interrogados (fls.133/134, 135/136, 131/132) e apresentaram defesa prévia, acostando aos autos demais documentos (fls. 141/142). À fl.183/184 a testemunha de acusação José Roberto Alves Olmos Fernandez.Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa José de Campos, Oto Ervien Westhofer e Orlando Ferreira Anísio à fls.204/205.Foram ouvidas as testemunhas de defesa Abelardo de Oliveira, Dorval Estevam Cabral e Alencar Amaro às fls. 206/209.O Ministério Público Federal nada teve a requerer nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal (fls. 210). A resposta ao ofício expedido à Receita Federal foi acostada aos autos às fls.211/212.Decorreu in albis o prazo para que a defesa dos acusados se manifestasse nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.Foi acostado aos autos, à fls.304/306, a resposta ao ofício expedido à Receita Federal.Às fls.245/248, a defesa acostou aos autos petição, pugnando pela extinção da punibilidade dos réus, acompanhando documentos com a finalidade de comprovar o pagamento da dívida em momento anterior ao da propositura da ação.Em resposta a manifestação da defesa e ao ofício oriundo da Receita Federal de fls. 304/306, o Ministério Público Federal requereu à fl.319, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar acerca da situação da NFLD 37.015.774-5. Tal pleito foi deferido às fls. 322.A resposta ao ofício expedido à Procuradoria Fazenda Nacional foi acostada aos autos às fls.325/333.As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna pela absolvição dos réus, arguindo, em síntese que, ao analisar os depoimentos das testemunhas e os documentos acostados aos autos, conclui-se que os réus teriam buscado quitar as dívidas previdenciárias, antes mesmo da realização do procedimento de fiscalização, de forma que tal pagamento não fora feito à época correta, por inexistência de recursos, gerando a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa (fls.335/338).A defesa dos acusados, por sua vez, se manifestou de acordo com o Ministério Público Federal (fl.341).Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome das acusadas foram juntadas aos autos (fls.287/302, 308/317, 321).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.DA MATERIALIDADE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO Ao perscrutar os autos o processo administrativo fiscal nº 36222.002551/2006-44, observo que a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.015.774-5 (fls. 09/42), acompanhado da respectiva notificação do contribuinte, ocorreu em 31 de julho de 2006, conforme ciência do Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF (fls. 48).Destarte, no que concerne às contribuições referentes às competências de 02/1998 a 12/98 e de 01/1999 a 12/1999 (incluído o 13º salário em ambos os períodos), evidencia-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário por parte da União .De fato, a constituição do crédito tributário pelo ato de Lançamento ocorreu tão somente em 31 de julho de 2006, de forma a extinguir pela decadência o direito de o Fisco realizar o lançamento relativo aos fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2001, nos termos do art. 173, I, do CTN , aplicável ao caso em virtude do entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, a qual considerou inconstitucional o prazo de 10 (dez) anos estabelecido pelos art. 45 e 46 da Lei 8.212/91.Não bastasse a ausência de

materialidade delitiva no tocante aos períodos supra-aludidos, observo ainda a incidência de prescrição no tocante às condutas relativas às competências entre janeiro e maio de 2001. DA PRESCRIÇÃO do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Observo que os acusados DOUGLAS, nascido aos 16/09/1929; FERNANDO, nascido aos 07/04/1936; e GERALDO, nascido aos 09/09/1932, contam com idade superior a 70 anos, razão pela qual se deve aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional acima mencionado. Destarte, decorridos mais de 06 anos da data dos fatos até o recebimento da denúncia (09/05/2007) e não havendo causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional até o presente momento, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos acusados qualificados nos autos, DOUGLAS MERCI COELHO, FERNANDO ROCHA REGADAS e GERALDO GOMES, no que concerne às condutas relativas aos períodos de 02/1998 a 12/1998 (13º); de 01/1999 a 12/1999 (13º) e de 01/2001 a 05/2001, com fulcro no artigo 107, IV c.c. art. 109, III, e 115, todos do Código Penal. Nesse contexto, a materialidade delitiva resta adstrita aos fatos compreendidos entre 06/2001 a 13/2001 e 01/2005. Posto isso, verifico que a pessoa jurídica relacionada aos agentes, qual seja, o CMTC CLUB., CNPJ nº. 62.282.900/0001-26, realizou pagamentos relativos às competências de 02/1998 a 13/98; de 01/1999 a 13/1999; 01/2001 a 13/2001; e de 01/2005, vale dizer, de todas as 36 (trinta e seis) competências abrangidas pela NFLD nº 37.015.774-5 (09/42), conforme se extrai dos comprovantes de pagamento de Guia da Previdência Social - GPS acostados às fls. 245/284. Constatado, ainda, que referidos pagamentos foram realizados em 27/04/2005, ou seja, antes mesmo do início da ação fiscal. Por essa razão, tais pagamentos foram devidamente considerados pelo INSS e subtraídos em relação ao valor efetivamente devido, consoante se depreende do Relatório de Documentos Apresentados - RDA, parte integrante da supracitada NFLD (fls. 28/32). Ao examinar a NFLD em questão (fls. 09/42), observo que tais valores seriam inferiores ao montante devido, considerado o valor concernente a cada competência. Entrementes, em relação ao montante total devido, os valores pagos pela supracitada pessoa jurídica superam o valor efetivamente devido por esta, a título de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Senão, vejamos. Com efeito, o CMTC CLUB efetuou o pagamento de todas as competências relativas aos períodos de 02/1998 a 13/98; de 01/1999 a 13/1999; 01/2001 a 13/2001; e de 01/2005. Sucede que, consoante explicitado acima, o direito de constituir o crédito tributário por parte da Fazenda Pública estava extinto pela decadência, no que concerne às contribuições referentes às competências de 02/1998 a 12/98 e de 01/1999 a 12/1999 (incluído o 13º salário em ambos os períodos). Portanto, considerado apenas o período em que o ato de Lançamento poderia ter sido realizado, resta evidente que os pagamentos levados à efeito pela pessoa jurídica relacionada como os agentes (fls. 245/284) efetivamente quitam o débito tributário pertinentes às competências de 01/2001 a 13/2001; e de 01/2005. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No caso em tela, uma vez demonstrado que o pagamento ocorreu, aplica-se o dispositivo supra. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nestes autos, referentes à NFLD nº 37.015.774-5, imputadas aos responsáveis legais da pessoa jurídica CMTC CLUB, CNPJ nº. 62.282.900/0001-26, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes. P.R.I.C.

0005626-18.2007.403.6181 (2007.61.81.005626-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE PEREIRA ROCHA X BENTO DO RIO RUA(SP058893 - ARLINDO SPAGNOLO E SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO)

(Decisão de fl. 468): Fl. 468: exclua-se o nome do advogado do sistema processual. Tendo em vista que há outro advogado atuando na defesa dos acusados (fls. 251/254), nenhum ato restou prejudicado. Após a juntada dos ofícios protocolados (fls. 464/465), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 1089

INQUERITO POLICIAL

0000451-72.2009.403.6181 (2009.61.81.000451-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

Fls. 212: Fl. 206/207: Mantenho a decisão de fls. 206/207 pelos seus próprios fundamentos. Não obstante, o item 6 do Comunicado CORE nº 93, de 27 de novembro de 2009, em nenhum momento determina a expedição de ofício por este juízo. Ademais, não existe no Sistema Processual Penal Brasileiro pedido de reconsideração, devendo o Ministério Público Federal, se entender cabível, ingressar com Recurso em Sentido Estrito, oportunidade em que o juiz manterá ou reformará a decisão recorrida. Intime-se a defesa a juntar aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal

comprovando a regularidade do parcelamento. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 204 no tocante ao sobrestamento dos autos. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2539

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011536-52.2009.403.6182 (2009.61.82.011536-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009634-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009634-6)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046714-08.1995.403.6100 (95.0046714-3) - VANEDIR TONON E CIA/(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Em que pese o duto saber jurídico do MM. Juiz Federal que determinou a suspensão da execução fiscal apenas e dos presentes embargos à execução até o julgamento final da ação ordinária n.º 90.0010653-2 (fl. 10 dos autos principais), entendo que tal situação não se justifica. No caso dos autos, os Embargos foram ajuizados em 22/08/1995, enquanto a ação cível o foi em 14/05/1990. É incontroverso que o contribuinte pode discutir através de Ação Anulatória o débito fiscal, embora disponha de legitimidade e interesse para opor Embargos perante o Juízo da Execução. Todavia, se é certo que pode optar em discutir numa ou noutra sede o débito, também o é que há diferenças processuais cujas consequências devem por ele ser suportadas. Assim, para opor Embargos é preciso garantir a Execução, enquanto para demandar pela via independente não há tal exigência. Por outro lado, é de se realçar que, só em caso de haver garantia, fica suspensa a exigibilidade do crédito; e essa garantia tanto pode ser efetivada através de penhora, propiciando a interposição dos Embargos, como pode ocorrer através do depósito suspensivo (ou, ainda, por liminar ou outra medida acautelatória ou antecipatória), nos autos da Anulatória. De uma ou de outra forma, garantido o débito, suspende-se a exigibilidade e, conseqüentemente, o andamento da Execução Fiscal, independentemente da garantia ter sido concretizada perante o Juízo Especializado ou Comum. Há que se ponderar, ainda, que em caso de ajuizamento de Ação Anulatória e de Embargos, com causa de pedir e pedido idênticos, ocorrerá o fenômeno da litispendência e um dos dois processos haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. Como se vê, o caso não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e anulatória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, considerando que até o presente momento ação cível referida na inicial dos Embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, conforme consulta processual no sistema informatizado da Justiça Federal que desde já determino a juntada aos autos, bem como que a suspensão dos embargos decorre exclusivamente da garantia da execução fiscal, determino a conclusão do presente feito para prolação de sentença, mediante registro. Intime-se e cumpra-se.

0026811-75.2008.403.6182 (2008.61.82.026811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029096-75.2007.403.6182 (2007.61.82.029096-4)) FABIO VASONE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000261-09.2009.403.6182 (2009.61.82.000261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022698-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022698-4)) ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000281-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044315-36.2004.403.6182 (2004.61.82.044315-9)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO

TITULOS E V(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003834-55.2009.403.6182 (2009.61.82.003834-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531841-83.1998.403.6182 (98.0531841-9)) VILSON SIQUEIRA CAMPANHA X VERA LUCIA PIAO CAMPANHA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012290-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515450-53.1998.403.6182 (98.0515450-5)) JOAO FERNANDO GOMIERO(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012291-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515450-53.1998.403.6182 (98.0515450-5)) CESAR ARSA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013517-19.2009.403.6182 (2009.61.82.013517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050203-59.1999.403.6182 (1999.61.82.050203-8)) NELSON ARANTES AJUZ(SP097348 - ARI FRIEDENBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014076-73.2009.403.6182 (2009.61.82.014076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-12.1988.403.6182 (88.0017749-2)) ROMEU APARECIDO BONITATIBUS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014081-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) ADELINO POLEZI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014103-56.2009.403.6182 (2009.61.82.014103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042731-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042731-3)) CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014467-28.2009.403.6182 (2009.61.82.014467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005336-3)) JOAO MOREIRA GARCEZ NETO(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015801-97.2009.403.6182 (2009.61.82.015801-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-55.1988.403.6182 (88.0000991-3)) BRINQUEDOS GUAPORE LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021049-44.2009.403.6182 (2009.61.82.021049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516462-05.1998.403.6182 (98.0516462-4)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027242-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051868-37.2004.403.6182 (2004.61.82.051868-8)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP272180 - PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Promova-se vista à Exequente.Intime-se.

0029325-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015716-8)) HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029587-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035582-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035582-4)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULORua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o SenhorDigníssimo Procurador-Chefe da Fazenda NacionalAlameda Santos, 64701419-901 Jardim Paulista - São Paulo- SPEMBARGANTE: BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCPF/CNPJ: 60.725.033/0001-20DECISÃO/OFÍCIO Nº 779/2010.Fls. 206/207: Defiro. Solicito ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional que envie a este Juízo cópia do processo administrativo (NFLD) n.º 322918910 o mais breve possível.Aguarde-se.Uma via desta decisão servirá de ofício à Procuradoria da Fazenda NacionalIntime-se.

0031001-47.2009.403.6182 (2009.61.82.031001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1)) VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032881-74.2009.403.6182 (2009.61.82.032881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-12.2009.403.6182 (2009.61.82.012638-3)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032882-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013108-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032913-79.2009.403.6182 (2009.61.82.032913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514509-06.1998.403.6182 (98.0514509-3)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035438-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA

BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035439-19.2009.403.6182 (2009.61.82.035439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000134-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037840-8)) GIORGIO SOLINAS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0023922-80.2010.403.6182 (00.0933310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0933310-22.1986.403.6182 (00.0933310-0)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023924-50.2010.403.6182 (00.0909683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909683-86.1986.403.6182 (00.0909683-3)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032876-18.2010.403.6182 (2006.61.82.053144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053144-35.2006.403.6182 (2006.61.82.053144-6)) RIMET EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014469-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013444-28.2001.403.6182 (2001.61.82.013444-7)) MARIA JOSEPHA CARRICO PRISCO(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI)

Fls. 171/174: Mantenho a decisão de fls. 168/169, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044226-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500729-43.1991.403.6182 (91.0500729-1)) CARLOS EDUARDO DA COSTA X MARIA ANGELA CASTANHO DA COSTA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047486-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047642-62.1999.403.6182 (1999.61.82.047642-8)) VANTUIL JOSE DE BARROS X MARIA IZABEL DE SOUZA BARROS(SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP223985 - ILDETE CARDOSINA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037840-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037840-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GIORGIO SOLINAS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025326-69.2010.403.6182 (2009.61.82.046633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046633-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046633-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)
Vistos, em decisão.FAZENDA NACIONAL impugna o valor que PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACEUTICO LTDA atribuiu à causa nos Embargos à Execução Fiscal de n.º 2009.61.82.046633-9, que opôs em relação à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.036327-9.Sustenta a Impugnante que o valor de R\$ 24.551.006,60 foi atribuído à causa de forma aleatória, uma vez que não corresponde ao do valor econômico da lide deduzida. Afirma que o valor da causa deve corresponder ao do respectivo crédito exequendo devidamente atualizado, que corresponde ao montante de R\$ 2.025.279,81 (fl. 02/04).Intimada, a Impugnada não se manifestou (fls. 05 e verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Impugnação é procedente porque a causa tem valor econômico imediato.Verifica-se que a Embargante/Executada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal atribuiu, aleatoriamente, o valor à causa em R\$ 24.551.006,60 (vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e seis reais e sessenta centavos).Há dispositivo expresso na Lei 6.830/80 (art. 6º, 4º) regulando a questão, dispositivo esse que deve ser aplicado. Art. 6º (...) 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com o encargos legais.Ademais, a Impugnada não apresentou defesa. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da causa. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos.Em face disso, JULGO PROCEDENTE o pedido incidental, fixando o valor da causa na ação de Embargos à Execução Fiscal de n.º 2009.61.82.046633-9 em R\$ 2.025.279,81 (dois milhões, vinte e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos).Custas não são devidas pela União.Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos e, após preclusa esta decisão, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0543220-21.1998.403.6182 (98.0543220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548514-88.1997.403.6182 (97.0548514-3)) STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0)) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto pela Embargada. Int.

0011852-07.2005.403.6182 (2005.61.82.011852-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9)) WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Fls. 124: defiro o prazo requerido pelo embargante.Int.

0045867-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047527-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047527-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Diante da notícia de falecimento do perito judicial MILTON OSHIRO, nomeio, em substituição, o sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN, perito do juízo, que deverá prosseguir com os trabalhos, devendo observar que já foram fixados os honorários periciais (fl. 94), inclusive já depositados (fl. 114).Intime-se o perito para os atos preparatórios, devendo informar, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, a data para início dos trabalhos periciais.Cientifique-se as partes do ocorrido.

0037654-36.2007.403.6182 (2007.61.82.037654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019826-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019826-1)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da notícia de falecimento do perito judicial MILTON OSHIRO, nomeio, em substituição, o Sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN, perito do juízo, que deverá prosseguir com os trabalhos periciais, devendo observar que já foram fixados os honorários (fl. 328), inclusive já depositados (fl. 334).Intime-se o perito para os atos preparatórios, devendo informar, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, a data para início dos trabalhos periciais.Cientifique-se as partes do ocorrido.

0040676-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-93.2006.403.6182 (2006.61.82.039877-1)) PINGENTES VILANI LTDA - EPP(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Conforme decisão de fl. 699, já preclusa, a elucidação da questão suscitada comporta a produção de prova pericial. Assim, cumpra a parte embargante a decisão de fl. 797, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção de prova pericial.Int.

0004948-63.2008.403.6182 (2008.61.82.004948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055146-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055146-9)) K.SATO S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da notícia de falecimento do perito judicial MILTON OSHIRO, nomeio, em substituição, o Sr. Alberto Andreoni, perito do juízo, que deverá prosseguir com os trabalhos, devendo observar que já foram fixados os honorários periciais (fl. 354), inclusive já depositados (fl. 356).Intime-se o perito para os atos preparatórios, devendo informar, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, a data para início dos trabalhos periciais.Cientifique-se as partes do ocorrido.

0010650-87.2008.403.6182 (2008.61.82.010650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040179-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040179-7)) CRISTIANO ESTORINO MAIA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a execução fiscal encontra-se plenamente garantida pelos depósitos efetuados, que já houve impugnação do embargado (fls. 112/125) e que o embargante manifestou-se pela não produção de provas (fl. 139), reconsidero a decisão de fl. 141, atribuindo efeito suspensivo aos embargos.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0010652-57.2008.403.6182 (2008.61.82.010652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040179-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040179-7)) ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que já houve impugnação do embargado (fls. 123/133) e que o embargante manifestou-se pela não produção de provas (fl. 145), reconsidero os itens 03 e 04 de fl. 182.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0011753-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055812-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055812-9)) MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA

SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 90/91: defiro a dilação por mais 30 (trinta) dias. Int.

0019859-80.2008.403.6182 (2008.61.82.019859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos alegados pela embargante prescindem de prova pericial, razão pela qual, indefiro sua realização, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem conclusos para sentença. Int.

0020055-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-79.2008.403.6182 (2008.61.82.006583-3)) PANTHEON ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS X ARTUR AMATO X ANGELO RAFAELE AMATO(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da notícia de falecimento do perito judicial MILTON OSHIRO, nomeio, em substituição, o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do juízo, que deverá prosseguir com os trabalhos, devendo observar que já foram fixados os honorários periciais (fl. 197), inclusive já depositados (fl. 199).Intime-se o perito para os atos preparatórios, devendo informar, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, a data para início dos trabalhos periciais.Cientifique-se as partes do ocorrido.

0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista ao embargado para resposta ao aditamento de fls. 351/366.Int.

0014904-35.2010.403.6182 (2009.61.82.010818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 42/44: ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0509255-62.1992.403.6182 (92.0509255-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SINDICATO DOS TRAB DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE S P(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

J. Por ora, apresente a parte executada comprovantes de recolhimentos das parcelas devidas em razão da adesão ao benefício previsto na Lei 11941/09. Após, conclusos.

0506893-82.1995.403.6182 (95.0506893-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BYOUNG NOON LEE SALATIEL M DA SILVA EDUARDO J MORAES CONFECOES DESCO X BYOUNG WOON LEE X SALATIEL MOREIRA DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 70/71: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523688-66.1995.403.6182 (95.0523688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCTAVIO E PEROCCO SC LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP146422 - JOAO GUALBERTO DA SILVA SANDOVAL)

Lavre-se termo de reforço de penhora sobre o(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

0503948-88.1996.403.6182 (96.0503948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 041 -) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 47: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0519206-41.1996.403.6182 (96.0519206-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA X MARIA DA CONCEICAO HORVATH X ERNESTO HORVATH(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da IND. DE MAQUINAS HORVATH LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 31.827.336-5, 31.827.337-3, 31.827.458-2, 31.827.459-0 e 31.827.460-4. A executada IND. DE MAQUINAS HORVATH LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) ilegitimidade passiva ad causam dos co-executados Ernesto Horvath e Maria da Conceição Horvath, (ii) prescrição quinquenal, (iii)

nulidade da CDA e (iv) excesso de execução (fls.215/236).A Fazenda Nacional defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de apresentação de defesa pela empresa executada em favor dos co-responsáveis. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 240/252).É o relatório. Decido:Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Em princípio, cumpre esclarecer que a pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.Assim, não conheço da alegação de ilegitimidade passiva deduzida em favor de Ernesto Horvath e Maria da Conceição Horvath.No que tange à alegação de nulidade da CDA, vale destacar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.A execução fiscal está aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Na mesma senda, não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a responsabilidade solidária ou a deflagração da relação jurídica de natureza tributária nela estampada.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Também não se considera vício formal a conversão da dívida em UFIRs porque a lei não dispõe que deva vir expressa em moeda corrente, a par do que tem a salutar finalidade de facilitar o cálculo da correção monetária.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ressalta a excipiente que a CDA seria nula por conter informações conflitantes; a de que a dívida refere-se ao período de 1994 a 1995, e de que teria sido atualizada até 1991. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto as CDAs são claras ao mencionar os períodos exigidos e, no que tange à atualização do débito, trazem um histórico das leis que norteiam a forma como deve ser realizada.Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei

6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela excipiente. No que tange a alegação de prescrição, cumpre deixar assente, antes do enfrentamento da questão, que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. Com efeito, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição, que teve início com a constituição definitiva do crédito tributário e interrupção no momento da citação de um dos co-obrigados (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). No caso dos autos, relevante anotar os seguintes marcos interruptivos: Débito inscrito em dívida ativa sob nº Data da constituição definitiva do crédito Data do ajuizamento da execução Data da citação da executada principal 31.827.336-5 15/12/1995 13/05/1996 08/10/1996 31.827.337-3 15/12/1995 13/05/1996 08/10/1996 31.827.458-2 15/12/1995 13/05/1996 08/10/1996 31.827.459-0 15/12/1995 13/05/1996 08/10/1996 31.827.460-4 15/12/1995 13/05/1996 08/10/1996 Logo, não resta dúvida que a interrupção do curso da prescrição observou o lustro legal. Por fim, no que tange à alegação de excesso de execução, cumpre ressaltar que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Ao contrário, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. Em relação ao alegado excesso de execução, no petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0532588-67.1997.403.6182 (97.0532588-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 23/24: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0533524-92.1997.403.6182 (97.0533524-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BERTA CONFECÇÕES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 13/14 e 16/18: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0541914-51.1997.403.6182 (97.0541914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KINGDOM BURGER COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.11/12: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0549616-48.1997.403.6182 (97.0549616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TECNOCANAN METALURGICA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.22: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0551025-59.1997.403.6182 (97.0551025-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X LOJAS BESNI CENTER LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Prossiga-se na execução.Informe a exequente o valor atualizado do débito, para posterior conversão em renda do depósito de fls. 91. Int.

0552886-80.1997.403.6182 (97.0552886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VIDRAUTO LEANFER COM/ DE VIDROS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004;

AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 20 e 22: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0560498-69.1997.403.6182 (97.0560498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VIDRAUTO LEANFER COM/ DE VIDROS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 18: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0562313-04.1997.403.6182 (97.0562313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 53/55: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0574121-06.1997.403.6182 (97.0574121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BORRACHAS SAO PAULO COML/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 29: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Intime-se a executada, da penhora do depósito judicial, para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se por seu advogado constituído nos autos. Int.

0504162-11.1998.403.6182 (98.0504162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ SERCOPAN LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 11: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0504918-20.1998.403.6182 (98.0504918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES AMEKO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 13/14: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505499-35.1998.403.6182 (98.0505499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 15/16: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505761-82.1998.403.6182 (98.0505761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES AMEKO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 11/12: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508500-28.1998.403.6182 (98.0508500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TAQUARI LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª

Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 13/21: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510692-31.1998.403.6182 (98.0510692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) Dê-se ciência à executada, da decisão de fls. 239. Após, retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

0543745-03.1998.403.6182 (98.0543745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA PEDRA AZUL LTDA - ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 15/16: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0544704-71.1998.403.6182 (98.0544704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOOTHPICK CONFECOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 16/21: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0555310-61.1998.403.6182 (98.0555310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOOTYHPICK CONFECÇOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 17/22: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0556855-69.1998.403.6182 (98.0556855-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 41: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0557164-90.1998.403.6182 (98.0557164-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ACOLIGUE S/A IND/E COM/ DE METAIS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 15/16: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0559349-04.1998.403.6182 (98.0559349-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0003422-76.1999.403.6182 (1999.61.82.003422-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 16/17: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003944-06.1999.403.6182 (1999.61.82.003944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARCOVERDE PINTURAS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 14/17: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004862-10.1999.403.6182 (1999.61.82.004862-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X DRUZ COM/ DE TECIDOS CONFECcoes E AVIAMENTOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.10: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009829-98.1999.403.6182 (1999.61.82.009829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LONDON HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.13: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012871-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA X BRUNO MARTINO BASACCO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida

Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.144/146: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017413-22.1999.403.6182 (1999.61.82.017413-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X POLI PINTER PINTURAS TECNICAS ELETROSTICAS LTDA X LUIZ AUGUSTO DAS NEVES GONDIN X LUIZ GONZAGA GONDIN X MARISA ALMEIDA DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.113: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021140-86.1999.403.6182 (1999.61.82.021140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida

Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 10: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028428-85.1999.403.6182 (1999.61.82.028428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALL MOTORS COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 16: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029944-43.1999.403.6182 (1999.61.82.029944-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INFINITA CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 13/15: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034637-70.1999.403.6182 (1999.61.82.034637-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL - TEMPERA IND/ E COM/ LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0045484-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0052607-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Oficie-se à CEF, solicitando o saldo atualizado das contas de depósito judicial. Com a resposta, consulte a secretaria o sítio da PGNF, a fim de se obter o valor atualizado das inscrições em cobro no presente executivo. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0011043-17.2005.403.6182 (2005.61.82.011043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEMI CONFECOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 41/42: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011079-59.2005.403.6182 (2005.61.82.011079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRANAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0011682-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOQUALITY - TECNOLOGIA EM QUALIDADE E DESENVOLVIMENT(SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA X ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FLORESTAL MATARAZZO LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.06.060263-52, 80.8.06.000191-38, 80.806.000192-19 e 80.8.06.000193-08. A executada FLORESTAL MATARAZZO LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência da prescrição ante o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o vencimento do tributo e a sua citação. Ao ensejo, ofereceu bens à penhora (fls. 16/19). ODECIMO SILVA, co-executado, também apresentou objeção de pré-executividade. Aduz ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista os débitos em cobro referem-se a período anterior à sua administração, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Por fim, indica à penhora bens de propriedade da executada principal (fls. 22/36). A FAZENDA NACIONAL, em preliminar, sustenta o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defende a manutenção do co-executado no pólo passivo da demanda e a inocorrência da prescrição. Requer, ainda, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados à penhora pelos executados (fls. 77/84 e 85/89). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que,

originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Pois bem. De palmar evidência que a questão atinente à legitimidade passiva suscitada pelo excipiente Odécimo Silva não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. De outra parte, defendem os excipientes o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem o advento de citação. A pretensão não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição do crédito tributário atinente ao ITR, tal como o IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê em seu endereço. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO. 1. A notificação para o pagamento da exação, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, constitui o dies a quo da prescrição da ação executiva da Fazenda Pública (REsp. 673.654/SC, DJU 19.12.05). 2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, entre a notificação para o pagamento do tributo sujeito ao lançamento de ofício e a ação executiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. É que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada na interposição de execução fiscal, deve-se estabilizar o suposto conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 4. In casu, decorreu mais de cinco anos entre a notificação do lançamento do crédito tributário, em 1996 (19.07.1996) e a propositura da ação de execução fiscal (27.03.2002), razão pela qual mister reconhecer a ocorrência da prescrição. 5. Deveras, mesmo que se considerasse o dies a quo da prescrição na data do

vencimento da obrigação (30.12.96), estaria prescrita a ação da Fazenda Pública.6. Recurso Especial desprovido.(REsp 919.425/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO.1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o prazo a que alude o art. 174 do CTN tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário que, no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço.2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1051731/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. 3. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 983293/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.10.2007 p. 201)In casu, há notícia da apresentação de impugnação administrativa, de modo que se impõe a fixação do termo a quo do lustro legal da prescrição na data da intimação do executado da decisão que pôs fim à discussão naquele âmbito, a saber, 18/09/2003 (fls. 90/104).Cumpra-se, ainda que na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição.Com base nas premissas sobrepostas e considerando a data da ordem de citação (22/08/2007), têm-se como improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens indicados às fls. 16/19.Intimem-se. Cumpra-se.

0032883-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032883-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0049436-40.2007.403.6182 (2007.61.82.049436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)

Fls 90/91: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Em 23/09/2009, foi proferida a decisão determinando a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, excluído-se as CDA(s) nº 80206070120-70 e 806061489950-50.

0009283-28.2008.403.6182 (2008.61.82.009283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0018451-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0025030-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECVOZ ELETRONICOS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0041241-95.2009.403.6182 (2009.61.82.041241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO FERREIRA(SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade, diante do parcelamento noticiado.

0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0009609-17.2010.403.6182 (2010.61.82.009609-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 50/53, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda, e a remessa dos autos à Justiça Estadual.Funda-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação da verba honorária.Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir:Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Cumpra-se esclarecer que o referido valor será cobrável após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que a decisão de fs. 50/53 fique integrada pelas razões acima exaradas.Int.

0015326-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LT(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0024684-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CITIBANK N A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002506-61.2007.403.6182 (2007.61.82.002506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028514-12.2006.403.6182 (2006.61.82.028514-9)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 218/228, prossiga-se com o feito.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada (fls. 148/158), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0013085-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018865-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018865-9)) MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP222717 - CINTHIA GRANÇO NESPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a manifestação de fls. 315/360, prossiga-se com o feito.Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação na distribuição, fazendo constar como embargante somente Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda., qualificada à fl. 315.Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o original da procuração de fl. 319.Uma vez cumprida a determinação supra, vista à embargada para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento apresentada nestes embargos.Cumpra-se. Intimem-se.

0010624-89.2008.403.6182 (2008.61.82.010624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054286-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054286-9)) LISTIC TECNOLOGIA LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor da Ação nº 2006.61.00.016062-6.Após, venham os autos conclusos.

0018513-94.2008.403.6182 (2008.61.82.018513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018324-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018324-5)) ANTONIA DONATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0026437-59.2008.403.6182 (2008.61.82.026437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019053-16.2006.403.6182 (2006.61.82.019053-9)) NEW MIDIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela executada, New Mídia Administradora e Corretora de Seguros Ltda., em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva. A embargante pede ainda, em antecipação de tutela, o desbloqueio de suas contas bancárias, que se encontram bloqueadas desde o dia 30 de julho de 2008.Sustenta que os valores bloqueados (alguns dos quais já foram até mesmo transferidos para uma conta à disposição deste Juízo) são oriundos de comissões de seguros realizadas pela sócia da executada, Maria Aparecida de Souza Araújo.Nesse passo, entende que restaria evidenciada a hipótese prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.É a síntese do

necessário. Decido. Inicialmente, registre-se que a embargante pede o desbloqueio de suas contas bancárias como provimento de tutela antecipada. Certo que se trata, aqui, de providência de natureza cautelar. Sem enveredar pelas discussões doutrinárias acerca das diferenças ontológicas entre a antecipação de tutela e o provimento cautelar (que muitos igualam e equiparam, de ponto de vista teleológico), o certo é que o artigo 273, parágrafo 7º do CPC permite a apreciação da medida cautelar, em caráter incidental, desde que presentes os seus pressupostos, ainda que o pedido tenha sido formulado como antecipação de tutela. Possível, assim, examinar o pleito como pedido liminar em embargos à execução. Por outro lado, nota-se que a questão suscitada a título de pedido de tutela antecipada já foi devidamente apreciada por este Juízo e afastada in totum, nos termos da decisão interlocutória proferida às fls. 167/169 da execução fiscal em apenso. Com efeito, restou expressamente consignado naquele decisum: (...) Sendo a executada pessoa jurídica, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os valores objeto de constrição judicial do bloqueio junto à instituição financeira respectiva. Neste passo, não há se falar que a referida conta bancária receba aporte de valores pertencentes à sócia da empresa, o que, por tal razão, revelar-se-ia impenhorável (...). É de se notar que, embora devidamente intimado da referida decisão, a empresa ora embargante não interpôs o recurso pertinente. Desta feita, agora em sede de embargos à execução, a executada formula a mesma alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, mais uma vez sem apresentar qualquer documento que, ainda que minimamente, corrobore o alegado. Outrossim, não há como ser deferida a pretensão da embargante. De outro lado, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a dívida não se encontra integralmente garantida, os presentes embargos devem ser recebidos para discussão sem a suspensão da execução. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado em antecipação da tutela pela embargante. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. P.R.I.

0026438-44.2008.403.6182 (2008.61.82.026438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054996-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054996-0)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos cópia do aditamento à carta de fiança que garante a execução principal.

0029872-41.2008.403.6182 (2008.61.82.029872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567943-32.1983.403.6182 (00.0567943-5)) MASELLA E CIA/ LTDA (SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 24/25, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0012131-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012684-06.2006.403.6182 (2006.61.82.012684-9)) CONFECOES AMAMONA LTDA (SP107889 - IVAN LICEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos cópia da sentença proferida na Ação Ordinária de nº 2006.61.00.023576-6, bem como a respectiva certidão de inteiro teor.

0012134-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053700-37.2006.403.6182 (2006.61.82.053700-0)) DROGABIA LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir,

justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019001-15.2009.403.6182 (2009.61.82.019001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054122-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054122-1)) DROGANETTO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019010-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038101-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038101-5)) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019012-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-94.2007.403.6182 (2007.61.82.014105-3)) JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019582-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040371-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040371-0)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0021813-30.2009.403.6182 (2009.61.82.021813-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030680-46.2008.403.6182 (2008.61.82.030680-0)) AVICULTURA BENI LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0021822-89.2009.403.6182 (2009.61.82.021822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-90.2007.403.6182 (2007.61.82.031326-5)) JOSE MORENO BILCHE SANTOS(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP271903 - CAROLINA CUNHA BILCHE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia

integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0027286-94.2009.403.6182 (2009.61.82.027286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030002-31.2008.403.6182 (2008.61.82.030002-0)) SILVANA CESARIO DE ABREU DE SOUZA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0028126-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-92.2009.403.6182 (2009.61.82.011016-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0028129-59.2009.403.6182 (2009.61.82.028129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-09.2008.403.6182 (2008.61.82.000024-3)) RAISIN BREAD COML/ LTDA(SP289493 - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0028137-36.2009.403.6182 (2009.61.82.028137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011321-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0029870-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035197-02.2005.403.6182 (2005.61.82.035197-0)) DROG SUSANA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0032556-02.2009.403.6182 (2009.61.82.032556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041733-58.2007.403.6182 (2007.61.82.041733-2)) ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRONICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1229

EXECUCAO FISCAL

0094499-35.2000.403.6182 (2000.61.82.094499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA MARILIA LIMITADA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Dê-se ciência às partes da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, para que requeiram o que de direito.Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por findos.

0003508-42.2002.403.6182 (2002.61.82.003508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E SP235037 - LUCIA HELENA CUSSOLIM)

Fls. 239/241: A questão já foi apreciada através da decisão de fls. 238, a qual ora me reporto.Cientifique-se as partes da decisão proferida (fls. 235), após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região

0057583-31.2002.403.6182 (2002.61.82.057583-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REBELA COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0016767-70.2003.403.6182 (2003.61.82.016767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0016857-78.2003.403.6182 (2003.61.82.016857-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se vista à Executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da manifestação da Exequente de fls. 88 verso e documentos apresentados.

0023544-71.2003.403.6182 (2003.61.82.023544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRELA GIZ MODAS LTDA X JAMEL ALI EL BACHA(SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0027199-51.2003.403.6182 (2003.61.82.027199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP039728 - JOAO FRANCISCO DA COSTA) X ALBERT SOUED

Tendo em vista a desistência expressa do alegado em Exceção de Pré- Executividade, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à

Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0037143-77.2003.403.6182 (2003.61.82.037143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0073579-35.2003.403.6182 (2003.61.82.073579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPORCERES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X LUIZ MARQUES DA FONSECA(SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0025329-34.2004.403.6182 (2004.61.82.025329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0025822-11.2004.403.6182 (2004.61.82.025822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0027942-27.2004.403.6182 (2004.61.82.027942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0034794-67.2004.403.6182 (2004.61.82.034794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP213691 - GABRIEL PASTORE NETO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0043598-24.2004.403.6182 (2004.61.82.043598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0052003-49.2004.403.6182 (2004.61.82.052003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUAPE TEXTIL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0019479-62.2005.403.6182 (2005.61.82.019479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.C.J.M. INDUSTRIA QUIMICAS LTDA X ANTONIO AUGUSTO SOUSA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X LAURINDA PRAZERES DE SOUZA X TERESA CRISTINA SOUSA X ZULMIRA DOS SANTOS SOUSA

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade.Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo;Os documentos juntados pelo executado comprovam que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta corrente referente a benefícios recebidos do INSS (aposentadoria por idade e pensão por morte previdenciária). Assim defiro o pedido formulado às fls. 100/101, para o fim de determinar o levantamento dos

valores bloqueados em nome do executado e transferidos a disposição deste juízo, conforme consta do ofício CEF juntado às fls. 98/99. Cientifique-se o exequente da presente decisão, após cumpra-se com urgência. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0021854-36.2005.403.6182 (2005.61.82.021854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNG HO KIM(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, devendo ficar consignado que a penhora só deverá ser levantada na ocasião da quitação total do débito exequendo. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0027011-87.2005.403.6182 (2005.61.82.027011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0027241-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISO TECH HOLDING LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0029536-42.2005.403.6182 (2005.61.82.029536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO XAVIER SIMOES X JOAO SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0047290-94.2005.403.6182 (2005.61.82.047290-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)

A vista da alegação do advogado de fls. 64/67, substabelecido sem reservas pelos patronos constituídos pelo executado, proceda a secretaria a exclusão do advogado do sistema informativo processual, ficando os autos SEM ADVOGADO, até que o executado apresente novo instrumento de procuração. Após, prossiga-se com o cumprimento imediato da decisão de fls. 63.

0052979-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIO RODRIGUES MATEUS X JOAO SIMOES X RICARDO XAVIER SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005982-44.2006.403.6182 (2006.61.82.005982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTI-COMERCIAL E SERVICOS LTDA. X FABIO JOSE CAVANHA GAIA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Esclareça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, se a desistência apresentada na petição de fls. 96/105, inclui as alegações apresentadas em exceção de pré-executividade oposta pelo co-responsável FABIO JOSE CAVANHA GAIA - fls. 69 e seguintes, devendo na mesma oportunidade esclarecer se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09 Com os esclarecimentos, abra-se vista ao exequente.

0007756-12.2006.403.6182 (2006.61.82.007756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIOGENES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(DF028969 - WLADIMIR SAMAN DIOGENES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0014694-23.2006.403.6182 (2006.61.82.014694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAMPCOM METALURGICA LTDA.(SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA E SP192409 -

CLÁUDIO APARECIDO TESTA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0032280-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISSA DIRECAO DE ARTE LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0032492-94.2006.403.6182 (2006.61.82.032492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROTTERA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0033349-43.2006.403.6182 (2006.61.82.033349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELFIM VERDE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0005226-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP107100 - ADAIR RODRIGUES COSTA JUNIOR)

Republique-se o despacho de fls. 163: Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se a Executada a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0028454-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERPOLI - IMPERMEABILIZACAO LTDA.(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade, tendo em vista as alegações do exequente de fls. 143/150.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0047251-29.2007.403.6182 (2007.61.82.047251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E MEDEIROS CRISTAIS E MOLDURAS LTDA ME(SP047105 - ALFREDO DOS SANTOS BERNARDO FILHO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, devendo ficar consignado que a penhora só será levantada na ocasião da quitação total do débito exequendo. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0002094-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ PASCHOAL(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0002124-34.2008.403.6182 (2008.61.82.002124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO S(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0008064-77.2008.403.6182 (2008.61.82.008064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0008525-49.2008.403.6182 (2008.61.82.008525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0024951-39.2008.403.6182 (2008.61.82.024951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMA TECHNOLOGIES LTDA(SP260844 - CARLOS ROBERTO QUEIROZ TOME JUNIOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.49.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0025405-19.2008.403.6182 (2008.61.82.025405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0025646-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original.Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário

0029538-07.2008.403.6182 (2008.61.82.029538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0033648-49.2008.403.6182 (2008.61.82.033648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Regularizado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o alegação de fls. 132.

0033726-43.2008.403.6182 (2008.61.82.033726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RR - COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0016278-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORTS LAB CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória

apresentada. Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0020011-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIX S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração origina. Regularizado, abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação do executado de adesão ao parcelamento da Lei 11941/09, devendo observar a existência de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, conforme consta do documento de fls. 18/20. Após, voltem os autos conclusos.

0020068-15.2009.403.6182 (2009.61.82.020068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCHE DU CAFE COMERCIO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0020080-29.2009.403.6182 (2009.61.82.020080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM ESCOLA O MUNDO DA CRIANCA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0030641-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0033234-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCA(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, prejudicado por ora o cumprimento da decisão de fls. 37. Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0036269-82.2009.403.6182 (2009.61.82.036269-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA AMELIA DUTRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Sem prejuízo, venham os autos dos Embargos à Execução em apenso à conclusão para as providências necessárias. Int.

0043199-19.2009.403.6182 (2009.61.82.043199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUGO CREPALDI NETO(SP079800 - HUGO CREPALDI NETO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0046020-93.2009.403.6182 (2009.61.82.046020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS OURO NEGRO LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0021735-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TERNI NETO(SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original.Após regularizados, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado na decisão de fls.13.

0025626-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHASSILINE E SERVICOS S/C LTDA ME(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.PA 0,05 Cumprido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento informada pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1230

EXECUCAO FISCAL

0015750-67.2001.403.6182 (2001.61.82.015750-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT X MARIANA EID FARHAT(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Intime-se o peticionário de fls. 211/213, a esclarecer em 5 dias, se permanece representando os interesses do executado, tendo em vista o instrumento de procuração outorgado nos autos em apenso com data posterior a renúncia.Fica o executado advertido de que permanecendo no patrocínio da causa, deverá juntar instrumento de procuração original, regularizando sua representação processual.Tudo cumprido, os autos deverão permanecer em secretaria até o retorno dos embargos a execução do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior prosseguimento da ação.Intime-se as partes e cumpra-se.

0022948-58.2001.403.6182 (2001.61.82.022948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VLADIMIR BINEVICIUS X EDUARDO GRANGEIRO(SP023126 - EMILIO SIMONINI E SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)

Inicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a Executada a sua representação processual relativamente aos advogados, MARCELO MINHOS SILVEIRA (OAB-SP n. 167220) e ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO (OAB-SP n. 166.195), visto que o mandato juntado a fls. 55 foi outorgado apenas ao advogado, EMILIO SIMONINI (OAB-SP n. 23.126).Independentemente da determinação supra, dentro do prazo acima assinado, em nova oportunidade, manifeste-se a Executada, conclusivamente, acerca do r. despacho de fls. 157, para informar e trazer a Juízo a composição atualizada dos valores consignados nos autos da Medida Cautelar n. 20026100021647-0, que teve trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível-SP, bem como o efeito em que foi recebida a apelação nos autos da referida cautelar.Cumprida tais determinações, tornem os autos conclusos.

0023267-26.2001.403.6182 (2001.61.82.023267-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSCORTE IND/ COM/ LTDA X CLOVIS DE SANTANA(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Anoto que o co-responsável, CLOVIS DE SANTANA, encontra-se integrado à lide desde a inicial (fls. 02/03).É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não-tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo legal para a aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Não obstante o fato de o co-responsável acima identificado encontrar-se integrado ao polo passivo da execução desde o ajuizamento da ação, a permanência dele só seria possível se restasse devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejassem a desconsideração da personalidade jurídica em relação a tal sócio. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que

pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir a permanência no polo passivo do sócio-gerente e/ou co-responsável tributário da Executada principal, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por este Juízo e determino, de ofício, a exclusão de CLOVIS DE SANTANA (CPF nº 636.496.678-00) polo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exeçúente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito.

0001395-18.2002.403.6182 (2002.61.82.001395-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X STAHL PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN X NORIVAL PERES X CELIO PERES STAHL X HELIO PERES STAHL(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 551/552 e fls. 555/558: inicialmente, mantenho a inclusão do sócio, NORIVAL PERES, no polo passivo da execução por se tratar de responsabilidade solidária, imposta por lei e decorrente da expressa previsão dada pelo art. 124, II, do Código Tributário Nacional - CTN, hipótese essa que difere da chamada responsabilidade subsidiária, na qual o sócio majoritário (ou o sócio gerente) é chamado à lide para cumprir a obrigação tributária em substituição ao devedor principal; trata-se, aqui, como se vê, de responsabilidade de caráter supletivo, diferentemente daquela, solidária. No caso dos autos, o sócio em questão encontra-se integrado ao polo passivo desde o nascedouro da execução. Não há se falar, portanto, em redirecionamento da ação executória, mas, sim, de ação conjunta, de natureza solidária passiva, presumindo a lei que dois ou mais devedores do tributo (ou da penalidade pecuniária) estão, individualmente, obrigados entre si pelo adimplemento do valor total do tributo exigido. Neste sentido, é o que dispõe, por exemplo, o art. 264, do Código Civil/2002: Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Por tais razões, inaplicável à hipótese dos autos a referida Súmula nº 430, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ficando, desta forma, mantida a constrição eletrônica (BACENJUD), dos ativos financeiros bloqueados em nome de NORIVAL PERES e, por consequência, a sua permanência no polo passivo da execução. Rejeito o pleito de litigância de má-fé (fls. 557), por não vislumbrar plausibilidade nas alegações da Exeçúente, até porque, para tanto, há necessidade não só de prova satisfatória quanto à sua existência, mas, também, do dano processual a ser compensado, decorrente da litigância temerária, consequência essa não demonstrada pela Exeçúente em seu pleito, que fica, assim, indeferido por falta de amparo legal. Em prosseguimento, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado Termo de Penhora dos valores transferidos. Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do Executado nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 655-A, do C.P.C, dê-se vista à Exeçúente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por derradeiro, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a Secretaria ao imediato encaminhamento dos autos ao Gabinete desta Vara para as medidas necessárias.

0016963-74.2002.403.6182 (2002.61.82.016963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDPLAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X EDUARDO DA COSTA ROCHA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0024962-78.2002.403.6182 (2002.61.82.024962-0) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C. LORDANI)

Fls. 86/87: independentemente da alegação de que o recurso especial interposto tenha efeito meramente devolutivo, a situação jurídico-processual no caso é a mesma, razão pela qual mantenho o r. despacho de fls. 85, para que se aguarde o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação da Executada/Embargante, para fins da pretendida liberação da penhora realizada neste feito.

0029891-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS) X ISK BIOTECH COML/ LTDA X MAERCIO FONSECA DE REZENDE(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

Concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0050504-98.2002.403.6182 (2002.61.82.050504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M.EJ PRODUCOES LTDA X REYNALDO SMITH DE VASCONCELLOS NETO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X MARISTELA SALAZAR SMITH DE VASCONCELOS
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0002309-48.2003.403.6182 (2003.61.82.002309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAURENA BARROSO - ESPOLIO(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR)
Cumpra-se o despacho de fls. 56, primeira parte.Fls. 57: No prazo de 15 (quinze) dias, proceda o Espólio a juntada dos documentos a fim de regularizar a representação processual.Int.

0002310-33.2003.403.6182 (2003.61.82.002310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ESPOLIO DE LAUREANA BARROSO(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR)
Torno sem efeito o despacho de fls. 114.Em prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o Espólio de Laureana Barroso a vinda aos autos de cópia completa do Formal de Partilha, relativo ao Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Laureana Barroso (Processo nº 463/82 - 2ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Catanduva-SP). Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos.

0010009-41.2004.403.6182 (2004.61.82.010009-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PBE INCORPORACOES IMOLIBIARIAS LTDA X EDISON BECKER PEDROSO X MARIA SUELI GILIOLO PINTO DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0011578-77.2004.403.6182 (2004.61.82.011578-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)
Inicialmente, cumpra a Executada o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PAB Execuções Fiscais) no Ofício nº 0512/2010, item 2 (fls. 81), no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de regularização da informações dos empregados, conforme previsto nos arts. 15 e 23, da Lei n. 8.036/1990 e Instrução Normativa n. 25/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego.Após, cumprida a determinação supra, se em termos, promova a Secretaria a vista dos autos à Exequente para trazer aos autos Demonstrativo atualizado da dívida do FGTS, devendo proceder à correção monetária do principal e do valor depositado (objeto da arrematação) em 23/08/2009 (fls. 43), pelos mesmos índices, a fim de ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro entre o saldo remanescente da dívida e aquele valor depositado, devidamente corrigido, na mesma data de atualização, posto que o demonstrativo de fls. 87, onde aponta o saldo residual de R\$ 3.108,38, em data de 11/05/2010, não satisfaz tal exigência. Prazo: 30 (trinta) dias.

0018087-24.2004.403.6182 (2004.61.82.018087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTATEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO) X MARCELO DOS SANTOS VERISSIMO X ZILDETE BRITO DOS SANTOS
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0019776-06.2004.403.6182 (2004.61.82.019776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0020547-81.2004.403.6182 (2004.61.82.020547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X KAZUHIRO ASADA X HIROKUNI ASADA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos

cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0023927-15.2004.403.6182 (2004.61.82.023927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELME SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0024332-51.2004.403.6182 (2004.61.82.024332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Cumpra-se o despacho de fls. 37. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0045514-93.2004.403.6182 (2004.61.82.045514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0046198-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTRADE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP173515 - RICARDO MORAES SILVA)

Em face da Comunicação Eletrônica, da Certidão e documento de fls. 92/94, respectivamente, determino, primeiramente, à Executada a regularização de sua representação processual, mediante a vinda aos autos de novo instrumento de procuração com expressa outorga do poder especial para RECEBER e DAR QUITAÇÃO (art. 38, caput, do CPC), a fim de viabilizar o levantamento do depósito judicial de fls. 28, em nome do advogado indicado a fls. 61, dr. Vitor Moraes de Andrade (OAB-SP nº 182.604), consoante a r. decisão de fls. 94. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se, de imediato o Alvará de Levantamento, observadas as formalidades legais. Após, se em termos, ao SEDI para o cumprimento do r. despacho de fls. 74 (segunda parte) e, oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0048203-13.2004.403.6182 (2004.61.82.048203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADRON IND/ TEXTIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0055052-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M&G AUTOMACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALTER TEIXEIRA DE GOUVEIA X LUCIANA MARTELLETTI(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0019148-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE)

HENRIQUE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Deixo, por ora de analisar o requerimento de fls. 62/76 e 79/81, em razão do parcelamento noticiado. Assim, suspendo a execução, ad cautelam. Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0019324-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRENDSELL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X WAGNER GOMES CRUZ X JOAO LUIZ HENDGES(SP158451 - ÁLVARO SHIRAISHI)

Em face da Informação retro, verifico, inicialmente, que a divergência apontada quanto à grafia do nome da co-Executada, MARLOVA HENDGES, deveu-se a erro material, até porque, oficialmente, os documentos de fls. 155, 157 e 159 comprovam ser esse o seu nome correto, e não Marlova Hendres Ivo, tal como constou, equivocadamente, da petição de fls. 168/174 e da decisão de fls. 224/225 e do Relatório de fls. 251. Diante disso, em face da decisão de fls. 251/254 e do v. Acórdão (transitado em julgado) de fls. 255 verso, dou por ineficaz a r. decisão de fls. 224/225, para determinar, desta feita, a remessa dos autos ao SEDI para que seja incluída, novamente, no polo passivo da execução, a sócia da Executada principal, MARLOVA HENDGES (CPF nº 021.573.858-60), devendo o SEDI, para tanto, atentar para a anotação correta do nome, a fim de não incidir, igualmente, no apontado erro material. Após, proceda-se à nova citação postal da co-Executada em questão.

0030032-71.2005.403.6182 (2005.61.82.030032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZA LEMOS DE ABREU(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, tendo em vista que o substabelecimento apresentado não é válido em razão de não existir nos autos procuração outorgando poderes aos subscritores, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.05.003900-66. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0053683-35.2005.403.6182 (2005.61.82.053683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0007541-36.2006.403.6182 (2006.61.82.007541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFITA COMERCIAL LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0027331-06.2006.403.6182 (2006.61.82.027331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0029749-14.2006.403.6182 (2006.61.82.029749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE ROBERTO COLACIOPPO X GUILHERME ZIEFGELMEYER(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0037015-52.2006.403.6182 (2006.61.82.037015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0054686-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054686-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO HOME COMERCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSIL.LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0009739-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL SHOPPING ARICANDUVA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0017571-96.2007.403.6182 (2007.61.82.017571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

A extinção da inscrição em dívida ativa informada já foi apreciada às fls. 53.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0018217-09.2007.403.6182 (2007.61.82.018217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0019947-55.2007.403.6182 (2007.61.82.019947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO NAUFAL & MACEDO S/C LTDA(SP188131 - MICHIOYO TOKUTOMI ENDO)

Defiro o pedido de extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.07.000753-53 e 80.7.07.000219-19.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0027300-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, devendo ficar consignado que a penhora deverá permanecer como garantia do débito exequendo até o término do parcelamento noticiado. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0031065-28.2007.403.6182 (2007.61.82.031065-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARTORIO REG CIVIL E ANEXO DO 29 SUBDISTRITO X JOSE ALCEU LOPES(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Fl.s. 41/46: A questão já foi apreciada na decisão de fls. 40, a qual ora

me reporto. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0042021-06.2007.403.6182 (2007.61.82.042021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADVANTECH BRASIL S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0045615-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIS CASA DE REPOUSO S/C LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

A extinção das Certidões da Dívida Ativa informadas já foram apreciadas às fls. 162. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0009636-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0025425-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia apresentada pelo executado (fls. 84/119), de que interpos agravo de instrumento contra a decisão de fls.60/61, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determino que os autos aguardem em secretaria decisão da Eg. Corte nos autos do agravo interposto. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0028643-46.2008.403.6182 (2008.61.82.028643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EAB CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/S LTDA.(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0017829-38.2009.403.6182 (2009.61.82.017829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTIT DE RADIOTERAPIA DESAO PAULO SOC COOPER(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, .PA 0,05 Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0034610-38.2009.403.6182 (2009.61.82.034610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRI EMBALAGENS LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0041107-68.2009.403.6182 (2009.61.82.041107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDERSON CARDOSO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0042143-48.2009.403.6182 (2009.61.82.042143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVARISTO MARIO GRILLI(SP176619 - BRUNO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0042897-87.2009.403.6182 (2009.61.82.042897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO TERUYA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0043748-29.2009.403.6182 (2009.61.82.043748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M & C TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0044068-79.2009.403.6182 (2009.61.82.044068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERDAU ACOMINAS S/A(MG114332 - LUCIANA DAS GRACAS DOS SANTOS E MG047586 - WALMIR DE CASTRO BRAGA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exeqüente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exeqüente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0002238-02.2010.403.6182 (2010.61.82.002238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0004214-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA LTDA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0010018-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE DOCES CONFIRMA LTDA(SP099168 - MONICA NAVARRO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023338-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059031-68.2004.403.6182 (2004.61.82.059031-4)) DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA X JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE PRADO X CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PRADO(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Compulsando os autos, verifico que às fls. 188, dos autos da execução fiscal de nº 2004.61.82.059031-4, foi lavrado auto de penhora e depósito, referente ao bem oferecido à penhora (fls. 167/185).No entanto, o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito na localização do representante legal da parte executada, conforme certidão de fls. 216/220.2 - Assim, considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.3 - Folhas 171 - Razão assiste à parte

embargada.Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2004.61.82.059031-4, retificando-se a certidão de fls. 168.Int.

EXECUCAO FISCAL

0059031-68.2004.403.6182 (2004.61.82.059031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA X JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE PRADO X CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PRADO(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

1 - Folhas 224/230 - Intime-se o depositário do bem penhorado às fls. 188, Sr. JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE PRADO, levando-se em consideração o endereço declinado às fls. 226, para que preste esclarecimento acerca do paradeiro do bem.2 - Recebo a petição de fls. 232/239 e fls. 240/244, como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fls. 238 e fls. 241.Expeça-se Carta à parte executada informando da substituição da CDA.No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, abra-se nova vista à parte exeqüente.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1652

EMBARGOS A EXECUCAO

0030699-81.2010.403.6182 (2009.61.82.029612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029612-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029612-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X MATHEUS RODRIGUES DIAS(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA)

... Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051876-43.2006.403.6182 (2006.61.82.051876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026397-0)) PALMARES EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente em face do cancelamento do débito inscrito na dívida ativa nº 80805001657-87, bem como para excluir os débitos do IRRF datados de novembro e dezembro de 1997, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Em face da sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar os honorários da embargante, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041891-16.2007.403.6182 (2007.61.82.041891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040808-33.2005.403.6182 (2005.61.82.040808-5)) ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017916-28.2008.403.6182 (2008.61.82.017916-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049406-05.2007.403.6182 (2007.61.82.049406-5)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69 ... P.R.I.

0011828-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0094448-24.2000.403.6182 (2000.61.82.094448-9) INPLAF INDUSTRIA DE PLAINAS E FERRAMENTAS LIMITADA(SP034965 - ARMANDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) ... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para cancelar a penhora realizada a fls. 73 dos autos em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído á execução, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0037286-56.2009.403.6182 (2009.61.82.037286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028928-10.2006.403.6182 (2006.61.82.028928-3)) CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada. ... P.R.I.

0034648-16.2010.403.6182 (2009.61.82.037625-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037625-9)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP217316 - JOEL LEANDRO GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE PERNAMBUCO CRMV-PE(PE009528 - HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013410-09.2008.403.6182 (2008.61.82.013410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1)) DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 96.561, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008758-56.2002.403.6182 (2002.61.82.008758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 234/244 na íntegra. P.R.I.

0030540-22.2002.403.6182 (2002.61.82.030540-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0006978-47.2003.403.6182 (2003.61.82.006978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0055494-30.2005.403.6182 (2005.61.82.055494-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO

... Desse modo, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar a omissão mencionada e modificar o dispositivo da sentença, que passa a ser o seguinte: Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Declaro insubsistente a penhora levada a efeito a fls. 258. Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007371-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007371-4) - VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENCA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca da perícia realizada nos autos da carta precatória 22271/2008 (fls. 249). Int.

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228: oficie-se conforme requerido. Int.

0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5) - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Fls. 85 a 87: vista ao INSS. 3. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Após, conclusos. Int.

0000803-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000803-2) - MARIO IESQUI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória n.º 00201456.2010.816.0075 (fls. 320). Int.

0002700-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002700-2) - MARIA DA LUZ FIGUEIREDO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 82. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0004228-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004228-3) - MARIA ALICE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento da carta precatória. Int.

0011345-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011345-9) - LUIZ NUNES DA COSTA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146 a 153: vista ao INSS. 2. Fls. 144/145: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012676-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012676-4) - SEBASTIAO ROSA MACIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013273-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013273-9) - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao juízo deprecado para que esclareça acerca do cumprimento da carta precatória 00030239.2010.80.0139 (fls. 186). Int.

0002377-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002377-3) - EMILIO JOSE DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Comissão Nacional de Energia Nuclear para que forneça os documentos indicados às fls. 231, no prazo de

05 (cinco) dias. Int.

0005291-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005291-8) - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para que esclareça se a presente ação visa a desaposentação. 2. Tratando-se de desaposentação, é de conhecimento vulgar que a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013143-63.2010.403.6183 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a parte final do item 4 do despacho de fls. 86, devendo ser citado apenas o INSS. Int.

0013150-55.2010.403.6183 - BENEDITO MARTINS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a parte final do item 4 do despacho de fls. 75, devendo ser citado apenas o INSS. Int.

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 316, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA DE ORDEM

0000306-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000306-5) - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X ODETTE MORASSI DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Redesigno a audiência de fls. 44 para o dia 14/12/2010, às 16:30 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Oficie-se ao Juízo Ordenante. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093192-24.1992.403.6183 (92.0093192-8) - ARISTIDES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO MARCONDES X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os

valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0038974-12.1993.403.6183 (93.0038974-2) - ANTONIO CARLOS BALBINO(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0008590-27.1997.403.6183 (97.0008590-2) - EDITH LOPES ROTTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0003668-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003668-5) - BENJAMIN ZANON X ANGELO PULICI X DELMINA CARMINATTI BARBERO X DOLORES ORIGUELLA X GLYCERIO VALENCIO BARBOSA X JOAO BATISTA PINTO X PEDRO PEREIRA X ORLANDO CARLOS DE SIQUEIRA X ORLANDO FUNARI X VICENTE DE PAULA CELESTINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0052203-47.2001.403.0399 (2001.03.99.052203-0) - JENESIA BRITO GONCALVES(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na

Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62 de 2009 e buscando a celeridade da execução, DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:1 - Providenciar cópia do decidido nos autos [sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)], bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho e, ainda, da capa dos autos ou outro documento em que conste a data do ajuizamento da ação, do termo de juntada aos autos do mandado de citação do INSS e, finalmente, do(s) número(s) do(s) seu(s) benefício(s); 2 - Informar a este juízo a(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) da execução e do(s) causídico(s) que será(o) beneficiado(s) com valor(es) a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais;3 - Apresentar o comprovante de regularidade da situação cadastral do(s) autor(es) e do(s) advogado(s) perante a Receita Federal, cabendo ressaltar que a regularidade diz respeito, ainda, à grafia do nome constante naquele órgão, a qual deverá ser RIGOROSAMENTE A MESMA constante dos autos, sob pena de haver cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) futuramente. Assim, qualquer divergência nesse sentido deverá ser sanada antes da expedição, quer junto à Receita Federal, quer no tocante à eventual grafia incorreta constante do registro do processo na Justiça Federal, caso em que este Juízo deverá ser informado, para que possa tomar as medidas necessárias à regularização. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; b) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item a). Ressalto ao INSS que não obstante o prazo concedido para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, DEVERÁ ESTE JUÍZO SER INFORMADO ACERCA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM COMPENSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de perda do direito de abatimento. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI e da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. É importante destacar que, no tocante ao procedimento ora adotado para o processamento da execução, somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, uma vez que a essência de tal procedimento reside justamente na tentativa deste Juízo agilizar referida fase, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional tão almejada pelo(s) autor(es). Assim, caso não haja CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM OS CÁLCULOS, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, juntamente com o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Convém informar ao(s) autor(es) que a inversão do procedimento de execução adotado por este Juízo é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a mesma manifestar-se claramente sobre a existência de débitos nas condições constantes do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0003228-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003228-3) - IRACEMA SALVADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser

requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0000140-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000140-4) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0006031-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006031-7) - ANTONIO TEGEDA PEREZ X OZIRIS DE OLIVEIRA X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES X WILSON VASSOLER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0006858-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006858-4) - ANTONIA APARECIDA MARCHEZETTI PETENA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009,

bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0008099-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008099-7) - DARCY BITTENCOURT X FRANCISCO VANDIR PALMO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GONCALVES FERREIRA X MARIA HELENA LEAL X MARIA LEONOR DA COSTA X VALMIR ALVES BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0008533-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008533-8) - YASTUGU TAKEDA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0009116-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009116-8) - ANDRE AMERICO OSVATH(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA SANTOS(SP129161 -

CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0011641-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011641-4) - CARLOS ALBERTO GADOTTI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0011736-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011736-4) - APARECIDA FATIMA CASEMIRO LIMA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9) - DENIZAR CLAIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos,

tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0013290-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013290-0) - VIVALDO BARROS DE SANTANA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0013879-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013879-3) - ISRAEL ARRUDA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0014240-45.2003.403.6183 (2003.61.83.014240-1) - DANTE MASSONI X ADHEMAR CAU X JOAO FRANCISCO DE TOLEDO NETTO X JOSE CARLOS ROSSI X RUBENS IMBRUNITO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0014396-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014396-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos,

tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0014790-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014790-3) - CELSO STELLIO GRAMIGNA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0014811-16.2003.403.6183 (2003.61.83.014811-7) - GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0000026-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000026-0) - PAULO OBA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0000529-02.2005.403.6183 (2005.61.83.000529-7) - JOAO DE VASCONCELOS COELHO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de

perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0032136-85.2006.403.0399 (2006.03.99.032136-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0013047-0) NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000493-5) - VALDEMIR CESAR XAVIER(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000983-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000983-0) - EUNICE PEREIRA ELEOTERO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001211-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001211-7) - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 15/12/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/08/2010 pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0) - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o auxílio-doença NB 31/ 516.464.611-7 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 42/ 538.326.990-4. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3) - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, mantenho a tutela concedida em sede de agravo de instrumento e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 04/06/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000080-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000080-6) - MARIA JOSE DO CARMO DA SILVA X EDER DA SILVA PINHO X ALAN DA SILVA PINHO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de outubro de 1997 a maio de 2004, deduzidos os valores já devidamente pagos.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.(...) P.R.I.

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BONFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o auxílio-doença NB 31/ 506.807.705-0 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/03/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 dias, a contar da sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003705-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003705-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI

DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o comunicado médico de fls. 175-176, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, dos documentos solicitados pela perita, a fim de que o laudo médico seja concluído. Ressalto, por oportuno, que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado (art. 333, I, do Código de Processo Civil), ficando desde já advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento. Decorrido o prazo, apresentados os documentos, remetam-se à perita, para conclusão do laudo médico. Em caso negativo, comunique-se à perita, a fim de que apresente o laudo com os dados que obteve durante a perícia e documentos médicos a que teve acesso.Int.

0005282-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005282-0) - ALVARO DA SILVA ALMEIDA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Renata Alves Pachota Chaves da Silva e designo o dia 10/12/2010, às 18h00, para a realização da perícia, na Rua Conselheiro Cotegipe, 543, Belenzinho, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0005338-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005338-0) - ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fls. 145-146, excluindo o pedido indenizatório, SOB PENA DE EXTINÇÃO, sendo certo que o não cumprimento da referida determinação acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0006947-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006947-8) - ANTONIO PRIMIANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2010, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014542-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014542-7) - MALVINI CLAUDIO PETRAGLIA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Afasto a prevenção para a análise e julgamento da ação, relativamente ao feito julgado pelo Juizado Especial Federal (processo nº 2004.61.84.276898-7).Cite-se.Int.

0000841-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000841-0) - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221-228: indefiro o pedido de produção de prova documental, considerando que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais

como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0001055-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001055-5) - LUIS GUSTAVO GUIMARAES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/12/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002501-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002501-7) - WILSON BATISTA GOMES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0009104-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009104-0) - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/01/2010, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009483-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009483-0) - ADAO CARVALHO CUNHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010155-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010155-0) - ANTONIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 157-172), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/01/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo o prazo de 10 dias para réplica da parte autora e para especificação das provas de ambas as partes, devendo as mesmas serem justificadas. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0012798-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012798-7) - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: anote-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade do autor, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Fls. 118-132: manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica. Após a regularização, cite-se. Int.

0001934-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001934-4) - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-42 e 47: anote-se. Fls. 45-46: indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando

está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0010468-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010468-2) - SILVANA OLIVEIRA CONCEICAO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a divergência do nome que consta na petição inicial, procuração e declaração de pobreza em relação seus documentos pessoais (Cédula de Identidade e CPF) apresentados às fls. 40 e 41, efetuando a respectiva retificação, se for o caso. Int.

0011575-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011575-8) - MIZUEL DE ALCANTARA ALVES(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011843-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011843-7) - MAXIMILIANO RUBENS DE SOUZA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência da grafia do nome do autor na petição inicial e na declaração de fl. 09 em relação aos documentos de fls. 10-13, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome. Deverá o autor, ainda, na mesma oportunidade, apresentar cópia de seu CPF e instrumento de mandato sem rasura, sob pena de extinção do feito, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0014695-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014695-0) - FLORIZA MIRANDA BITENCOURT(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85/91 - Inicialmente, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a produção da prova pericial. Uma vez que os documentos médicos devem ser apresentados em oportuna perícia judicial, determino à parte autora que retire os referidos documentos, no prazo de 10 dias. Para tanto, deverá, a secretaria, providenciar a entrega mediante recibo nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor

desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0004649-15.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008877-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.183: Despacho exarado na petição de fl.183: Junte-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada do laudo pericial, haja vista que além da doença, deve ser demonstrado ao juízo a incapacidade, bem como fixada a data em que a incapacidade se iniciou. Int.

0012646-49.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0012979-98.2010.403.6183 - FATIMA BEATRIZ FERREIRA (SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013068-24.2010.403.6183 - CICERO TEOTONIO DA SILVA (SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0013113-28.2010.403.6183 - ANA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP181629E - FLAVIO MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

0013148-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE SA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013196-44.2010.403.6183 - OSVALDO VIZENTIM (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, bem como se houve limitação pelo teto conforme alegado. Int.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4) - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENNEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA

SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações: 1) LUIZA ALVES SABINO (suc. de Jose dos Santos Sabino), fls. 1113/1120; 2) MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES (suc. de Jose Goncalves), fls. 1122/1130);3) SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO (suc. de Jose Ferreira do Nascimento), fls. 1188/1194;4) ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA 9suc. de Jose Luiz Varela), fls. 1195/1199);5) JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS (suc. de Jose Silveira dos Santos), fls. 1200/1209;6) MARIA BOETTGER (suc. de Jose Henrique Viana), fls. 1210/1219;7) ALICE DE MATOS RODRIGUES (suc. de Julio Rodrigues Neto), fls. 1220/1226).Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art.1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de : 1) MARIA APARECIDA DE PAULA (filho);2) CELIA REGINA DE PAULA (filho);3) JOSE ANTONIO DE PAULA (filho);4) ANDERSON MARQUES DE PAULA (neto, filho de Jose Roberto), sucessores de Jose Augusto de Paula), fls. 1131/1152.1) RICARDO BARRETO TRINDADE (suc. de Abimalba A. P. Trindade), fls. 1155/1161. 1) ROSEMARY NUNES ALVES VAZ;2) ROSELEIA NUNES DA PAIXAO;3) RODNEI FERNANDES NUNES, sucessores de Jose Nunes Filho, fls. 1127/1250).Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome do autor JOSE FRANCISCO PENEREIRO.Fls. 1251/1270 - Traga a parte autora a certidão de óbito do filho falecido ARIOSTO.No mais, em vista da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1030/1032 e 1070, planilha à fl. 867, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:JOSE CARLOS SILVA,JOSE DE CASTRO,JOSE CORREIA LIMA,JOSE COELHO,JOSE FERREIRA DOS SANTOS,JOSE FRANCISCO PENEREIRO,JOSE GOMES DA SILVA,JOSE MIGUEL DOS SANTOS,JOSE DE OLIVEIRA FILHO,JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS,JOSE PROTASIO NEVES FILHO,ARISTOTELES DIAS DA SILVA,JOSE CARLOS DE CASTRO,JOSE DE PINHO COELHO,SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO (suc. de Jose Ferreira do Nascimento),ELMIRA SE SAO JOSE SARAIVA VARELA (suc. de Jose luiz Varela),JACIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (suc. de Jose Silveira dos Santos),ALICE DE MATOS RODRIGUES (suc. de Julio R. Neto), RICARDO BARRETO TRINDADE (suc. de Abimalba A.P.Trindade),ROSEMARY NUNES ALVES VAZ (suc. de Jose Nunes Filho),ROSELEIA NUNES DA PAIXAO (suc. de Jose Nunes Filho),RODNEI FERNANDES NUNES (suc. de Jose Nunes Filho).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE

DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SYLVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE SANTOS LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 2188/2191 - Nos termos da decisão de fls. 1339/1346, planilha às fls. 1472/1475, expeça-se ofício requisitório à autora ANNA MORENO FERNANDEZ (suc. de Fernando Fernandez Garin).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0943798-96.1987.403.6183 (00.0943798-3) - HENRIQUE RODRIGUES X EDINEIDE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Ciência ao INSS acerca do despacho de fls. 299/300 (habilitação de Edineide da Silva).No mais, as alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor à autora habilitada EDINEIDE DA SILVA (suc. de Henrique Rodrigues), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (fl. 284), conforme concordância do INSS, à fl. 281.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0038579-59.1989.403.6183 (89.0038579-8) - ALZIRA FELIX DE MELLO X AMAURY BAPTISTA PEREIRA X CECILIA MACHADO DE CARVALHO X ERMINDA TEIXEIRA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA TEREZINHA CIRCE ROZA SANTOS X MOACYR PEREIRA DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PEDRO COSTA X ZENAIDE APARECIDA VERGANI LIMA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal), BEM COMO para que se manifeste acerca do requerido à fl. 190.Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, conforme decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 175/182, cálculos às fls. 109/137. Int.

0012412-68.1990.403.6183 (90.0012412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) ANTONIO MIRON PARDO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X BENEDITO DE ARAUJO X ANTONIO VEZZO X ANTONIO ZORIO X ARLINDA CONTI XIMENES X ARMANDO ALVES X ARMANDO CURSI X ARMANDO RIBEIRO BABO X ARNALDO DE ANDRADE AMENDOLA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do

cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, ao autor BENEDITO DE ARAUJO, conforme a sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 269/278. Quanto aos demais autores que ainda não receberam seus créditos, manifeste-se a parte autora, no prazo acima. Int.

0008355-02.1993.403.6183 (93.0008355-4) - JOAO DEMOVIS X MARIA BOROVSKA DEMOVIS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0010360-60.1994.403.6183 (94.0010360-3) - EDSON CASTELLANI X JOELMA CASTELLANI GONCALVES X SANDRA REGINA CASTELLANI DE SANTANA (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0016185-14.1996.403.6183 (96.0016185-2) - JOAQUIM DA SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0004355-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004355-0) - RAFAEL CRUZ NETO X ANTONIO MENDES BARBOSA X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X ARLINDO IVAN GIANEZI X CLAUDIO ROBERTO GOMES X GERCINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INES DO CARMO FERNANDES X JOAO BENEDITO GIBIN X JOSE BRAZ DE CASTRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0001575-31.2002.403.6183 (2002.61.83.001575-7) - FUED MADID X ELIANE MIRIAM MADID ROSA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0011368-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011368-1) - PEDRO BASAGLIA X ALZIRA FELIPPE DE OLIVEIRA X DALVINA BORGES X IRIS BORGES X REGIANE BORGES X LOURDES FERREIRA BENTO X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de IRIS BORGES e REGIANE BORGES, como sucessoras processuais de Dalvina Borges, fls. 315/324. Ao SEDI, para as devidas anotações. Destaque-se ao fato de à referida autora falecida, constar pagamento à fl. 302. No mais, ante a decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 296/297, expeça-se ofício requisitório à autora LOURDES FERREIRA BENTO, com destaque dos honorários contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do ofício. Int.

0001415-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001415-4) - EZIO CRIVELARI X ANTONIO DE MARCHI SOBRINHO X DIRCE FERRACINI DA SILVA X ISMAEL VIEIRA X JOSE DIAS VELOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4824

CARTA PRECATORIA

0011861-45.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, para o dia 14/4/2011 às 15:00 horas.Expeçam-se os mandados de intimação para o réu e as testemunhas.Oficie-se ao Juízo deprecante.Intime-se. Cumpra-se.

0011922-45.2010.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X DORIA NUNES BENEDITO(SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, para o dia 14/4/2011 às 16:00 horas.Expeçam-se os mandados de intimação para o réu e as testemunhas.Oficie-se ao Juízo deprecante.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041054-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041054-5) - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS/SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento e redistribuição do feito para esta Vara.Decorridos 05 dias, devolvam-se estes autos ao arquivo.Int.

0046189-84.1999.403.6100 (1999.61.00.046189-9) - RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS TATUAPE SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0000776-90.1999.403.6183 (1999.61.83.000776-0) - JORGE CARLOS DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 140/141: anote-se.Fl. 142: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.Int.

0006027-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006027-7) - IZABEL APARECIDA FERREIRA AMBROSIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011180-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011180-7) - NILZA VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação de fls. 119/131 da parte impetrante nos seus regulares efeitos de direito.Vista ao INSS para as contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000014-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000014-6) - ELISABETE APARECIDA DE LIMA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, cassando a liminar concedida, DENEGO A SEGURANÇA requerida extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010637-72.2010.403.6100 - PATRICIA DA FATIMA PEREIRA GOMES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se.

Registre-se. Intimem-se as partes.

0016059-28.2010.403.6100 - FLAVIO BARONE ABUJAMRA(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP
Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 dias, a determinação de fl. 58 sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Int.

0017678-90.2010.403.6100 - GABRIELA DA SILVA RIBEIRO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo nos termos requeridos (fl. 46).

0000362-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000362-4) - APARECIDA BORGES DE CARVALHO SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Recebo a apelação de fls. 112/116 da parte impetrante nos seus regulares efeitos de direito.Vista ao INSS para as contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001341-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001341-1) - IZONEL FRANCISCO DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011995-17.2010.403.6183 - DAVID DE MARCO LOPES(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
Fl. 38: recebo como emenda à inicial.Remetam-se ao SEDI para retificar o polo passivo nos termos requeridos (fl. 38).

0012056-72.2010.403.6183 - FERNANDO VALDEMAR DE MATOS(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS) X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Fls. 31/32: recebo como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, devendo constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

0012346-87.2010.403.6183 - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP
Retifico em parte a decisão de fls. 41/42 (antepenúltimo parágrafo) para constar, onde se lê: (...) para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo - SP, leia-se:(...) PARA PROCESSAR E JULGAR ESTE FEITO EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP.Intime-se. Cumpra-se.

0012852-63.2010.403.6183 - VICENTE JOAO GIANCOTTI(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

0013250-10.2010.403.6183 - BERNARDETE LOUDES MESSIAS MOREIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP
Trata-se de ação mandamental impetrada por BERNARDETE LOUDES MESSIAS MOREIRA contra ato do Chefe da Agência do INSS em Mauá-SP.Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de Mauá-SP, abrangida pela Gerência Executiva do INSS em Santo André. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.II -A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.III-Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECÍLIA MARCONDES).Em

face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012085-80.2010.403.6100 - ELENI DE ALMEIDA ANDRADE(SP071228 - GUILHERME RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000279-3) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000289-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000289-6) - EMILIA SHIRAIWA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001846-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001846-6) - FABIO GONCALVES DIAS FILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 266/270, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 265. Int.

0004209-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004209-2) - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 197/203, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 195. Int.

0004811-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004811-2) - RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005016-78.2006.403.6183 (2006.61.83.005016-7) - PAULO FRANCISCO DO PRADO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005135-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005135-4) - WELLINGTON MARCONDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005608-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005608-0) - ARISTEU MOREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004328-77.2010.403.6183 - MIGUEL EGIDIO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 104-130, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 76-103, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005884-17.2010.403.6183 - CLAUDIO TAKASHI YAMAGUTI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005886-84.2010.403.6183 - AGRIPINO CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005887-69.2010.403.6183 - ISRAEL SOARES RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005946-57.2010.403.6183 - LUIZ CEZAR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006171-77.2010.403.6183 - BENEDICTA VILLAS BOAS DE MORAES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006172-62.2010.403.6183 - APRIGIO JOSE RIBEIRO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006188-16.2010.403.6183 - JORGE VIEIRA DE CASTRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006388-23.2010.403.6183 - WILSON ARAUJO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007566-07.2010.403.6183 - ROBERVAL HENRIQUE REDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007567-89.2010.403.6183 - OSCAR SPACO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007923-84.2010.403.6183 - LAZARO LUIZ BRITES(SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA E SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008828-89.2010.403.6183 - SEBASTIAO GRASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009548-56.2010.403.6183 - SONIA SILVA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 70: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009549-41.2010.403.6183 - EDUARDO RAIMUNDO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 75: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009650-78.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 148: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009764-17.2010.403.6183 - ELSO FRANCISCO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 63: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009771-09.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 75: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009955-62.2010.403.6183 - LOURIVAL OLIMPIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 54: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009983-30.2010.403.6183 - INES GERBASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 90: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009993-74.2010.403.6183 - BENEDITA DE FATIMA VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 130: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009995-44.2010.403.6183 - MARLENA CRUZ DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl.100: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039538-36.1999.403.6100 (1999.61.00.039538-6) - JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JOAO DIAS DE ARAUJO X LEO SCATOLINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 225: A petição de fl. 222 foi devidamente apreciada através do despacho de fl. 223, do qual não houve a interposição de quaisquer recursos. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Int.

0002539-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002539-9) - GREGORIO DE JESUS(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006268-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006268-0) - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/227: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022885-21.1987.403.6183 (87.0022885-0) - NORBERTO PINTO X NILCE PINTO DA COSTA X NILDA PINTO X DANIELA FREIRE X RAFAELLA PINTO FREIRE X NELSON PEREIRA PINTO X FABIANO OLIVEIRA PINTO X MARCELO OLIVEIRA PINTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 454/456: Tendo a parte autora extraviado o Alvará de Levantamento, sem providenciar o boletim de ocorrência, por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB do TRF da 3ª Região, com urgência, cientificando do ocorrido e para que informe a este juízo se houve pagamento do Alvará de Levantamento de número 299/2006, série nº 1614674, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int. e Cumpra-se.

0030493-02.1989.403.6183 (89.0030493-3) - AKIKO SAKAMOTO DE LUCA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO LOBO X ANTONIO RAMOS PACHECO X CIZIRA MOURA X DENIZETE FERREIRA DE ALMEIDA SABINO X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X FRANCISCO OCON X GERALDO EFREM PINHEIRO X JOAQUIM VILLAMARIN X JOAO BOSCO GARCIA DE SOUZA X JOAO URSINI X JOSE CABRAL X JOSE CARI BORGES X JOSE DE MARIA X JOSE VALENTIN POSTAL X MANOEL JACINTO DE GOES X MATEO OLIVER JORDA X MAURO GONCALVES X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REYNALDO SALVI X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X VALDEMAR GARBELOTTI X MARIA CLARET TAVERNARI PALMEZAN X ROBERTO TAVERNARI X MARIA HELENA TAVERNARI X MARIA TERESA TAVERNARI PAYAO X JOSE ALEXANDRE TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 631, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO RAMOS PACHECO, JOÃO URSINI e VALDEMAR GARBELOTTI. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios restantes, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ante o depósito de fls. 348/350, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária depositada, exceto aquela proporcional aos autores João Ursini e Valdemar Garbelotti, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, intimando-se a parte autora para que providencie a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº

110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oportunamente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, dos valores depositados (fls. 348/350) para os autores GERALDO EFREM PINHEIRO, JOSE VALENTIM POSTAL, JOAÃO URSINI e WALDEMAR GARBELOTTI, bem como, dos honorários advocatícios proporcionais aos dois últimos, tendo em vista a não apresentação dos documentos necessários à verificação de eventual prevenção. Ainda, solicite à Presidência o estorno do valor referente ao depósito de fl. 558, relativo ao autor ANTONIO RAMOS PACHECO, bem como, a apresentação a este Juízo, dos comprovantes dos mencionados estornos. Com a vinda desses comprovantes, dê-se ciência ao INSS. À vista dos extratos bancários juntados às fls. 618/623 a as informações de fls. 624/630, intímem-se pessoalmente os autores, via AR, exceto a autora AKIKO SAKAMOTO DE LUCA, para que procedam ao levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes. Quanto à autora AKIKO SAKAMOTO DE LUCA, intime-se a parte autora para que informe o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da mesma e, no caso de falecimento, apresente a documentação necessária para a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Cumpra-se e Int.

0038575-22.1989.403.6183 (89.0038575-5) - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA ZERBINATTI X ALFREDO DANEZI X FRANCISCA EROLES PALACIO X ANGELIN FRANCHINI X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ANTONIO MONTEIRO X RUTH COLLACO DE LIMA RODRIGUES X ARISTOF JONAS DE SOUZA X AYRTON DE SOUZA X GERALDO BERTON X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO(SP268724 - PAULO DA SILVA E SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o informado pelo patrono à fl. 553, dê-se nova vista ao MPF. Após, ante as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 545, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Cumpra-se e Int.

0032986-15.1990.403.6183 (90.0032986-8) - IRENE BRANCO PIOLI X ADRIANO FERNANDES GONCALVES SILVA X WALDEMAR FERREIRA X JOSE ORLANDO DE REZENDE X JAIME AUGUSTO AFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao INSS dos depósitos parciais efetuados pelos autores ADRIANO FERNANDES GONÇALVES SILVA (fls. 538/540) e JOSÉ ORLANDO DE REZENDE (fls. 541/542), bem como, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos requerimentos formulados pelos mesmos quanto ao desconto mensal, ressaltando que não caberá a este Juízo o acompanhamento de eventual acerto feito administrativamente. Fls. 535/537: Nada a decidir, uma vez que não houve determinação para devolução de valores em relação ao autor WALDEMAR FERREIRA. Int.

0036028-72.1990.403.6183 (90.0036028-5) - ARISTIDES ALVES X MARIA APARECIDA DO SOUTO X LEONICE ALVES DOMINGUES X ALCIDES ALVES X JEFFERSON FERREIRA ALVES X AMANDA FREIRE ALVES X RODRIGO DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE X EDNAIR CANDIDO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP264946 - JUAREZ JANUÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 315: Indefiro o requerido pela patrona, tendo em vista as razões consignadas no 5º parágrafo da decisão de fl. 313. Cumpra a patrona do autor JEFFERSON FERREIRA ALVES o determinado na decisão supra referida, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2) - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o depósito noticiado às fls. 297 e 301, e tendo em vista que os benefícios das autoras CONCETTA GIOVINA LUXENANI e MARGARIDA FORTUNATO CHISTIANO, sucessoras dos autores falecidos Francisco Luxenani e Agostinho Cristiano, respectivamente encontram-se ativos, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessas autoras, bem como da verba honorária restante, observando-se a decisão de fls. 426/427 e os valores insertos na informação de fls. 416/417, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Tendo em vista a data do depósito e, não obstante o benefício das referidas autoras se enquadrar na tabela como isentas do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 199.61.00.03710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos

Recursos Especial e Extraordinários interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada nos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 433/438: Tendo em vista o requerimento formulado pela patrona, intime-se pessoalmente Izabel Martins Peracioli, dependente previdenciária do autor falecido ANTENOR PERACIOLI, no endereço constante à fl. 421, cientificando-a da existência de um crédito no valor de R\$ 1.985,05, atualizado para Setembro/2002, para que informe a este Juízo se tem interesse em se habilitar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o referido montante será estornado aos cofres do INSS e os autos remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução em relação ao autor falecido supra mencionado. Quanto ao autor falecido ANIBAL MONTEIRO, por ora, informe a parte autora qual o nome e endereço do sucessor a ser intimado, no prazo de 20 (vinte) dias. Na impossibilidade de tal informação, e considerando as razões expostas no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 426/427, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução, também, em relação ao autor em comento. Fls. 440/457: No prazo assinalado, regularize a parte autora a documentação apresentada, juntando também, instrumentos de procuração referentes aos filhos de Dorival Melatti (filho falecido do autor ARGEU MELATTI), ressaltando que a procuração do filho Enrique Melatti, deve ser por instrumento público, por tratar-se de menor púbere. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 426/427, encaminhando os autos à Contadoria Judicial. Oportunamente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado e especificado da decisão supra mencionada.

0011211-31.1996.403.6183 (96.0011211-8) - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL X DARWIN NIGRO X HORACIO RIBEIRO SOARES NETO X ISMAEL DINIZ CAMARGO X JOEL ALVES X JOSE EMIDIO DA SILVA X APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 338: Ante as informações de fls. 339/340, o depósito noticiado às fls. 290 e 329, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora APARECIDA DE CARVALHO SILVA, sucessora do autor falecido José Eduardo da Silva, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Com a juntada do Alvará liquidado, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003433-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003433-0) - AFIZ NASSIF X JOSE BROGNA FILHO X GERMANO CERANTOLA X ARLINDO LOPES DE ARAUJO X ORACIO FRANCO DE GODOY X ANTONIO JOSE GONSALVES NETO X ESTER GONSALVES X EZEQUIEL GONSALVES X JOSE PETINELLI X JOSE COROA DOS REIS FILHO X ATILIO CAPELLO X APARECIDO CAPELLO X CLEUZA CAPELLO X MAURO CAPELLO X ARTUR VIEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 1006/1009, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiada a conversão do depósito, à ordem do Juízo (fls. 992/1003), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores APARECIDO CAPELLO, CLEUZA ZAQUE e MAURO CAPELLO, sucessores do autor falecido Atilio Capello, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004972-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004972-7) - DARCI VIEIRA DOS SANTOS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) HOMOLOGO as habilitações de RICARDO VIEIRA DOS SANTOS, ELIANA VIEIRA DOS SANTOS, MARLENE VIEIRA DOS SANTOS e GISELE VIEIRA DOS SANTOS, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a informação de fls. 143/144, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF da autora ELAINE

VIEIRA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição do Alvará de Levantamento. Int.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007203-20.2010.403.6183 - IZOLINA FLAUZINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP sua representação nos autos, visto não estar na procuração nem em substabelecimento. Mantenho a sentença de fls. 50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls.52/62, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009162-26.2010.403.6183 - JURACY MARTA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP sua representação nos autos, visto não estar na procuração nem em substabelecimento. Mantenho a sentença de fls. 78/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls.82/106, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/255: Ciência ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0083137-57.2006.403.6301 (2006.63.01.083137-6) - SEVERINO FRANCISCO MENDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 479/480: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, haja vista o número de testemunhas arroladas. Int.

0000387-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000387-0) - PASCHOALINA APARECIDA GIZOTTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011090-12.2010.403.6183 - JOSE AILTON CORREIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o INSS nos termos do artigo 872 do CPC..pa 0,10 Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311435-12.2005.403.6301 - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 257 (2004.61.84.394504-2). Deixo de apreciar o termo de prevenção no que tange aos autos de nº 2005.63.01.311435-1 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e hum mil reais), haja vista o teor de fl. 243/245; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0011169-64.2006.403.6301 (2006.63.01.011169-0) - JOSE CARLOS SCARPIN(SP077775 - REGINA ARISA DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 267/268.: Anote-se.2. Republico o r. despacho de fl. 285, decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos.Fl. 285 Tendo em vista a informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre os feitos.Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 85.275,17 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), haja vista o teor de fl. 238; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010610-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010610-1) - JULIO CESAR GENEROSO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0002129-82.2010.403.6183 (2010.61.83.002129-8) - CARLITO SANTANA DA CRUZ(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor abaixo da alçada.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0005932-73.2010.403.6183 - WLAMIR RIBEIRO(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0008759-57.2010.403.6183 - JOMAR UBIRATAN CEREJO QUADROS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à presente causa, bem como os documentos juntados pela parte autora, é possível constatar a divergência entre o cálculo efetuado e o disposto nos artigos 259/260 do Código de Processo Civil.O valor da causa não pauta apenas o recolhimento das custas, mas também serve como parâmetro de fixação de competência.Neste sentido são os arestos que trago à colação:Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO).II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais.2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa.3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Considerando que o pedido da parte autora é conceder o benefício assistencial LOAS a partir de 23/03/2009 e que o valor do benefício

corresponde ao valor do salário mínimo, somando-se ainda as doze parcelas vincendas, o valor obtido será aproximado a R\$ 14.790,00, valor que atribuo à causa, de ofício, de acordo com o art. 259 e 260 do CPC. Assim, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 5345

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLAUDINE BERLANDI X APARECIDO MARIANO ALVES X IRINEU BENELLI X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X NATALICIO PEDRO DA SILVA X DOVILIO MUNHAES X JOSE NILSON DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 118/119 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados, já excluídos os valores relativos ao co-embargado Augusto Pereira Alves, é de R\$ 150.788,22 (cento e cinquenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 214.434,61 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) para maio de 2004. Observo, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores ligeiramente superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 118/119) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção à correlação que deve existir entre o pedido inicial e a sentença (artigo 460 do Código de Processo Civil). Cumprido-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados à fl. 302 dos autos principais, no montante de R\$ 150.773,00 (cento e cinquenta mil, setecentos e setenta e três reais) em setembro de 2002, distribuído conforme quadro abaixo: Claudine Berlandi R\$ 3.984,96; Aparecido Mariano Alves R\$ 39.662,77; Irineu Benelli R\$ 2.771,03; Ismael Rodrigues Moreira R\$ 15.972,79; José Severino de Oliveira R\$ 7.247,06; Natalício Pedro da Silva R\$ 17.914,45; Dovilio Munhaes R\$ 27.707,12; José Nilson do Nascimento R\$ 21.806,17; Honorários Advocatícios R\$ 13.706,65; TOTAL R\$ 150.773,00. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do co-embargado Augusto Pereira Alves do pólo passivo dos presentes Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002889-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004044-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERAFINA MARIA BONIFACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

É o relatório. Decido. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Afastada a hipótese de litispendência, aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 41/51 destes embargos, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 76.920,02 (setenta e seis mil, novecentos e vinte reais e dois centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 107.902,11 (cento e sete mil, novecentos e dois reais e onze centavos) atualizado para outubro de 2009. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 41/51) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 107.902,11 (cento e sete mil, novecentos e dois reais e onze centavos) atualizado para outubro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da

inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002903-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDSON MACHADO X RAIMUNDO AGRA PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Verifico que o feito já está em condições de ser sentenciado, não se justificando, portanto, suspendê-lo para regularização da habilitação de outros autores na ação principal. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 16/34 destes embargos, o valor do crédito do co-embargado Edson Machado é de R\$ 18.308,13 (dezoito mil, trezentos e oito reais e treze centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 20.915,50 (vinte mil, novecentos e quinze reais e cinquenta centavos) para dezembro de 2007. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fl. 222 dos autos principais), no que se refere ao co-embargado Edson Machado, utilizou-se de salário de contribuição diverso daquele usado quando da concessão do benefício, sem que houvesse qualquer autorização para tanto, agindo em desconformidade com os termos fixados no Julgado. Quanto ao co-embargado Raimundo Agra Pereira, constatou a Contadoria Judicial que a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do Julgado não gerou vantagens financeiras. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 16/34) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 20.915,50 (vinte mil, novecentos e quinze reais e cinquenta centavos) para dezembro de 2007, distribuído conforme quadro abaixo: Raimundo Agra Pereira _____ Edson Machado R\$ 19.129,15 Honorários Advocáticos R\$ 1.786,35 TOTAL R\$ 20.915,50 Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006448-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001418-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSINDA ROMULO NALIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 58/61 destes embargos, a execução do Julgado não traz vantagem financeira ao Embargado, haja vista que os índices oficiais aplicados pelo INSS na concessão administrativa foram mais vantajosos do que a variação da ORTN no período de cálculo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040694-46.2006.403.0399 (2006.03.99.040694-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EUSTACHIO BERTAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 32/35 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 5.412,98 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos) em janeiro de 2009, e de R\$ 5.807,63 (cinco mil, oitocentos e sete reais e sessenta e três centavos) para março de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 93/94 dos autos principais) apresenta inadequações quanto aos termos inicial e final da atualização de parcelas. Constatou, ainda, que a conta do INSS utiliza índices de correção monetária em desconformidade com os termos fixados no Julgado. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 32/35) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de

Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.807,63 (cinco mil, oitocentos e sete reais e sessenta e três centavos) para março de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725231-59.1991.403.6183 (91.0725231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA SARTORI CARDOSO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 17/29 destes embargos, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 2.704,23 (dois mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 3.266,77 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) para janeiro de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 163/167 dos autos principais) apura diferenças indevidamente até agosto de 2007, sendo que a sistemática de aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos findou a partir de março de 1989, em face da vigência do artigo 58 do ADCT, não gerando reflexos nas futuras prestações dos benefícios previdenciários em manutenção. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501457; Processo: 200300196320; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004; Documento: STJ000545994; DJ Data: 24/05/2004 página 329; Relator: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 260/TFR. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL I. Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regime Interno desta Corte. II. O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.(...) Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 17/29) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.266,77 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) para janeiro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008559-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010422-85.2003.403.6183 (2003.61.83.010422-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMANN EMIL SCHEIDER(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 27/47 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 19.547,60 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 24.135,73 (vinte e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) para janeiro de 2009. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 27/47) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 24.135,73 (vinte e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) para janeiro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008562-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005117-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCI FERRETTI MANSO(SP139741 - VLADIMIR

CONFORTI SLEIMAN)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 31/49 destes embargos, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 31.710,58 (trinta e um mil, setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 55.224,87 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) para setembro de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fl. 161 dos autos principais) está em conformidade com os termos fixados no Julgado. Constatou, ainda, que o INSS não considerou os salários de contribuição corretos na concessão do benefício, tampouco nas revisões subsequentes. Observo, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, o que reforça a tese de que a conta embargada não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 31/49) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção à correlação que deve existir entre o pedido inicial e a sentença (artigo 460 do Código de Processo Civil). Cumpre-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado à fl. 61 dos autos principais, no montante de R\$ 38.095,42 (trinta e oito mil, noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) em dezembro de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011283-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026655-83.2002.403.0399 (2002.03.99.026655-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA ARLINDA SOUZA SILVA (SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 56/77 destes embargos, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 103.760,63 (cento e três mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 142.667,80 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta) para maio de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 176/191 dos autos principais) deixou de efetuar o desconto dos valores percebidos concomitantemente em face do Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho NB 95/077.203.247-5, cuja cumulação com qualquer aposentadoria é expressamente vedada, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 86, 1º, 2º e 3º. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 56/77) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 142.667,80 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta) para maio de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003165-0) - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ - MENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ (SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

I - Fls. retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, os autores não lograram demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedeno no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não

os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.II - Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que entender necessários.III - Fls. 256-retro: Cumpra o INSS adequadamente a determinação de fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1) - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 169.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 112.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003778-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003778-3) - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004023-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004023-0) - ANGELA MARIA SEVERIANO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos ao INSS ou às empresas. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos.Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.II - Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que entender necessários.III - Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005936-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005936-5) - MARIA CLARA LOURENCO DA GAMA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83 e 84/89: 1 - Tendo em vista o protocolo das petições fora do prazo concedido, a data da distribuição da ação, o teor do despacho de fls. 64 em relação aos exames médicos, e, por fim, a data dos documentos médicos juntados às fls. 84/89, prejudicado o pedido da autora.2 - Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 84/89, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil.3 - Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 57. 4 - Cumprido o item 3, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007710-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007710-0) - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 96.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 170.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0077329-71.2006.403.6301 (2006.63.01.077329-7) - MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 809/811 e 813: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 233/244, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003940-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003940-1) - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 272.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 172/172vº.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4) - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 135.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 110.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0064194-55.2007.403.6301 (2007.63.01.064194-4) - VERA LUCIA CORREA DE SOUZA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/109: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 67/80, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000155-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000155-4) - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 70/70v°.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000852-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000852-4) - ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 326.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 262/262v°.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002022-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002022-6) - JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 116.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 74/74v°.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003074-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003074-8) - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 80.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 53/53v°.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006910-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006910-0) - MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI X WALKIRIA ZAMARIOLLI SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE CARVALHO SILVA - MENOR(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Designo audiência para o dia 29 de março de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 121, que comparecerá independentemente de intimação, bem como para oitiva das testemunhas da autora, arroladas às fls. 126, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0008464-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008464-2) - TEREZA DE SOUZA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6) - MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009456-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009456-8) - GILMAR PARNAIBA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009457-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009457-0) - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias formulado pelo autor.2. Designo audiência para o dia 29 de março de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0010648-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010648-0) - ANTONIO MONCAO DA SILVA(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA E SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 05 de abril de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0012259-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012259-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 05 de abril de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 135/136, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0013074-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013074-3) - PEDRO BERTOLINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/129: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0003594-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003594-5) - ISAIAS DE ASSIS JUVENCIO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se apuração da RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente, e em conformidade com a legislação vigente à época da concessão. Int.

0003974-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003974-4) - JOSE MARCOLINO NETO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0006290-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006290-0) - HERMES BEZERRA DE SA BARRETO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006522-84.2009.403.6183 (2009.61.83.006522-6) - LUIZ RUBIO - INTERDITADO X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008714-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008714-3) - FELICIANO SILVA NETO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo concessório de seu benefício previdenciário, documento necessário para o deslinde da ação. Int.

0009094-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009094-4) - MARGARETH FERREIRA PINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/60: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0009340-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009340-4) - EURICO ROCHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 90.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0009462-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009462-7) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0013195-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013195-8) - TETSUYO IIZAKI ISOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0013205-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013205-7) - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0014974-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014974-4) - ADRIANO DE OLIVEIRA MIGUEL(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/95: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000285-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000285-1) - DIOGENES PEREIRA ALVES(PRO18727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001050-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001050-1) - OSVALDO COSTA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002774-10.2010.403.6183 - SEZEFREDO MORAES NETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo concessório de seu benefício previdenciário, documento necessário para o deslinde da ação. Int.

0011720-68.2010.403.6183 - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022969-57.1999.403.6100 (1999.61.00.022969-3) - MARINALVA ANALIA LOPES X JOAO PEDRO LOPES(SP092652 - JOSE JOSEPPIN E SP079562 - JOSE GERSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002860-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002860-0) - JOAO ROMERO DE MORAES(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 334/336: Indefiro o pedido, visto que a sentença prolatada encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0015765-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015765-9) - MARIA BUZETTI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.Int.

0003575-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003575-3) - DULCE APARECIDA GONCALVES DA ROSA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004871-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004871-5) - VIRGINIA CIPOLLA SANTOS X LUIZ GUSTAVO CIPOLLA SANTOS - MENOR PUBERE (VIRGINIA CIPOLLA SANTOS) X LEANDRO CIPOLLA SANTOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Pelo que se depreende do julgado (fl. 107/111), os filhos do de cujus foram abrangidos pela decisão, porém, a implantação do benefício se deu somente em relação à Luiz Gustavo e sua mãe, em razão da maioria de Leandro.2. Todavia, Leandro obteve sentença que lhe foi favorável, porém, não foi apresentado cálculo a seu favor.3. Assim sendo, esclareça o INSS, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002099-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002099-0) - ADEMAR TROMBINE(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003950-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003950-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004221-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004221-3) - ELENALDA ALVES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004142-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004142-0) - MOACIR SANTOS(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 103: Reporto-me ao item 1 do despacho de fl. 100. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0007404-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007404-8) - ZADIR POUCATERRA BRAGANTE(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/58: Indefiro. Considerando o alegado no último parágrafo de fl. 54, bem como que as decisões proferidas no âmbito administrativo não vinculam as decisões proferidas por este juízo, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento para a comprovação da dependência econômica da autora com a segurada falecida.Todavia, redesigno a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas.Cumpra a parte autora, com urgência, o penúltimo parágrafo de fl. 52.Int.

0008753-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008753-9) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0008788-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008788-6) - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0009312-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009312-6) - NEUZA ROSA TRINDADE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de março de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0012035-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012035-0) - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/174: Notifique-se à AADJ para que mantenha ativo o benefício (NB 31/515.525.347-7) da parte autora até ulterior decisão a ser proferida por este juízo.2. Após, aguarde-se pela realização da perícia médica.3. Int.

0005443-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005443-5) - MARIA INES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de feito em trâmite perante este Juízo tendo por objeto, dentre outros, o reconhecimento de atividade especial referente a período laborado na FEBEM, onde realizou-se o empréstimo de prova pericial com a finalidade de se detectar se as condições de trabalho exercidas no passado continuam as mesmas, pioraram ou melhoraram, determino o empréstimo para estes autos da prova pericial realizada na Fundação Casa (antiga FEBEM) que encontra-se nos autos nº 2004.61.83.005697-5, devendo a parte autora providenciar a cópia do respectivo laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005795-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005795-3) - MILTON CORREA LEITE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010202-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010202-8) - MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de março de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 -

MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 22/23. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória. Int.

0016230-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016230-0) - ANTONIO RIBEIRO MILITAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016535-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016535-0) - MATEO PACINI(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desconsidere-se a apelação interposta pela parte autora, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 113 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/26.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017040-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017040-0) - ARISTIDES RICARDO DIAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0017530-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017530-5) - FLAVIO VIEIRA SERRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001324-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001324-1) - JOSE APARECIDO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001652-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001652-7) - JOSE AUTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize Alex Fabiano Alves da Silva, OAB/SP nº 246.919, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0001784-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001784-2) - ESTEVAM MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002038-89.2010.403.6183 (2010.61.83.002038-5) - JAIR MEDEIROS DA CRUZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002116-83.2010.403.6183 (2010.61.83.002116-0) - MIGUEL LINO CUSTODIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002798-38.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA CUNHA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0005642-58.2010.403.6183 - SAM MOHAMED EL HAYEK X MARCIA ALVES DE CARVALHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a implantação do benefício NB 21/148.315.371-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 02, 25 e 28/29.

0011732-82.2010.403.6183 - BERENICE DA SILVA GODOI(SP226203 - MEIRE GRAZIELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de declaração do reconhecimento de período de tempo rural, com condenação na expedição de certidão para fins de contagem de tempo de serviço.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0012419-59.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TEODORO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 26: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0012642-12.2010.403.6183 - RIVALDO JOSE DA SILVA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0012805-89.2010.403.6183 - NEUZA DUARTE ARAMINI PONZETTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 74: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante de fls. 2, 34/35 e 36/38, providenciando eventuais regularizações.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido

de Tutela Antecipada.7. Int.

0012811-96.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SANTANA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de auxílio-acidente de trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012855-18.2010.403.6183 - WALDEVINO TREVISSAN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. FLS. 35/36: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Esclareça a parte autora a divergência da grafia do nome constante às fls. 2 e 14/17, providenciando eventuais regularizações, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0012989-45.2010.403.6183 - WILSON APARECIDO DE AMORIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.433,76 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

HABEAS DATA

0002831-28.2010.403.6183 - IOLANDA DA CRUZ GONCALVES(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 20/22: Acolho como aditamento à inicial. 2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032561-28.1999.403.6100 (1999.61.00.0032561-0) - AVELINO TONCHE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Fls. 214/217: Mantenho o item 1 do despacho de fl. 211, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 211. 3. Int.

0000521-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000521-7) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000749-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000749-4) - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA (...)

0002629-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002629-4) - JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005115-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005115-0) - ARLETE SCOTTO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009487-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009487-1) - ADRIANA RAMOS BARCELOS X TASSYA BARCELOS MOREIRAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010262-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010262-4) - NEWTON JOSE FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA,
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010810-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010810-9) - LOURIVAL BEZARRA DE CARVALHO(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012913-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012913-7) - SANTO GRANDI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013579-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013579-4) - DURVAL SQUINZARI(PR033733 - VERIDIANA BARBOSA BRAGA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA,(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013668-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013668-3) - MARIA APARECIDA CAMARGO SERRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA(...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014172-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014172-1) - SONIA BARBOZA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015214-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015214-7) - IVANILDE COSTACURTA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Do documento de fls. 29, verifico que a autoridade impetrada deferiu o benefício à impetrante, de forma que ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0015615-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015615-3) - MARIA LIGIA AGUIAR GOMES(SP194759 - MIRIAM

ALLEGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO,(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0017679-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017679-6) - SILVANA DA SILVA ESTEVES(SP222263 - DANIELA
BERNARDI ZOBOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0001212-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001212-4) - FABIO HENRIQUE SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA
DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO
PAULO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do artigo
269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE (...)

0001166-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001166-9) - ONOR DOS SANTOS ARAUJO(SP243583 - RICARDO
ALBERTO LAZINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004368-59.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO BELMONT(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...)

0012439-50.2010.403.6183 - CARLOS CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP214916 - CARINA BRAGA DE
ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO
PAULO - NORTE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte
impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões
em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir o INSS
no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
indeferimento da petição inicial.4. Int.

0012765-10.2010.403.6183 - MARIA SALETE ALVES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO
DO INSS EM SP - IPIRANGA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte
impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões
em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a
composição do pólo passivo do presente feito nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente
Executivo do INSS em São Paulo - Centro), inclusive com indicação correta do endereço para notificação.3.
Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
indeferimento da petição inicial.5. Int.